



Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004

ANO VII – EDIÇÃO 2857

## Notícias do Superior Tribunal de Justiça

### Corte Especial mantém decisão que determina a apreensão de máquinas caça-níqueis no RS

O exercício do poder de fiscalização, pelos órgãos públicos competentes, sobre as chamadas máquinas caça-níqueis não configura nenhum abuso ou ilegalidade, sendo, antes, manifestação própria do poder estadual. Com esse entendimento, os ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negaram provimento ao agravo regimental interposto contra decisão da presidência do Tribunal que suspendeu a liminar que impedia a apreensão de máquinas caça-níqueis programáveis.

A empresa Multi Games – Concurso de Prognósticos Ltda. obteve uma liminar em mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para impedir a apreensão das máquinas eletrônicas programadas e evitar a descontinuidade nas atividades de operação, locação e comercialização desses equipamentos. Inconformado, o Ministério Público estadual ingressou no STJ com um pedido de suspensão de segurança (tipo de recurso) para cassar a liminar concedida.

O presidente do STJ, ministro Nilson Naves, deferiu o pedido do MP considerando que a subsistência da liminar causa grave lesão à ordem pública, na compreendida a ordem administrativa, visto que "impede o ente estatal, no regular exercício de seu poder de polícia, de fiscalizar maquinário sobre o qual recai a suspeita de veicular jogo de azar, atividade proibida em território nacional".

Inconformada, a empresa impetrou um agravo (tipo de recurso) alegando que a liminar suspensa almejava tão-só evitar a "apreensão e lacre da totalidade dos equipamentos de forma simultânea, num único momento, porque tal atitude por evidente é abusiva, na medida em que, como se sabe, é impossível periciar de uma vez só todos os equipamentos, sob pena de ter inviabilizada a sua atividade empresarial".

Ao decidir, o ministro Nilson Naves, relator do processo, considerou que a subsistência da liminar tinha o objetivo de impedir o exercício do poder de polícia das autoridades competentes do governo estadual, além de prestigiar o interesse privado em detrimento do da coletividade.

### STJ: Governo deve indenizar família por atropelamento fatal por ambulância do estado

Mantido direito de viúva receber indenização por danos morais e materiais pela morte do marido atropelado por ambulância pertencente ao governo estadual, adquirida por doação do programa Papa Tudo. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Judiciário do Amapá que reconheceu que o Estado responde pelo dano causado a terceiro por agente estatal quando não comprovada a culpa exclusiva da vítima e demonstrado que o motorista da ambulância seguia em velocidade incompatível para a via.

O acidente ocorreu em maio de 1997, à noite. Raimundo Silva trafegava de bicicleta entre as avenidas Princesa Izabel e Nações Unidas, em Santana, no Amapá, quando foi atropelado por uma Kombi da Secretaria de Saúde daquele estado ao atravessar a pista. Raimundo morreu na hora. Segundo a perícia realizada no local, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista da Kombi que, sem observar as condições de tráfego existentes no local e, principalmente, por desenvolver velocidade acima da permitida para o trecho.

Esmerinda Silva, viúva de Raimundo, com quem estava casado há 28 anos, entrou na Justiça pedindo pensão mensal de R\$ 1200,00 (equivalente ao que Raimundo recebia na padaria da qual era proprietário) até a data em que a vítima completaria 65 anos (em 2008), somados a R\$ 500,00 pelos gastos com funeral e sepultura. Pediu o equivalente a mil salários-mínimos por danos morais e uma bicicleta do modelo que Raimundo conduzia quando foi atropelado, só que em versão para mulher.

Em primeira instância, a Justiça condenou o Estado a pagar à viúva R\$ 130,00 correspondente ao valor da bicicleta; pensão mensal de um salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos, devendo as prestações atrasadas serem pagas de uma só vez. Condenou o Estado a pagar o equivalente a 200 salários-mínimos por danos morais. Determinou, ainda, que a viúva fosse incluída na folha dos pensionistas do Estado. Decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Amapá, que apenas reduziu a pensão mensal para dois terços de um salário-mínimo, visto que um terço seria utilizado pela vítima para sua "própria manutenção".

Inconformado com a condenação, o governo estadual recorreu ao STJ tentando reverter a decisão. Defende que há responsabilidade das duas partes, pois teria sido encontrado 0,57g de álcool no sangue da vítima e, dessa forma, a culpa deveria ser considerada concorrente, o que excluiria o direito a indenização. Rebate todos os fundamentos da condenação que lhe foi imposta: que não há documento que ateste o preço da bicicleta nem provas correspondentes à atividade profissional que a viúva diz que a vítima exercia e dos respectivos ganhos.

O relator do recurso no STJ, ministro José Delgado, manteve a decisão amapaense, pois não identificou qualquer irregularidade a ser corrigida. Além disso, o panorama formado revela a necessidade do reexame de provas, o que não é possível ao STJ fazer. A decisão foi confirmada à unanimidade pelos demais ministros que integram a Primeira Turma.

## Notícias do Supremo Tribunal Federal

### 2ª Turma permite a preso tratamento de dependência química em clínica particular

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu parcialmente o pedido de Habeas Corpus (HC 83657) em favor de Alexandre Raffa Valente, 23 anos, preso em flagrante há um ano e quatro meses por suposta prática de tráfico de entorpecentes. Com a

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

decisão, o STF permitiu ao réu, dependente químico desde os 13 anos, internar-se em clínica particular especializada no tratamento da dependência, mantendo-se, porém, a prisão cautelar.

No Habeas Corpus, a defesa alegou condições precárias do estabelecimento prisional em que Alexandre Valente se encontra para proceder ao tratamento ambulatorial no local, autorizado anteriormente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme a Lei nº 6368/76.

Alexandre Valente, réu primário e de bons antecedentes, foi considerado semi-imputável no processo, ou seja, poderá ter a pena reduzida entre um a dois terços. “A dependência de drogas não impede o entendimento quanto ao tráfico de drogas, porém, o transtorno de personalidade apresentado, embora não impossibilite o entendimento, não permite a plena capacidade de determinação, o que torna o réu semi-imputável”, descreveu o relator, Celso de Mello, com base no laudo de peritos.

De acordo com o ministro, precedentes do STF estabelecem a impossibilidade de conceder liberdade provisória no caso, pois “a circunstância de ser o agente considerado usuário ou dependente de drogas, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do crime de tráfico de entorpecentes”, afirmou. Assim, a Segunda Turma, em decisão unânime, acolheu o HC em parte, deferindo apenas o pedido de internação particular.

### **STF anula decisão do STJ que indeferiu HC de advogado investigado pela Operação Anaconda**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, concedeu, parcialmente, o Habeas Corpus (HC 83883) impetrado em defesa do advogado Carlos Alberto da Costa e Silva, investigado pela Operação Anaconda. A decisão de 30/03 anulou acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e determinou que haja novo julgamento, no qual seja proferido novo acórdão, com observância do voto do ministro relator Joaquim Barbosa.

Preso preventivamente desde 1º de novembro de 2003 por decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, Carlos Alberto foi denunciado por formação de quadrilha com circunstância agravante e concurso de pessoas (artigo 288 combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “g”, e artigo 29, todos do Código Penal).

A defesa de Carlos Alberto sustentou ser ilegal a fundamentação do acórdão prolatado pelo STJ, que indeferiu HC impetrado em defesa do acusado. Disse ainda que não havia justa causa para a decretação da prisão preventiva e que, como há co-reús em liberdade, houve violação do princípio da isonomia.

O advogado de defesa, Gustavo Adolfo, afirmou hoje que há não indícios concretos da participação de Carlos Alberto nos fatos que lhe foram imputados. Sustentou, ainda, que a descrição da denúncia contra o indiciado é genérica, “o que só evidencia a circunstância de que, não se teria, durante a coleta de provas, verificado qualquer prática de ato ilícito cometido por ele”. Pediu, por fim, a aplicação do princípio da isonomia, porque dois juízes que estariam envolvidos diretamente no caso não tiveram a prisão preventiva decretada.

O relator da matéria, ministro Joaquim Barbosa, informou que, no parecer enviado pelo Ministério Público Federal (MPF) ao STJ, foram utilizados, contra o indicado, argumentos da decisão do TRF da 3ª Região e trechos de Ação Civil Pública de Improbidade proposta pelo MPF contra Carlos Alberto e terceiros. “Assim, o procurador oficiente introduziu fatos novos, que não haviam sido objeto do HC impetrado junto ao STJ. Sobre esses fatos o impetrante não teve a oportunidade de se manifestar previamente à decisão daquele Tribunal. Noto que tanto o relatório quanto o voto do ministro relator no STJ são a transcrição do parecer”, disse o relator.

Por essa razão, Barbosa votou, preliminarmente, pela anulação do acórdão do STJ, para que outro fosse proferido. “Ao basear a sua decisão preponderantemente nesses fatos trazidos da Ação Civil Pública, ele (o ministro do STJ) sem dúvida nenhuma violou o contraditório”, afirmou o relator.

O ministro Marco Aurélio pediu vista em mesa para melhor examinar a questão. Ao reapresentar o HC para julgamento, abriu divergência. Disse entender que a hipótese não sugere a declaração de nulidade do julgamento do STJ. Segundo Marco Aurélio, a decisão do STJ “realmente contém dados que não compõem o ato atacado mediante o Habeas Corpus. O ato que resultou na (prisão) preventiva”. Mas, para o ministro, esses dados não são suficientes para que seja determinado novo julgamento, “porque a decisão contém outra fundamentação”. “O caso sugere o julgamento de fundo da própria impetração”, disse. O ministro Sepúlveda Pertence seguiu a divergência.

O ministro Joaquim Barbosa manteve o seu voto. “Acho que a questão é prejudicial em relação à matéria de fundo”, afirmou. Votaram com ele os ministros Carlos Ayres Britto e Cezar Peluso.

### **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

#### **Recurso Especial nº 518.744 – Rio Grande do Norte**

**1ª Turma, Relator Luiz Fux, j. 03/02/04, unânime, DJ 25/02/04, p. 108.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBRA REALIZADA POR TERCEIRA PESSOA EM ÁREA DESAPROPRIADA. BENFEITORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPRIEDADE. SOLO E SUBSOLO. DISTINÇÃO. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. TITULARIDADE. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DE TITULARIDADE DOS ESTADOS-MEMBROS. CÓDIGO DE ÁGUAS. LEI N.º 9.433/97. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 176, 176 E 26, I. . Benfeitorias são as obras ou despesas realizadas no bem, para o fim de conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo, engendradas, necessariamente, pelo proprietário ou legítimo possuidor, não se caracterizando como tal a interferência alheia. 2. A propriedade do solo não se confunde com a do subsolo (art. 526, do Código Civil de 1916), motivo pelo qual o fato de serem encontradas jazidas ou recursos hídricos em propriedade particular não torna o proprietário titular do domínio de referidos recursos (arts. 176, da Constituição Federal) 3. Somente os bens públicos dominiais são passíveis de alienação e, portanto, de desapropriação. 4. A água é bem público de uso comum (art. 1º da Lei n.º 9.433/97), motivo pelo qual é insuscetível de apropriação pelo particular 5. O particular tem, apenas, o direito à exploração das águas subterrâneas mediante autorização do Poder Público cobrada a devida contraprestação (arts. 12, II e 20, da Lei n.º 9.433/97) 6. Ausente a autorização para exploração a que o alude o art. 12, da Lei n.º 9.443/97, atentando-se para o princípio da justa indenização, revela-se ausente o direito à indenização pelo desapossamento de aquífero. 7. A ratio deste entendimento deve-se ao fato de a indenização por desapropriação estar condicionada à inutilidade ou aos prejuízos causados ao bem expropriado, por isso que, em não tendo o proprietário o direito de exploração de lavra ou dos recursos hídricos, afasta-se o direito à indenização respectiva. 8. Recurso especial provido para afastar da condenação imposta ao INCRA o quantum indenizatório fixado a título de benfeitoria.**

**Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.456-1 – Pernambuco**  
Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 26/05/97, maioria, DJ 20/02/04, p. 15.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE IMPLANTA PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO ENTRE OS MEMBROS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO EFETIVA A FORMA DE EXECUÇÃO DA EQUIVALÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. DISCUSSÃO QUANTO AO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL AUMENTAR SEUS VENCIMENTOS POR ATO PRÓPRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

---

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

---

**Secretário do Tribunal Pleno  
BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001468-1**

Impetrante: ADRIANA GONÇALVES DE DEUS  
Advogados: Adriana Gonçalves de Deus  
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima  
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**EMENTA** – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA CIVIL, EXAME PSICOTÉCNICO – NÃO RECOMENDAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGALIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, PEDIDO DE CAUÇÃO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – REJEITADAS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADA COM O MÉRITO – FORMA CRITÉRIOS E CONTEÚDO DOS REQUISITOS DO TESTE PSICOLÓGICO – COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME – INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – IMPOSSIBILIDADE – TESTES PSICOTÉCNICOS SOB ANÁLISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

A entidade contratada pelo Governo Estadual, através de sua Secretaria de Estado da Administração, para prestar serviços técnicos-especializados, em concurso público promovido pelo mesmo, age apenas como executora material do ato, sendo, portanto, ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a competência para homologar todos os atos praticados pela contratada, bem como o resultado final do certame e nomeação dos candidatos aprovados, recai sobre o senhor Secretário de Estado da Administração do Estado.

Nos termos do artigo 14, inciso IV, alínea “h”, do Código de Organização Judiciária do Estado (COJER/RR) é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, afastando, assim, a preliminar de incompetência territorial.

Preenchido os pressupostos essenciais para concessão de medida liminar em mandado de segurança, não se pode subordinar sua eficácia à exigência de prestação de caução.

Se com a inicial o impetrante apresentar as provas com que pretende comprovar a alegada coação, e, ainda, entendendo o Magistrado não ser necessária para elucidação do caso, a requisição de diligências, perícias ou outras provas, não há de se falar em necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

Concedida liminar para que os impetrantes continuem no certame submetendo-se às provas seletivas das etapas subsequentes, tal fato não causa prejuízos aos demais concorrentes, uma vez que não afasta a possibilidade de também realizarem suas provas, não havendo, portanto, conflito de interesses e de direitos, o que descharacteriza o litisconsórcio passivo necessário.

É legítima a aplicação, em concurso público, de testes psicológicos em fase de análise pelo Conselho Federal de Psicologia, desde que haja previsão legal, sua aplicação não tenha caráter sigiloso e que possua um grau mínimo de objetividade propiciando ao candidato exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Esclarecido, ainda, que os testes sob apreciação quando de sua aplicação, já foram devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia.

A falta de objetividade de um exame, como o teste psicológico, é verificada através do critério de sua avaliação, sendo considerado subjetivo aquele em que o examinador puder inserir conclusões pessoais dependentes exclusivamente de seu juízo íntimo, como nos casos de entrevista, o que o torna imprestável para a seleção de candidatos por afrontar à regra constitucional.

Quando as questões apresentadas forem comuns a todos os candidatos e a correção dos quesitos for exclusivamente submetida a programa de informática, não há como se inquirir de subjetivo o teste psicológico, que traçou, uniformemente, o perfil profissiográfico dos candidatos, levando em consideração o exercício do cargo pretendido com as especificações laborais que a lei previamente estabeleceu.

Os critérios de correção de testes psicológicos não podem ser discutidos pelo magistrado, uma vez que envolve conhecimento de pressupostos técnicos, coerência e consistência dos itens que o compõem, por se constituir em técnica especializada de competência exclusiva do corpo de psicólogos formadores da banca examinadora do certame, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário intervir no mérito do resultado de avaliação psicológica aplicada por banca examinadora oficial de concurso público, para modificar o parecer exarado de “não recomendado” para o de “recomendado”, o que caracterizaria usurpação de atribuição em área científica alheia, portanto inadmissível.

Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandados de segurança nº 1468-1 impetrado por ADRIANA GONÇALVES DE DEUS contra ato da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Roraima, acordam, à maioria de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

DES. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

DES. ALMIRO PADILHA – Julgador

DESA. ELAINE BIANCHI – Julgadora

DES. CRISTÓVÃO SUTER - Julgador

DR. EDSON DAMAS – Procurador-Geral de Justiça

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001479-8**

Impetrante: GRACINDO DA SILVA MAGALHÃES

Advogados.: JAEDER NATAL RIBEIRO

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**EMENTA** – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA CIVIL EXAME PSICOTÉCNICO – NÃO RECOMENDAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, PEDIDO DE CAUÇÃO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – REJEITADAS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADA COM O MÉRITO – FORMA CRITÉRIOS E CONTEÚDO DOS REQUISITOS DO TESTE PSICOLÓGICO – COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME – INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – IMPOSSIBILIDADE – TESTES PSICOTÉCNICOS SOB ANÁLISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

A entidade contratada pelo Governo Estadual, através de sua Secretaria de Estado da Administração, para prestar serviços técnico-especializados, em concurso público promovido pelo mesmo, age apenas como executora material do ato, sendo, portanto, ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a competência para homologar todos os atos praticados pela contratada, bem como o resultado final do certame e nomeação dos candidatos aprovados, recai sobre o senhor Secretário de Estado da Administração do Estado.

Nos termos do artigo 14, inciso IV, alínea “h”, do Código de Organização Judiciária do Estado (COJER/RR) é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, afastando, assim, a preliminar de incompetência territorial.

Preenchido os pressupostos essenciais para concessão de medida liminar em mandado de segurança, não se pode subordinar sua eficácia à exigência de prestação de caução.

Se com a inicial o impetrante apresentar as provas com que pretende comprovar a alegada coação, e, ainda, entendendo o Magistrado não ser necessária para elucidação do caso, a requisição de diligências, perícias ou outras provas, não há de se falar em necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

Concedida liminar para que os impetrantes continuem no certame submetendo-se às provas seletivas das etapas subsequentes, tal fato não causa prejuízos aos demais concorrentes, uma vez que não afasta a possibilidade de também realizarem suas provas, não havendo, portanto, conflito de interesses e de direitos, o que descharacteriza o litisconsórcio passivo necessário.

É legítima a aplicação, em concurso público, de testes psicológicos em fase de análise pelo Conselho Federal de Psicologia, desde que haja previsão legal, sua aplicação não tenha caráter sigiloso e que possua um grau mínimo de objetividade propiciando ao candidato exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Esclarecido, ainda, que os testes sob apreciação quando de sua aplicação, já foram devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia.

A falta de objetividade de um exame, como o teste psicológico, é verificada através do critério de sua avaliação, sendo considerado subjetivo aquele em que o examinador puder inserir conclusões pessoais dependentes exclusivamente de seu juízo íntimo, como nos casos de entrevista, o que o torna imprestável para a seleção de candidatos por afrontar à regra constitucional.

Quando as questões apresentadas forem comuns a todos os candidatos e a correção dos quesitos for exclusivamente submetida a programa de informática, não há como se inquirir de subjetivo o teste psicológico, que traçou, uniformemente, o perfil profissiográfico dos candidatos, levando em consideração o exercício do cargo pretendido com as especificações laborais que a lei previamente estabeleceu.

Os critérios de correção de testes psicológicos não podem ser discutidos pelo magistrado, uma vez que envolve conhecimento de pressupostos técnicos, coerência e consistência dos itens que o compõem, por se constituir em técnica especializada de competência exclusiva do corpo de psicólogos formadores da banca examinadora do certame, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário intervir no mérito do resultado de avaliação psicológica aplicada por banca examinadora oficial de concurso público, para modificar o parecer exarado de “não recomendado” para o de “recomendado”, o que caracterizaria usurpação de atribuição em área científica alheia, portanto inadmissível.

Ordem denega da.

## **ACÓRDÃO**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandados de segurança nº 1479-8 impetrado por GRACINDO DA SILVA MAGALHÃES contra ato da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Roraima, acordam, à maioria de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

DES. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

DES. ALMIRO PADILHA – Julgador

DESA. ELAINE BIANCHI – Julgadora

DES. CRISTÓVÃO SUTER - Julgador

DR. EDSON DAMAS – Procurador-Geral de Justiça

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001770-0**

Impetrante: MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, MIROSLAN NEVES DOS SANTOS

Advogados.: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**EMENTA** – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLICIA CIVIL - NÃO RECOMENDAÇÃO - EXAME MÉDICO – INABILITAÇÃO POR DISCROMATOPSIA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PRELIMINAR ACOLHIDA.

Não restando comprovadas a certeza e a liquidez do direito a ser amparado pela concessão da ordem, assente a necessidade de dilação probatória, inadmissível o *mandamus*.

Mandado de Segurança não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança nº 1770-0 impetrado por MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO e outro contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Estado da Administração do Estado de Roraima, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em não conhecer da ordem impetrada por inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete do mês de março do ano de dois mil e quatro.

DES. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA - Julgador

DES. ALMIRO PADILHA – Julgador

DESA. ELAINE BIANCHI – Julgadora

DES. CRISTÓVÃO SUTER - Julgador

DR. EDSON DAMAS – Procurador-Geral de Justiça

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001477-2**

Impetrante: LUIS PAULO DE MOURA HOLANDA

Advogados.: ORLANDO GUEDES RODRIGUES

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**EMENTA** – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA CIVIL EXAME PSICOTÉCNICO – NÃO RECOMENDAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, PEDIDO DE CAUÇÃO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – REJEITADAS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADA COM O MÉRITO – FORMA CRITÉRIOS E CONTEÚDO DOS REQUISITOS DO TESTE PSICOLÓGICO – COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME – INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – IMPOSSIBILIDADE – TESTES PSICOTÉCNICOS SOB ANÁLISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

A entidade contratada pelo Governo Estadual, através de sua Secretaria de Estado da Administração, para prestar serviços técnico-especializados, em concurso público promovido pelo mesmo, age apenas como executora material do ato, sendo, portanto, ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a competência para homologar todos os atos praticados pela contratada, bem como o resultado final do certame e nomeação dos candidatos aprovados, recai sobre o senhor Secretário de Estado da Administração do Estado.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Nos termos do artigo 14, in ciso IV, alínea “h”, do Código de Organização Judiciária do Estado (COJER/RR) é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, afastando, assim, a preliminar de incompetência territorial.

Preenchido os pressupostos essenciais para concessão de medida liminar em mandado de segurança, não se pode subordinar sua eficácia à exigência de prestação de caução.

Se com a inicial o impetrante apresentar as provas com que pretende comprovar a alegada coação, e, ainda, entendendo o Magistrado não ser necessária para elucidação do caso, a requisição de diligências, perícias ou outras provas, não há de se falar em necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

Concedida liminar para que os impetrantes continuem no certame submetendo-se às provas seletivas das etapas subsequentes, tal fato não causa prejuízos aos demais concorrentes, uma vez que não afasta a possibilidade de também realizarem suas provas, não havendo, portanto, conflito de interesses e de direitos, o que descaracteriza o litisconsórcio passivo necessário.

É legítima a aplicação, em concurso público, de testes psicológicos em fase de análise pelo Conselho Federal de Psicologia, desde que haja previsão legal, sua aplicação não tenha caráter sigiloso e que possua um grau mínimo de objetividade propiciando ao candidato exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Esclarecido, ainda, que os testes sob apreciação quando de sua aplicação, já foram devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia.

A falta de objetividade de um exame, como o teste psicológico, é verificada através do critério de sua avaliação, sendo considerado subjetivo aquele em que o examinador puder inserir conclusões pessoais dependentes exclusivamente de seu juízo íntimo, como nos casos de entrevista, o que o torna imprestável para a seleção de candidatos por afrontar à regra constitucional.

Quando as questões apresentadas forem comuns a todos os candidatos e a correção dos quesitos for exclusivamente submetida a programa de informática, não há como se inquirir de subjetivo o teste psicológico, que traçou, uniformemente, o perfil profissiográfico dos candidatos, levando em consideração o exercício do cargo pretendido com as especificações laborais que a lei previamente estabeleceu.

Os critérios de correção de testes psicológicos não podem ser discutidos pelo magistrado, uma vez que envolve conhecimento de pressupostos técnicos, coerência e consistência dos itens que o compõem, por se constituir em técnica especializada de competência exclusiva do corpo de psicólogos formadores da banca examinadora do certame, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário intervir no mérito do resultado de avaliação psicológica aplicada por banca examinadora oficial de concurso público, para modificar o parecer exarado de “não recomendado” para o de “recomendado”, o que caracterizaria usurpação de atribuição em área científica alheia, portanto inadmissível.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandados de segurança nº 1477-2 impetrado por LUIS PAULO DE MOURA HOLAND contra ato da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado de Roraima, acordam, à maioria de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

DES. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

DES. ALMIRO PADILHA – Julgador

DES<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Julgadora

DES. CRISTÓVÃO SUTER - Julgador

DR. EDSON DAMAS – Procurador-Geral de Justiça

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.<sup>o</sup> 01003001444-2**

Impetrante: JOÃO JORGE PAMPLONA BORGES

Advogados.: DENISE CAVALCANTI e MARIO LIMA WU FILHO

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA CIVIL EXAME PSICOTÉCNICO – NÃO RECOMENDAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, PEDIDO DE CAUÇÃO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – REJEITADAS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADA COM O MÉRITO – FORMA CRITÉRIOS E CONTEÚDO DOS REQUISITOS DO TESTE PSICOLÓGICO – COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME – INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – IMPOSSIBILIDADE – TESTES PSICOTÉCNICOS SOB ANALISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

A entidade contratada pelo Governo Estadual, através de sua Secretaria de Estado da Administração, para prestar serviços técnico-especializados, em concurso público promovido pelo mesmo, age apenas como executora material do ato, sendo, portanto, ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a competência para homologar todos os atos praticados pela contratada, bem como o resultado final do certame e nomeação dos candidatos aprovados, recai sobre o senhor Secretário de Estado da Administração do Estado.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Nos termos do artigo 14, inciso IV, alínea “h”, do Código de Organização Judiciária do Estado (COJER/RR) é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, afastando, assim, a preliminar de incompetência territorial.

Preenchido os pressupostos essenciais para concessão de medida liminar em mandado de segurança, não se pode subordinar sua eficácia à exigência de prestação de caução.

Se com a inicial o impetrante apresentar as provas com que pretende comprovar a alegada coação, e, ainda, entendendo o Magistrado não ser necessária para elucidação do caso, a requisição de diligências, perícias ou outras provas, não há de se falar em necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

Concedida liminar para que os impetrantes continuem no certame submetendo-se às provas seletivas das etapas subsequentes, tal fato não causa prejuízos aos demais concorrentes, uma vez que não afasta a possibilidade de também realizarem suas provas, não havendo, portanto, conflito de interesses e de direitos, o que descaracteriza o litisconsórcio passivo necessário.

É legítima a aplicação, em concurso público, de testes psicológicos em fase de análise pelo Conselho Federal de Psicologia, desde que haja previsão legal, sua aplicação não tenha caráter sigiloso e que possua um grau mínimo de objetividade propiciando ao candidato exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Esclarecido, ainda, que os testes sob apreciação quando de sua aplicação, já foram devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia.

A falta de objetividade de um exame, como o teste psicológico, é verificada através do critério de sua avaliação, sendo considerado subjetivo aquele em que o examinador puder inserir conclusões pessoais dependentes exclusivamente de seu juízo íntimo, como nos casos de entrevista, o que o torna imprestável para a seleção de candidatos por afrontar à regra constitucional.

Quando as questões apresentadas forem comuns a todos os candidatos e a correção dos quesitos for exclusivamente submetida a programa de informática, não há como se inquirir de subjetivo o teste psicológico, que traçou, uniformemente, o perfil profissiográfico dos candidatos, levando em consideração o exercício do cargo pretendido com as especificações laborais que a lei previamente estabeleceu.

Os critérios de correção de testes psicológicos não podem ser discutidos pelo magistrado, uma vez que envolve conhecimento de pressupostos técnicos, coerência e consistência dos itens que o compõem, por se constituir em técnica especializada de competência exclusiva do corpo de psicólogos formadores da banca examinadora do certame, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário intervir no mérito do resultado de avaliação psicológica aplicada por banca examinadora oficial de concurso público, para modificar o parecer exarado de “não recomendado” para o de “recomendado”, o que caracterizaria usurpação de atribuição em área científica alheia, portanto inadmissível.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandados de segurança nº 1444-2 impetrado por JOÃO JORGE PAMPLONA contra ato da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Roraima, acordam, à maioria de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

DES. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

DES. ALMIRO PADILHA – Julgador

DESA. ELAINE BIANCHI – Julgadora

DES. CRISTÓVÃO SUTER – Julgador

DR. EDSON DAMAS – Procurador-Geral de Justiça

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001490-5**

Impetrante: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

Advogados: José Fábio Martins da Silva

Impetrada: Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA CIVIL, EXAME PSICOTÉCNICO – NÃO RECOMENDAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, PEDIDO DE CAUÇÃO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – REJEITADAS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADA COM O MÉRITO – FORMA CRITÉRIOS E CONTEÚDO DOS REQUISITOS DO TESTE PSICOLÓGICO – COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME – INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – IMPOSSIBILIDADE – TESTES PSICOTÉCNICOS SOB ANALISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.**

A entidade contratada pelo Governo Estadual, através de sua Secretaria de Estado da Administração, para prestar serviços técnico-especializados, em concurso público promovido pelo mesmo, age apenas como executora material do ato, sendo, portanto, ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a competência para homologar todos os atos praticados pela contratada, bem como o resultado final do certame e nomeação dos candidatos aprovados, recai sobre o senhor Secretário de Estado da Administração do Estado.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Nos termos do artigo 14, inciso IV, alínea “h”, do Código de Organização Judiciária do Estado (COJER/RR) é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, afastando, assim, a preliminar de incompetência territorial.

Preenchido os pressupostos essenciais para concessão de medida liminar em mandado de segurança, não se pode subordinar sua eficácia à exigência de prestação de caução.

Se com a inicial o impetrante apresentar as provas com que pretende comprovar a alegada coação, e, ainda, entendendo o Magistrado não ser necessária para elucidação do caso, a requisição de diligências, perícias ou outras provas, não há de se falar em necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

Concedida liminar para que os impetrantes continuem no certame submetendo-se às provas seletivas das etapas subsequentes, tal fato não causa prejuízos aos demais concorrentes, uma vez que não afasta a possibilidade de também realizarem suas provas, não havendo, portanto, conflito de interesses e de direitos, o que descaracteriza o litisconsórcio passivo necessário.

É legítima a aplicação, em concurso público, de testes psicológicos em fase de análise pelo Conselho Federal de Psicologia, desde que haja previsão legal, sua aplicação não tenha caráter sigiloso e que possua um grau mínimo de objetividade propiciando ao candidato exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Esclarecido, ainda, que os testes sob apreciação quando de sua aplicação, já foram devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia.

A falta de objetividade de um exame, como o teste psicológico, é verificada através do critério de sua avaliação, sendo considerado subjetivo aquele em que o examinador puder inserir conclusões pessoais dependentes exclusivamente de seu juízo íntimo, como nos casos de entrevista, o que o torna imprestável para a seleção de candidatos por afrontar à regra constitucional.

Quando as questões apresentadas forem comuns a todos os candidatos e a correção dos quesitos for exclusivamente submetida a programa de informática, não há como se inquirir de subjetivo o teste psicológico, que traçou, uniformemente, o perfil profissiográfico dos candidatos, levando em consideração o exercício do cargo pretendido com as especificações laborais que a lei previamente estabeleceu.

Os critérios de correção de testes psicológicos não podem ser discutidos pelo magistrado, uma vez que envolve conhecimento de pressupostos técnicos, coerência e consistência dos itens que o compõem, por se constituir em técnica especializada de competência exclusiva do corpo de psicólogos formadores da banca examinadora do certame, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário intervir no mérito do resultado de avaliação psicológica aplicada por banca examinadora oficial de concurso público, para modificar o parecer exarado de “não recomendado” para o de “recomendado”, o que caracterizaria usurpação de atribuição em área científica alheia, portanto inadmissível.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandados de segurança nº 1490-5 impetrado por JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA contra ato da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Roraima, acordam, à maioria de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

DES. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

DES. ALMIRO PADILHA – Julgador

DESA. ELAINE BIANCHI – Julgadora

DES. CRISTÓVÃO SUTER - Julgador

DR. EDSON DAMAS – Procurador-Geral de Justiça

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001412-9**

Impetrante: JOSÉ ROCELINTON VITO JOCA

Advogados: José Fábio Martins da Silva

Impetrada: Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA CIVIL, EXAME PSICOTÉCNICO – NÃO RECOMENDAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, PEDIDO DE CAUÇÃO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – REJEITADAS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADA COM O MÉRITO – FORMA CRITÉRIOS E CONTEÚDO DOS REQUISITOS DO TESTE PSICOLÓGICO – COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME – INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – IMPOSSIBILIDADE – TESTES PSICOTÉCNICOS SOB ANALISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.**

A entidade contratada pelo Governo Estadual, através de sua Secretaria de Estado da Administração, para prestar serviços técnico-especializados, em concurso público promovido pelo mesmo, age apenas como executora material do ato, sendo, portanto, ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a competência para homologar todos os atos praticados pela contratada, bem como o resultado final do certame e nomeação dos candidatos aprovados, recai sobre o senhor Secretário de Estado da Administração do Estado.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Nos termos do artigo 14, inciso IV, alínea “h”, do Código de Organização Judiciária do Estado (COJER/RR) é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, afastando, assim, a preliminar de incompetência territorial.

Preenchido os pressupostos essenciais para concessão de medida liminar em mandado de segurança, não se pode subordinar sua eficácia à exigência de prestação de caução.

Se com a inicial o impetrante apresentar as provas com que pretende comprovar a alegada coação, e, ainda, entendendo o Magistrado não ser necessária para elucidação do caso, a requisição de diligências, perícias ou outras provas, não há de se falar em necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

Concedida liminar para que os impetrantes continuem no certame submetendo-se às provas seletivas das etapas subsequentes, tal fato não causa prejuízos aos demais concorrentes, uma vez que não afasta a possibilidade de também realizarem suas provas, não havendo, portanto, conflito de interesses e de direitos, o que descaracteriza o litisconsórcio passivo necessário.

É legítima a aplicação, em concurso público, de testes psicológicos em fase de análise pelo Conselho Federal de Psicologia, desde que haja previsão legal, sua aplicação não tenha caráter sigiloso e que possua um grau mínimo de objetividade propiciando ao candidato exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Esclarecido, ainda, que os testes sob apreciação quando de sua aplicação, já foram devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia.

A falta de objetividade de um exame, como o teste psicológico, é verificada através do critério de sua avaliação, sendo considerado subjetivo aquele em que o examinador puder inserir conclusões pessoais dependentes exclusivamente de seu juízo íntimo, como nos casos de entrevista, o que o torna imprestável para a seleção de candidatos por afrontar à regra constitucional.

Quando as questões apresentadas forem comuns a todos os candidatos e a correção dos quesitos for exclusivamente submetida a programa de informática, não há como se inquirir de subjetivo o teste psicológico, que traçou, uniformemente, o perfil profissiográfico dos candidatos, levando em consideração o exercício do cargo pretendido com as especificações laborais que a lei previamente estabeleceu.

Os critérios de correção de testes psicológicos não podem ser discutidos pelo magistrado, uma vez que envolve conhecimento de pressupostos técnicos, coerência e consistência dos itens que o compõem, por se constituir em técnica especializada de competência exclusiva do corpo de psicólogos formadores da banca examinadora do certame, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário intervir no mérito do resultado de avaliação psicológica aplicada por banca examinadora oficial de concurso público, para modificar o parecer exarado de “não recomendado” para o de “recomendado”, o que caracterizaria usurpação de atribuição em área científica alheia, portanto inadmissível.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandados de segurança nº 1412-9 impetrado por JOSÉ ROCEINTON VITO JOCA contra ato da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Roraima, acordam, à maioria de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

DES. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

DES. ALMIRO PADILHA – Julgador

DESA. ELAINE BIANCHI – Julgadora

DES. CRISTÓVÃO SUTER - Julgador

DR. EDSON DAMAS – Procurador-Geral de Justiça

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001455-8**

Impetrante: ANA PAULA JOAQUIM

Advogados: Chagas Batista

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA CIVIL, EXAME PSICOTÉCNICO – NÃO RECOMENDAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, PEDIDO DE CAUÇÃO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – REJEITADAS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADA COM O MÉRITO – FORMA CRITÉRIOS E CONTEÚDO DOS REQUISITOS DO TESTE PSICOLÓGICO – COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME – INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – IMPOSSIBILIDADE – TESTES PSICOTÉCNICOS SOB ANALISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.**

A entidade contratada pelo Governo Estadual, através de sua Secretaria de Estado da Administração, para prestar serviços técnico-especializados, em concurso público promovido pelo mesmo, age apenas como executora material do ato, sendo, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a competência para homologar todos os atos praticados pela contratada, bem como o resultado final do certame e nomeação dos candidatos aprovados, recai sobre o senhor Secretário de Estado da Administração do Estado.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Nos termos do artigo 14, inciso IV, alínea “h”, do Código de Organização Judiciária do Estado (COJER/RR) é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, afastando , assim, a preliminar de incompetência territorial.

Preenchido os pressupostos essenciais para concessão de medida liminar em mandado de segurança, não se pode subordinar sua eficácia à exigência de prestação de caução.

Se com a inicial o impetrante apresentar as provas com que pretende comprovar a alegada coação, e, ainda, entendendo o Magistrado não ser necessária para elucidação do caso, a requisição de diligências, perícias ou outras provas, não há de se falar em necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

Concedida liminar para que os impetrantes continuem no certame submetendo-se às provas seletivas das etapas subsequentes, tal fato não causa prejuízos aos demais concorrentes, uma vez que não afasta a possibilidade de também realizarem suas provas, não havendo, portanto, conflito de interesses e de direitos, o que descharacteriza o litisconsórcio passivo necessário.

É legítima a aplicação, em concurso público, de testes psicológicos em fase de análise pelo Conselho Federal de Psicologia, desde que haja previsão legal, sua aplicação não tenha caráter sigiloso e que possua um grau mínimo de objetividade propiciando ao candidato exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Esclarecido, ainda, que os testes sob apreciação quando de sua aplicação, já foram devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia.

A falta de objetividade de um exame, como o teste psicológico, é verificada através do critério de sua avaliação, sendo considerado subjetivo aquele em que o examinador puder inserir conclusões pessoais dependentes exclusivamente de seu juízo íntimo, como nos casos de entrevista, o que o torna imprestável para a seleção de candidatos por afrontar à regra constitucional.

Quando as questões apresentadas forem comuns a todos os candidatos e a correção dos quesitos for exclusivamente submetida a programa de informática, não há como se inquirir de subjetivo o teste psicológico, que traçou, uniformemente, o perfil profissiográfico dos candidatos, levando em consideração o exercício do cargo pretendido com as especificações laborais que a lei previamente estabeleceu.

Os critérios de correção de testes psicológicos não podem ser discutidos pelo magistrado, uma vez que envolve conhecimento de pressupostos técnicos, coerência e consistência dos itens que o compõem, por se constituir em técnica especializada de competência exclusiva do corpo de psicólogos formadores da banca examinadora do certame, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário intervir no mérito do resultado de avaliação psicológica aplicada por banca examinadora oficial de concurso público, para modificar o parecer exarado de “não recomendado” para o de “recomendado”, o que caracterizaria usurpação de atribuição em área científica alheia, portanto inadmissível.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandados de segurança nº 1455-8 impetrado por ANA PAULA JOAQUIM contra ato da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Roraima, acordam, à maioria de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

DES. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

DES. ALMIRO PADILHA – Julgador

DESA. ELAINE BIANCHI – Julgadora

DES. CRISTÓVÃO SUTER - Julgador

DR. EDSON DAMAS – Procurador-Geral de Justiça

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

### **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 01004002502-4**

IMPETRANTE: ELIAS VENÂNCIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS: ALEXANDRE LADISLAU MENEZES E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Elias Venâncio de Souza Junior, por seu advogado, ambos devidamente qualificados (fl. 07), impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Estado da Administração, que indeferiu a contagem de pontos para a prova de títulos em relação ao diploma do impetrante, expedido em 22/07/1999.

Alega o impetrante, em síntese, que a malsinada decisão que indeferiu a sua pontuação acarreta-lhe situação vexatória, já que ficou classificado em 40º lugar, quando deveria estar entre os 06 (seis) primeiros na classificação final e com isso teve o seu direito violado. Sucintamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Não vislumbro a ocorrência concreta do “periculum in mora” e “fumus boni juris”, visto que, em caso de concessão da segurança definitiva, o impetrante obterá sua classificação judicial.

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Por outro lado, sugere a doutrina e pontifica a jurisprudência que o deferimento de liminares exige a configuração concomitante de ambos os requisitos legais, o que não ocorreu no caso vertente.  
Notifique-se o impetrado para, no decêndio legal, prestar as informações de estilo. Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Geral de Justiça.  
Expediente necessário.  
Boa Vista, 31 de março de 2004.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

### **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 01004002503-2**

IMPETRANTE: MARCIO DÚARTE MOTTA  
ADVOGADOS: ALEXANDRE LADISLAU MENEZES E OUTROS  
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Márcio Duarte Motta, por seu advogado, ambos devidamente qualificados (fl. 07), impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Estado da Administração, que indeferiu a contagem de pontos para a prova de títulos em relação ao diploma do impetrante, expedido em 30/12/1996.

Alega o impetrante, em síntese, que a malsinada decisão que indeferiu a sua pontuação acarreta-lhe situação vexatória, já que ficou classificado em 130º lugar, quando deveria estar entre os 59 (cinquenta e nove) primeiros na classificação final e com isso teve o seu direito violado.

Sucintamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Não vislumbro a ocorrência concreta do “*periculum in mora*” e “*fumus boni juris*”, visto que, em caso de concessão da segurança definitiva, o impetrante obterá sua classificação judicial.

Por outro lado, sugere a doutrina e pontifica a jurisprudência que o deferimento de liminares exige a configuração concomitante de ambos os requisitos legais, o que não ocorreu no caso vertente.

Notifique-se o impetrado para, no decêndio legal, prestar as informações de estilo. Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Geral de Justiça.

Expediente necessário.

Boa Vista, 31 de março de 2004.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

### **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 01004002504-0**

IMPETRANTE: LIZOMARA DA SILVA BRAGA  
ADVOGADOS: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS  
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Lizomara da Silva Braga, por seu advogado, ambos devidamente qualificados (fl. 07), impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Estado da Administração, que indeferiu a contagem de pontos para a prova de títulos em relação ao diploma da impetrante, expedido em 29/03/2001.

Alega a impetrante, em síntese, que a malsinada decisão que indeferiu a sua pontuação acarreta-lhe situação vexatória, já que ficou classificada em 56º lugar, quando deveria estar entre os 32 (trinta e dois) primeiros na classificação final e com isso teve o seu direito violado.

Sucintamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Não vislumbro a ocorrência concreta do “*periculum in mora*” e “*fumus boni juris*”, visto que, em caso de concessão da segurança definitiva, a impetrante obterá sua classificação judicial.

Por outro lado, sugere a doutrina e pontifica a jurisprudência que o deferimento de liminares exige a configuração concomitante de ambos os requisitos legais, o que não ocorreu no caso vertente.

Notifique-se a impetrada para, no decêndio legal, prestar as informações de estilo. Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Geral de Justiça.

Expediente necessário.

Boa Vista, 31 de março de 2004.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

#### **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010.03.001697-5.**

Recorrente: Estado de Roraima.

Procurador-Geral: Jorge Barroso.

Recorridos: Marcos Antônio Jóffilly e outros.

Advogados: Randerson Melo de Aguiar e Jaime Brasil Filho.

### **DESPACHO**

Dê-se vista aos recorridos, para oferecimento de contra-razões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de março de 2004.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 31 DE MARÇO DE 2004.

BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES  
Secretário do Tribunal Pleno

## SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única  
BEL.<sup>a</sup> SUANAM NAKAI DE C. NUNES

### PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente, em exercício, da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **06 de abril** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir :

#### Apelação Crime N.º 015/2000 / 0010.03.000770-1 – Boa Vista

**Apelantes:** Antonio Silva Melo e Valdenir Almeida Bezerra  
**Defensores Públicos:** Mamede Abrão Netto e Elias Bezerra da Silva  
**Apelado:** Ministério Público de Roraima  
**Relatora:** Exma. Sra. Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Juíza Convocada)  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

#### Apelação Criminal N.º 040/2002 / 0010.03.001007-7 – Boa Vista/RR

**Apelante:** Ministério Público de Roraima  
**Apelado:** Theylor Erikson de Araújo Lima  
**Advogado:** Roberto Guedes de Amorim  
**Relatora:** Exma. Sra. Desa. Elaine Bianchi (Juíza Convocada)  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

#### Apelação Criminal N.º 008/2002 / 0010.03.001018-4 – Boa Vista/RR

**Apelante:** Ministério Público de Roraima  
**Apelado:** Eudo Viriato da Silva  
**Advogado:** Francisco de Assis G. Almeida  
**Relatora:** Exma. Sra. Desa. Elaine Bianchi (Juíza Convocada)  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

#### Apelação Cível N.º 0010.04.002410-0 – Boa Vista

**Apelante:** Francisco de Assis Rodrigues  
**Advogados:** Pedro de Alcântara Duque Cavalcante e Outro  
**Apelado:** Eugênio Tomé  
**Advogado:** Hindemburgo Oliveira Filho  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. José Pedro  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter

#### Apelação Cível N.º 0010.04.002444-9 – Boa Vista

**Apelante:** Rede Tropical de Comunicação Ltda.  
**Advogado:** Emerson Luiz Delgado Gomes  
**Apelado:** Estado de Roraima  
**Procuradora Judicial:** Cleusa Lúcia de Souza Lima  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. José Pedro

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### Apelação Cível N.º 0010.03.000217-3 – Boa Vista/RR

**1º Apelantes/2.º Apelados:** Valmy Ferreira dos Santos e Outros  
**Advogados:** Messias Gonçalves Garcia e Outros  
**2º Apelante/1.º Apelado:** Estado de Roraima  
**Procurador Judicial:** Kécia Nogueira Feitosa Lima  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

### EMENTA

**APELAÇÕES CÍVEIS – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – HOSPITAL PÚBLICO – MORTE DE PACIENTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA – REJEIÇÃO. MÉRITO – ENTE ESTATAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SERVIÇO MÉDICO – NEGLIGÊNCIA – DANOS MORAIS – DEVER DE INDENIZAR – EXCLUSÃO DOS DANOS MATERIAIS – QUANTUM DEBEATUR – MANUTENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS – QUESTÕES COMPLEXAS – RECURSO DOS PRIMEIROS APELANTES PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A prova da filiação pode ser feita nas formas estabelecidas pelo art. 1.605 do Código Civil.
2. Indevida a condenação em danos materiais aos pais de menor morto que jamais exerceu qualquer atividade remunerada.
3. Na forma do estabelecido no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, respondem objetivamente as pessoas jurídicas de direito público pelos danos, que por ação ou omissão, seus agentes causarem a terceiros.
4. Demonstrada a negligência do ente estatal, correta a decisão que o condena ao pagamento da indenização pelos danos morais infligidos às vítimas.
5. Apresentando o feito questões complexas, demandando dos profissionais do direito muita atenção e zelo, justifica-se o aumento da verba honorária.
6. Unânime.

### ACÓRDÃO

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de Apelações Cíveis interpostos por VALMY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS E O ESTADO DE RORAIMA – proc. nº 010 03 217-3, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar parcial provimento ao recurso dos primeiros apelantes, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Boa Vista, sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro de 2003.

DES. CARLOS HENRIQUES – Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. CRISTÓVÃO SUTER – Julgador

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

### **Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001702-3 – Boa Vista**

**Agravante:** Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

**Advogados:** Antonieta Magalhães Aguiar e outro

**Agravada:** Francisca Francinete da Silva Lampert

**Advogada:** Valentina Wanderley de Mello

**Relator:** Exmo. Sr. Des. César Alves (Juiz Convocado)

## **ACÓRDÃO**

**EMENTA** – Agravo de Instrumento. Denunciaçāo da lide. Substituição. Impossibilidade. Preclusão Consumativa. Improvimento.

Acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única – Turma Cível, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do julgado. Sala das sessões, em Boa Vista, aos 23 dias de março ano de 2004.

Des. Lúpercino Nogueira – Presidente, em exercício

Des. Robério Nunes – Julgador

Des. Cristóvão Suter – Julgador

César Alves – Relator  
Juiz Convocado

Procurador de Justiça

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

### **Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001877-3 – Boa Vista/RR**

**Agravantes:** Município do Bonfim e Outro

**Advogado:** Carlos Meira

**Agravado:** Ministério Público de Roraima

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## **EMENTA**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - *PERICULUM IN MORA***

### **INDEMONSTRADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – IMPROVIMENTO DO AGRAVO.**

Nega-se provimento a agravo quando o deferimento da antecipação da tutela pelo duto juízo monocrático não ocasiona prejuízos imediatos ao agravante e nem se demonstra em afronta a qualquer norma vigente.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO BONFIM contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA – proc. nº 010 03 001877-3, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. JOSÉ PEDRO - Julgador

JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER - Julgador

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

### **Apelação Cível N.º 0010.04.002325-0 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Ministério Público do Estado de Roraima

**Apelados:** Francineide Francelino de Magalhães, representada por Sébastião Lopes de Magalhães

**Defensores Públícos:** Anair Paulino e Ana Cláudia Medeiros

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

**Revisor:** Exmo. Sr. Des. José Pedro

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – REGISTRO DE NASCIMENTO – ASCENDENTE MATERNO - NÃO COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO - APELO PROVIDO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.  
Inexistindo nos autos elementos probatórios acerca da ascendência materna, há que se excluir tais dados do registro de nascimento da interessada, mormente se a genitora não participa da relação processual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA contra FRANCINEIDE FRANCELINO DE MAGALHÃES - proc. nº 0010 04 002325-0 (038/02), acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. JOSÉ PEDRO – Revisor

JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER - Julgador

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**Apelação Cível N.º 0010.04.002085-0 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Telemar Norte Leste S/A

**Advogados:** Samuel Weber Braz e Outros

**Apelado:** Guia Comercial e Industrial Propaganda e Marketing Ltda.

**Advogado:** Stélio Dener de Souza Cruz

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo o acordo apresentado às fls. 216/217 e consequente desistência do presente recurso de apelação cível, nos termos do art. 175, inciso XXXII, do RITJR.

Dê-se baixa.

Arquivem-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 30 de março de 2004

**DES. ROBÉRIO NUNES**  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 31 DE MARÇO DE 2004.**

**BEL.ª SUANAM NAKAI DE C. NUNES**  
Secretária da Câmara Única

---

## SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

---

Secretário do Conselho da Magistratura  
**BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES**

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR N.º 4 2308-6**

Impetrante: Mário Rubens Macedo Vianna

Adv.: Alexander Ladislau e outros

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado Cristóvão Suter

I – Tratam os autos de Mandado de Segurança, em que figura como impetrante MÁRIO RUBENS MACEDO VIANNA e impetrada a Sra. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

Aduz o impetrante que submetendo -se ao concurso público destinado ao provimento de cargos na Polícia Civil Estadual, na fase relativa à Investigação Social e Funcional, teria sido excluído do certame de forma manifestamente arbitrária.

Argumenta, em síntese, que referida exclusão constituiria ato ilegal e abusivo perpetrado pela autoridade nominada como coatora, propugnado pela concessão da segurança, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, restou denegada a medida *initio litis* (fls. 115/116).

Regularmente notificada (fls. 121), deixou a autoridade coatora passar *in albis* o prazo que lhe fora concedido para apresentação de suas informações (cert. fls. 122).

Com vista dos autos (fls. 122/127), opinou o *Parquet*, preliminarmente, pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o breve relato. Passo a decidir.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

II – Consoante entendimento consolidado deste Tribunal, sendo responsável pela realização de todas as etapas do concurso, detém a Sra. Secretaria Estadual de Administração legitimidade para figurar no polo passivo das Ações Mandamentais relativas ao próprio certame. Em sendo assim, referindo-se o presente *mandamus* à exclusão de candidato no sobredito concurso, tem-se como correta a afirmação de que o impetrante indicou de maneira escorreita a autoridade pretensamente coatora.  
III – Posto isto, em respeito inclusive à solicitação contida a fls. 127, determino a remessa dos autos ao *Parquet*, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.  
Boa Vista, 26 de março de 2004.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 31 DE MARÇO DE 2004.

BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES  
Secretário do Conselho da Magistratura

---

## PRESIDÊNCIA

---

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

N.º 170 – Autorizar o afastamento, com ônus, do Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, para participar do “IV Congresso Nacional - Direito Penal e Processual Penal”, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 22 a 24.04.2004.

N.º 171 – Autorizar o afastamento, sem ônus, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito, Titular do Juizado da Infância e da Juventude, para participar do “XXX Congresso Brasileiro de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude”, a realizar-se na cidade de Salvador-BA, no período de 21 a 23.04.2004.

N.º 172 – Cessar os efeitos, a contar de 01.04.2004, da Portaria n.º 739, de 08.10.03, publicada no DPJ n.º 2743, de 09.10.2003, que designou o Juiz Substituto, Dr. **ELVO PIGARI JÚNIOR**, para auxiliar a Titular do 1.º Juizado Especial.

N.º 173 – Designar o Juiz Substituto, Dr. **ELVO PIGARI JÚNIOR**, para responder pelo 2.º Juizado Especial, no período de 01 a 30.04.2004, em virtude de férias do Titular.

N.º 174 – Autorizar o afastamento, com ônus, dos servidores **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Chefe de Divisão, e **LEONARDO DE ALMEIDA DIAS**, Analista de Sistemas, para participarem do “Curso de Tecnologia de Wireless”, a realizar-se na cidade de Manaus-AM, no período de 06 a 08.04.2004.

N.º 175 – Conceder ao servidor **EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES**, Assistente Judiciário, lotado na Justiça no Trânsito, licença para o serviço militar, a contar de 28.02.2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente

---

## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

---

**PORTRARIA N.º 013/2004**

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 c/c os arts. 234 e 235 do COJERR;

**CONSIDERANDO**, ainda, o relatório da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que opinou pela instauração da sindicância;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** - Instaurar sindicância, a fim de apurar os fatos narrados no procedimento administrativo n.º 1842/03, que tramita nesta Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 2.º** - Designar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Clóvis Alves Ponte (Presidente), Luiz Saraiva Botelho e Isaías de Andrade Costa, Resolução n.º 028/02 do Tribunal Pleno e Portarias n.º 100/03, 805/03 e 806/03 todas da Presidência deste Egrégio Tribunal, para a realização da sindicância, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período nos termos da lei.

**Art. 3.º** - Autue-se como sindicância.

**Art. 4.º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista - RR, 26 de março de 2004.

Des. Almiro Padilha

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Corregedor-Geral de Justiça

## PORTEARIA N.º 014/2004

O Desembargador ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 c/c os arts. 234 e 235 do COJERR;

**CONSIDERANDO**, ainda, o relatório da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que opinou pela instauração da sindicância;

### RESOLVE:

**Art. 1.º** - Instaurar sindicância, a fim de apurar os fatos narrados no procedimento administrativo n.º 2219/03, que tramita nesta Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 2.º** - Designar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Clóvis Alves Ponte (Presidente), Luiz Saraiva Botelho e Isaías de Andrade Costa, Resolução n.º 028/02 do Tribunal Pleno e Portarias n.º 100/03, 805/03 e 806/03 todas da Presidência deste Egrégio Tribunal, para a realização da sindicância, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período nos termos da lei.

**Art. 3.º** - Autue-se como sindicância.

**Art. 4.º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista - RR, 26 de março de 2004.

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

## PORTEARIA N.º 015/2004

O Desembargador ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 c/c os arts. 234 e 235 do COJERR;

### RESOLVE:

**Art. 1.º** - Instaurar sindicância, a fim de apurar os fatos narrados no procedimento administrativo n.º 388/04, que tramita nesta Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 2.º** - Designar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Clóvis Alves Ponte (Presidente), Luiz Saraiva Botelho e Isaías de Andrade Costa, Resolução n.º 028/02 do Tribunal Pleno e Portarias n.º 100/03, 805/03 e 806/03 todas da Presidência deste Egrégio Tribunal, para a realização da sindicância, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período nos termos da lei.

**Art. 3.º** - Autue-se como sindicância.

**Art. 4.º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista - RR, 26 de março de 2004.

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

## PORTEARIA N.º 016/2004

O Desembargador ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 c/c os arts. 234 e 235 do COJERR;

### RESOLVE:

**Art. 1.º** - Instaurar sindicância, a fim de apurar os fatos narrados no procedimento administrativo n.º 350/04, que tramita nesta Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 2.º** - Designar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Clóvis Alves Ponte (Presidente), Luiz Saraiva Botelho e Isaías de Andrade Costa, Resolução n.º 028/02 do Tribunal Pleno e Portarias n.º 100/03, 805/03 e 806/03 todas da Presidência deste Egrégio Tribunal, para a realização da sindicância, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período nos termos da lei.

**Art. 3.º** - Autue-se como sindicância.

**Art. 4.º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista - RR, 26 de março de 2004.

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

## PORTARIA N.º 028/2004

O Desembargador ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 c/c os arts. 234 e 235 do COJERR;

### RESOLVE:

**Art. 1.º** - Instaurar sindicância, a fim de apurar os fatos narrados no procedimento administrativo n.º 262/04, que tramita nesta Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 2.º** - Designar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Clóvis Alves Ponte (Presidente), Luiz Saraiva Botelho e Isaías de Andrade Costa, Resolução n.º 028/02 do Tribunal Pleno e Portarias n.º 100/03, 805/03 e 806/03 todas da Presidência deste Egrégio Tribunal, para a realização da sindicância, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período nos termos da lei.

**Art. 3.º** - Autue-se como sindicância.

**Art. 4.º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista- RR, 26 de março de 2004.

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL	
Nº DO P.A.:	0595/2003
INTERESSADA:	Paralella Engenharia e Comércio Ltda.
ASSUNTO:	Solicita renovação de Certificado de Registro Cadastral
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria GP 590/03, autorizo a renovação do registro cadastral da empresa Paralella Engenharia e Comércio Ltda. nesta Corte.
DATA:	Boa Vista, 29 de março de 2004.

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE - 07

Nº DO P.A.:	0435/2004
ORIGEM:	Manaus Autocenter Ltda.
ASSUNTO:	Fornecimento de peças para veículos Mitsubishi em garantia.
FUND. LEGAL:	art. 24, XVII, da Lei n.º 8.666/93
CONTRATADA:	Manaus Autocenter Ltda.
VALOR:	R\$31.173,60

## EXTRATO DE DISPENSABILIDADE - 011

Nº DO P.A.:	0669/2004
ASSUNTO:	Aquisição de bomba d'água para Comarca de Alto Alegre.
FUND. LEGAL:	art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

<b>CONTRATADA:</b>	Oliveira e Brito Ltda.
<b>VALOR:</b>	R\$200,00

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE - 012**

<b>Nº DO P.A.:</b>	2297/2004
<b>ASSUNTO:</b>	Elaboração de cálculo estrutural de concreto armado/aço a fim de compor o projeto de adequação física do sub-solo do TJRR.
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93
<b>CONTRATADO:</b>	Reginaldo Pereira Lima
<b>VALOR:</b>	R\$1.100,00

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE - 013**

<b>Nº DO P.A.:</b>	1720/2003
<b>ASSUNTO:</b>	Anúncio em lista telefônica.
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93
<b>CONTRATADO:</b>	Listel - Listas Telefônicas Ltda.
<b>VALOR:</b>	R\$7.991,37

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTEARIA N.º 129, DE 31 DE MARÇO DE 2004**

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 590, de 08 de agosto de 2003,

**RESOLVE:**

Prorrogar a licença para tratamento de saúde concedida à servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA LIMA**, Assistente Judiciária, no período de 16.02 a 01.03.2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bel.<sup>a</sup> LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS  
Diretora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Procedimento Administrativo n.º 188/04

Origem: Central de Atendimento e distribuição dos Juizados Especiais

Assunto: Sólicita contratação do acadêmico Elias de Mendonça Brito como estagiário

**DECISÃO**

Defiro o pleito, firmando Termo de Compromisso com o acadêmico, a contar de 29.03.04.  
Publique-se.

Boa Vista (RR), 31 de março de 2004.

Bel.<sup>a</sup> LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS  
Diretora

**JUSTIÇA MÓVEL**

**PORTEARIA N.º 006/04 JM**

**Boa Vista (RR), 30 de março de 2004.**

*A Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Coordenadora da Justiça Especial Volante, no uso das suas atribuições legais e,*

Considerando a visita da Justiça Móvel ao Município de Pacaraima, no período de 11 a 16 de abril de 2004,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar o servidor Glenn Linhares Vasconcelos, Assistente Judiciário matrícula 3010082, para desempenhar a função de Escrivão da Justiça Móvel, em virtude do afastamento do titular, no período de 11 a 16 de abril de 2004, conforme art. 223, I, do COJERR.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

**TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS**  
Juíza Coordenadora

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

JUSTIÇA MÓVEL – 1º SEMESTRE 2004

LOCAL ATENDIMENTO	ENDERECO	DATA	DATA RETORNO
<b>CARACARAÍ</b>	Novo Paraíso 02 e 03/02 – Petrolina do Norte 04/02 – Sede 05 e 06/02	01 a 06/02/2004	
<b>CONJ. CIDADÃO</b>	Av. Principal, Escola Estadual, em frente ao Comercial Cidadão	09, 10, e 11/02/2004	19/02/2004
<b>RAIAR DO SOL</b>	Rua Estrela Dalva esq com Rua Z-03, em frente à Casa Lira 05	16, 17 e 18/02/2004	04/03/2004
<b>CENTENÁRIO</b>	Av. Centenário esq. Com Rua Juazeiro – em frente ao Mercantil Real	01, 02 e 03/03/2004	11/03/2004
<b>EQUATORIAL</b>	Escola Estadual Luiz Ribeiro de Lima, Rua Z 04 esq com Rua C 54	08, 09 e 10/03/2004	25/03/2004
<b>AMAJARI</b>	A definir	14 a 19/03/2004	-
<b>SANTA TEREZA</b>	Centro de Oficinas Pedagógicas e Profissionalizantes – Av. São Sebastião esq com Av. Ataíde Teive	22, 23 e 24/03/2004	01/04/2004
<b>SILVIO LEITE</b>	Rua S 02 esq com Rua N 28, em frente ao Saúde da Família	29, 30 e 31/03/2004	07/04/2004
<b>PACARAJMA</b>	Bala, Contão, Surumú, Sede e Boca da Mata	11 a 16/04/2004	
<b>CAIMBE</b>	Ao lado da Secretaria de Justiça, Av. Ataíde Teive	19 e 20/04/2004	29/04/2004
<b>JÓQUEI CLUBE</b>	Escola Antônio Carlos Natalino, Rua José Francisco	26, 27 e 28/04/2004	06/05/2004
<b>ALTO ALEGRE</b>	Paredão, Taiano, São Silvestre, e sede	03, 04 e 05/05/2004	20/05/2004
<b>UNIÃO</b>	Escola Municipal Francisco Cássio de Moraes – Av. Rui Baraúna esq com Rua Raimundo Alves Soares	09 a 14/05/2004	-
<b>NOVA CIDADE/BELA VISTA</b>	Escola Padrão Luiz Hitler de Lucena – Rua Sol Nascente ANIVERSÁRIO DA JUSTICA ESPECIAL VOLANTE	17, 18 e 19/05/2004	27/05/2004
<b>CARANÁ</b>	Escola Estadual Jesus Nazareno, Rua P	24, 25 e 26/05/2004	03/06/2004
<b>CAUAMÉ</b>	BR 174, em frente a Sorveteria Sol de Verão – Pólo Sul	31/05, 01 e 02/06/2004	09/06/2004
<b>MUCAJÁ/IRACEMA</b>	A Definir	13 a 18/06/2004	
<b>PSICULTURA</b>	Creche Futuro da Criança – Av. Psicultura esq com Rua Aruanã	21, 22 e 23/06/2004	01/07/2004
<b>OPERARIO</b>	Av. dos Operários es com Rua OP XVI	28, 29 e 30/06/2004	08/07/2004

JUSTIÇA MÓVEL – 2º SEMESTRE 2004

LOCAL ATENDIMENTO	ENDERECO	DATA	DATA RETORNO
<b>CAETANO FILHO</b>	BEIRAL	05, 06 e 07.07.2004	15.07.2004
<b>MECEJANA</b>	Av. Mário Homem de Melo, esq. com Av. Venezuela (SETRABES)	12, 13 e 14.07.2004	22.07.2004
<b>JARDIM FLORESTA</b>	Av. Carlos Pereira de Melo, em frente à Fundação Bradesco	19, 20 e 21.07.2004	29.07.2004
<b>BAIRRO DOS ESTADOS</b>	Cap. Júlio Bezerra em frente à FARMAVITA	26, 27 e 28.07.2004	05.08.2004
<b>13 DE SETEMBRO</b>	Av. das Guianas, prox.. ao supermercado Feijão com Arroz	02, 03 e 04.08.2004	12.08.2004
<b>APARECIDA</b>	Av. Presidente Dutra, em frente à praça da Aparecida	09 e 10.08.2004	19.08.2004
<b>CENTRO</b>	Praça Cap. Clóvis, em frente ao BRADESCO	16, 17 e 18.08.2004	26.08.2004
<b>NOVO PLANALTO</b>	Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, em frente à Fundação Nacional de Saúde	23, 24 e 25.08.2004	02.09.2004
<b>SÃO VICENTE</b>	Av. Galycon de Paiya, em frente ao Mercado Romeu Caldas	30 e 31.08 e 01.09.2004	09.09.2004
<b>CACARI</b>	Praça do Cacari, próx à AMOCA	13, 14 e 15.09.2004	23.09.2004
<b>SÃO FRANCISCO</b>	Av. Santos Dumont, Praça dos Bambus	20, 21 e 22.09.2004	24.09.2004
<b>PRICUMÁ</b>	BR 174, em frente ao Hospital Santo Antônio (TREVO)	11, 12 e 13.10.2004	21.10.2004
<b>ASA BRANCA</b>	Av. Manoel Filipe	18, 19 e 20.10.2004	28.10.2004
<b>CINTURÃO VERDE</b>	Rua São Mateus, em frente à sorveteria Paraná	25, 26 e 27.10.2004	04.11.2004
<b>BONFIM</b>	São Francisco (08 e 09), Manoá (10) e sede (11 e 12)	07 a 12.11.2004	
<b>SÃO VICENTE</b>	Av. Getúlio Vargas, em frente ao Mercado do São Vicente	22, 23 e 24.11.2004	02.12.2004
<b>TACREDO NEVES</b>	Av. Mário Homem de Melo, Praça Mané Garrincha	29 e 30.11 e 01.12.2004	09.12
<b>CENTRO</b>	Praça da Bandeira	06, 07 e 08.12.2004	10.12.2004
<b>CANTA</b>	Vila União (13 e 14), Vila Central (15), Serra Grande I (16) e Malacaxeta (17)	12 a 17.12.2004	



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**Justiça Especial Volante**  
**Justiça Móvel**

**Município de Amajari - 15 a 19 de março de 2004**

<b>Datas</b>	<b>Vila Maracá</b>	<b>Sede</b>	<b>Sede</b>	<b>KM 100</b>	
	<b>15 e 16</b>	<b>17/mar</b>	<b>18/mar</b>	<b>19/mar</b>	
<b>Cartório da Justiça Móvel</b>					
Registro de Nascimento	1	9	2	2	14
Alimentos	2	3	2	1	
Condenação em dinheiro	6	1	1	0	
Retificação de Registro	5	7	0	2	9
Dispensa de Proclamas	8	3	2	13	26
Reconhec. Paternidade	1	0	1	2	4
Suprimento idade/cons	0	0	1	0	
Guarda	0	2	0	1	
Divórico Direto Consensual	2	0	0	0	2
Conciliação	6	0	0	0	6
	<b>31</b>	<b>25</b>	<b>9</b>	<b>21</b>	<b>86</b>
<b>SEGUP (Carteira de Identidade)</b>					
Atendimento	49	33	27	33	142
<b>Cartório Deusdete Coelho</b>					
Registro de Nascimento	26	40	21	7	94
Casamento	8	3	2	12	25
	<b>34</b>	<b>43</b>	<b>23</b>	<b>19</b>	<b>119</b>
<b>INSS</b>					
Atendimento	70	73	82	75	0
					300
<b>FUNAI</b>					
Atendimento	26	33	98	81	238
<b>ATENDIMENTO MÉDICO</b>					
Atendimento	225	15	37	140	417
<b>DEFENSORIA PÚBLICA</b>					
Atendimento	17	8	5	7	37
<b>Total de Atendimentos</b>					<b>1339</b>

**COMARCA DE BOA VISTA**

---

**COMARCA DE BOA VISTA  
JUSTIÇA COMUM**

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

000762AM =>00218  
001312AM =>00201  
002858AM =>00225  
003410AM =>00283  
003471AM =>00218  
004117AM =>00197  
012204BA =>00299  
000349ES-B =>00215  
005717PA =>00217  
009346PA =>00224  
009354PA =>00283  
009425PB =>00290  
000063PE-A =>00102  
006056PE =>00201  
000657RN =>00279  
001302RO =>00192, 00209  
000003RR =>00216, 00277, 00289  
000005RR-B =>00257, 00273  
000008RR =>00193, 00208, 00285  
000010RR =>00291  
000020RR =>00181  
000021RR =>00287  
000025RR-A =>00231, 00254  
000030RR =>00181, 00204  
000034RR-B =>00222  
000034RR =>00183  
000035RR-B =>00249  
000037RR =>00213, 00214, 00241, 00274  
000039RR-A =>00215  
000042RR-B =>00206, 00233, 00235, 00236, 00255  
000047RR-B =>00219, 00220, 00239, 00246, 00260, 00261, 00262, 00272  
000048RR-B =>00068, 00099, 00231, 00277  
000051RR-B =>00048  
000052RR =>00103, 00105, 00106  
000055RR =>00067, 00102, 00165, 00166, 00167, 00168, 00169, 00170, 00171, 00173, 00174, 00175, 00176, 00180, 00182  
000056RR-A =>00059  
000060RR =>00060, 00087, 00088, 00214  
000070RR-B =>00071  
000073RR-B =>00275  
000074RR-B =>00009, 00172, 00176, 00189, 00193, 00200, 00273  
000077RR-A =>00192, 00208, 00292  
000077RR =>00181, 00187, 00197  
000078RR-A =>00057, 00239, 00245, 00250, 00277, 00283  
000078RR =>00062, 00247, 00283  
000079RR-A =>00097, 00177, 00250, 00282  
000081RR =>00151, 00179, 00180  
000082RR =>00258  
000084RR-A =>00105, 00106, 00154, 00155, 00156, 00157, 00158, 00159, 00160, 00161, 00162, 00163, 00164  
000087RR-B =>00084, 00193  
000091RR-A =>00101  
000092RR-B =>00191  
000094RR-B =>00056, 00065, 00244  
000098RR-A =>00231  
000100RR-B =>00104, 00107, 00108, 00109, 00110, 00111, 00112, 00113, 00114, 00115, 00116, 00117, 00118, 00119, 00120, 00121,  
00122, 00123, 00124, 00125, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130, 00131, 00132, 00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138, 00139,  
00140, 00141, 00142, 00143, 00144, 00145, 00146, 00147, 00148, 00149, 00150, 00151, 00152, 00153, 00269, 00276  
000101RR-B =>00249, 00268  
000105RR-A =>00083  
000105RR-B =>00174, 00252, 00265, 00266  
000106RR-B =>00309  
000107RR-A =>00071, 00165, 00166, 00167, 00168, 00169, 00170, 00171, 00175, 00241, 00274, 00310  
000109RR-B =>00085  
000110RR-B =>00072  
000111RR-B =>00200, 00273  
000114RR-A =>00179, 00210  
000118RR-A =>00191, 00227, 00228, 00288  
000118RR =>00307, 00308, 00310  
000119RR-A =>00202, 00259  
000120RR-B =>00031  
000121RR =>00290  
000124RR-B =>00205, 00287  
000125RR =>00264, 00304

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

000126RR-B =>00098  
000127RR =>00203  
000128RR-B =>00193  
000130RR =>00079, 00239, 00257  
000131RR-B =>00190  
000136RR =>00059, 00198, 00215, 00310  
000138RR-A =>00215  
000138RR =>00290  
000139RR-B =>00047  
000140RR =>00250  
000141RR-B =>00289  
000144RR-A =>00012, 00205, 00287  
000144RR-B =>00104, 00107, 00108, 00109, 00110, 00111, 00113, 00114, 00115, 00116, 00117, 00118, 00119, 00120, 00121, 00122, 00123, 00124, 00125, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130, 00131, 00132, 00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138, 00139, 00140, 00141, 00142, 00143, 00144, 00145, 00146, 00147, 00148, 00149, 00150, 00152, 00153, 00264  
000145RR =>00064, 00077, 00099  
000146RR-A =>00110, 00111, 00112, 00121, 00142, 00143, 00149, 00150, 00151  
000149RR =>00044, 00060, 00192, 00209, 00238  
000153RR-B =>00002  
000153RR =>00058, 00061, 00075, 00230  
000155RR-B =>00172  
000155RR =>00180  
000157RR-B =>00294  
000158RR-B =>00267  
000160RR-B =>00039, 00051, 00091  
000160RR =>00207, 00258  
000162RR-A =>00211  
000164RR =>00078  
000165RR-A =>00226  
000165RR =>00181  
000167RR-A =>00191, 00252  
000168RR-B =>00093, 00222  
000169RR =>00086, 00090  
000171RR-B =>00223  
000172RR =>00098  
000173RR-A =>00275  
000173RR-B =>00312  
000177RR-B =>00070  
000177RR =>00312  
000178RR-B =>00082  
000178RR =>00063, 00095, 00190, 00205, 00281  
000181RR-A =>00282  
000184RR-A =>00216, 00280  
000185RR-A =>00066, 00071, 00284, 00290  
000187RR =>00007, 00034, 00179  
000188RR-B =>00091  
000189RR =>00289  
000192RR-A =>00243, 00255, 00280  
000197RR-A =>00095, 00305  
000200RR-A =>00304  
000203RR =>00063, 00069, 00094, 00095, 00205, 00223, 00251, 00281, 00313  
000206RR =>00078, 00203  
000208RR-A =>00278  
000209RR-A =>00063, 00065, 00069, 00080, 00219, 00220, 00239, 00240, 00260, 00261, 00262, 00272, 00283  
000209RR =>00022, 00023, 00178, 00215, 00221, 00227, 00243, 00244, 00251, 00253  
000215RR =>00095  
000221RR =>00097  
000222RR-A =>00221  
000222RR =>00041, 00045, 00050, 00054, 00096, 00100  
000223RR-A =>00072, 00270  
000223RR =>00190, 00271  
000226RR =>00202, 00221, 00232, 00286  
000229RR =>00094  
000231RR =>00020, 00043, 00052, 00083, 00194, 00196  
000232RR =>00256  
000233RR =>00057, 00253, 00257  
000235RR =>00196  
000236RR =>00059, 00173, 00199  
000238RR-A =>00290  
000238RR =>00008  
000239RR-A =>00289  
000247RR-A =>00196  
000248RR =>00076  
000257RR =>00073  
000258RR =>00013, 00229  
000260RR =>00011, 00237  
000262RR =>00196  
000263RR =>00010, 00202  
000264RR =>00021, 00210, 00226  
000269RR =>00210, 00245  
000278RR =>00275  
000279RR =>00053, 00074, 00075, 00092

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

000281RR =>00083, 00194, 00203  
000282RR =>00209, 00224, 00234, 00247, 00263  
000284RR =>00193  
000285RR =>00182  
000287RR =>00056, 00301  
000298RR =>00228, 00276  
000299RR =>00081, 00276, 00278  
000300RR =>00066  
000305RR =>00087  
000309RR =>00224  
000311RR =>00246, 00284  
000315RR =>00222  
000319RR =>00246  
000331RR =>00208, 00235, 00236, 00285  
000335RR =>00198  
000336RR =>00104, 00115, 00138, 00142  
000337RR =>00225  
000343RR =>00289  
000344RR =>00044, 00192  
000347RR =>00249  
000351RR =>00063, 00069  
054940RS =>00189  
025730SP =>00195  
069873SP =>00195  
097003SP =>00248  
187484SP =>00195  
000220TO =>00089

---

## **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

---

### **1A VARA CÍVEL**

Juiz(fa): Décio Dias Feu

#### **ALIMENTOS - PEDIDO**

00038 - 001004081238-9

Requerente: C.O.S.; Requerido: C.P.S. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 6.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **ALVARÁ JUDICIAL**

00039 - 001004081182-9

Requerente: R.V.N. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 394,21. Adv - Christianne Conzales Leite.

Juiz(fa): Elvo Pigari Júnior

#### **REVISIONAL DE ALIMENTOS**

00040 - 001004081216-5

Requerente: G.V.M.; Requerido: L.A.M. => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(fa): Luiz Fernando Castanheira Mallet

#### **ALIMENTOS - PEDIDO**

00041 - 001004081241-3

Requerente: J.O.C.; Requerido: R.M.C. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 2.880,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

#### **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

00042 - 001004081150-6

Requerente: Dorismar Veloso Mendonça e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **DIVÓRCIO POR CONVERSÃO**

00043 - 001004081209-0

Requerente: F.C.F.F.; Requerido: L.S.S. => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Angela Di Manso.

#### **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

00044 - 001004081177-9

Requerente: L.M.S.J. e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 1.200,00. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves.

#### **REVISIONAL DE ALIMENTOS**

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

00045 - 001004081125-8

Requerente: H.S.S.; Requerido: C.E.M.S. => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 1.152,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

## **2A VARA CÍVEL**

Juiz(fza): Rommel Moreira Conrado

### **COMINATÓRIA**

00021 - 001004081222-3

Requerente: Sindicato Tax.cond.aut.veic.rod. Transp.rod.aut.bens de Rr; Requerido: Municipio de Boa Vista => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 100,00. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

00022 - 001004081221-5

Impetrante: Sebastião Prazeres de Oliveira Júnior e outros; Autor. Coatora: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima => Distribuição por Sorteio em 29/03/2004. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Samuel Weber Braz.

00023 - 001004081227-2

Impetrante: Edione Bezerra Pereira e outros; Autor. Coatora: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Samuel Weber Braz.

## **3A VARA CÍVEL**

Juiz(fza): Jefferson Fernandes da Silva

### **DISPENSA DE PROCLAMA**

00012 - 001004081257-9

Requerente: Francisco Nildo Sobral e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

### **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**

00013 - 001004081178-7

Exequente: Públío Rego Imbiriba Filho; Executado: Emrel Empresa de Redes Ltda => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 9.195,20. Adv - Públío Rêgo Imbiriba Filho.

### **PRECATÓRIA CÍVEL**

00014 - 001004081133-2

Requerente: Banco do Brasil S/A; Requerido: P.t.d. de Souza => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001004081190-2

Requerente: Geraldo Alves da Silva; Requerido: Érico Murilo Saldanha Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 6.551,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001004081192-8

Requerente: Edson Lima de Souza; Requerido: Sá Engenharia Ltda => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 5.478,01. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001004081193-6

Requerente: O Ministerio Publico do Estado do Piauí; Requerido: Alessandro Policarpo de Sá => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001004081195-1

Requerente: Ana Lucia Gomes de Oliveira; Requerido: Jose Irisvaldo Maia Fidelis => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001004081232-2

Requerente: Valber Pires da Cruz; Requerido: Valdomiro (vulgo Mandacaru) => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 4.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **RETIFICAÇÃO REG. CIVIL**

00020 - 001004081211-6

Requerente: André Barroso Rodrigues e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Angela Di Manso.

## **4A VARA CÍVEL**

Juiz(fza): Cristovão José Suter Correia da Silva

### **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**

00007 - 001004079362-1

Exequente: José Milton Freitas; Executado: Telemar Norte Leste S/A => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 1.656,20. Adv - José Milton Freitas.

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

## **IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA**

00008 - 001004081228-0

Impugnante: Hamilton Hermes de Oliveira Filho => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

## **5A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

## **INDENIZAÇÃO**

00009 - 001004081223-1

Autor: Antonio Jose Alves Pereira; Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima => Distribuição por Sorteio em 29/03/2004. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

## **6A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

## **INDENIZAÇÃO**

00010 - 001004081234-8

Autor: Paulo Cezar Dias Menezes; Réu: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 49.000,00. Adv - Rárison Tataira da Silva.

00011 - 001004081251-2

Autor: Antonio Rufino; Réu: Maria Helena Gomes Penhalosa => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

## **7A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

## **ALIMENTOS - PEDIDO**

00046 - 001004081237-1

Requerente: A.S.S. e outros; Requerido: W.J.S.S. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 2.880,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **ALVARÁ JUDICIAL**

00047 - 001004081130-8

Requerente: Karoline Gomes de Oliveira e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 1.139,95. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

## **ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**

00048 - 001004081187-8

Inventariante: Auda Andrade de Lima => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 40.000,00. Adv - José Pedro de Araújo.

## **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

00049 - 001004081085-4

Requerente: Raimundo Nonato Nascimento Filho e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **CURATELA/INTERDIÇÃO**

00050 - 001004081242-1

Requerente: M.F.L.S.; Interditado: W.L.S. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

## **DIVÓRCIO LITIGIOSO**

00051 - 001004081246-2

Requerente: D.B.R.; Requerido: E.G.R. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Christianne Conzales Leite.

## **EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA**

00052 - 001004081210-8

Autor: I.A.C.; Réu: T.S.P.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 5.567,76. Adv - Angela Di Manso.

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

## **EXECUÇÃO**

00053 - 001004081247-0

Exequente: W.S.M.; Executado: A.C.M. => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 370,98 - Audiência Conciliação: Dia 01/04/2004, às 08:00 Horas. Adv - Neusa Silva Oliveira.

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

## **INVEST.PATERN / ALIMENTOS**

00054 - 001004081243-9

Requerente: E.L.P.G.; Requerido: C.A.O.T. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 2.880,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

## **REVISIONAL DE ALIMENTOS**

00055 - 001004081236-3

Requerente: L.F.S.G.; Requerido: V.S.G.N. => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 2.880,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **1A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

### **CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00033 - 001004081224-9

Indiciado: A.A.N. => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **LIBERDADE PROVISÓRIA**

00034 - 001004081254-6

Requerente: Antonio Alves do Nascimento => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Adv - José Milton Freitas.

### **PRISÃO PREVENTIVA**

00035 - 001004081256-1

Autor: Delegado de Polícia do 2º Distrito Policial; Requerido: Paulo Fabiano Barbosa Lima e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **3A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

### **PRECATÓRIA CRIME**

00036 - 001004081173-8

Réu: José Augusto Santana da Silva => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001004081206-6

Réu: Terezinha Alves Brasil => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **4A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

### **CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00024 - 001004081214-0

Indiciado: L.C.R. e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **CRIME PORTE ILEGAL ARMA**

00025 - 001004081090-4

Indiciado: M.C.M. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **5A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

### **CRIME C/ FÉ PÚBLICA**

00026 - 001004081226-4

Indiciado: J.C.B. e outros => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00027 - 001004081093-8

Indiciado: P.L.S. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001004081095-3

Indiciado: A.S.C. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001004081218-1

Indiciado: T.F.M. => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001004081231-4

Indiciado: K.N.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **LIBERDADE PROVISÓRIA**

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

00031 - 001004081252-0

Requerente: Rita Saraiva dos Santos => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

## **PRISÃO EM FLAGRANTE**

00032 - 001004081229-8

Autuado: Cleyton Sales dos Anjos e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

## **ALVARÁ JUDICIAL**

00001 - 001004079976-8

Requerente: B.V.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **EXECUÇÃO DE MEDIDA**

00002 - 001004079980-0

S.educando: F.M.S. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Ernesto Halt.

## **PRECATÓRIA CÍVEL**

00003 - 001004079975-0

Requerente: I.S.M. e outros; Criança Adol: N.G. e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Parima Dias Veras

## **ALVARÁ JUDICIAL**

00004 - 001004079978-4

Requerente: I.C.B.V. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR**

00005 - 001004079979-2

Requerente: O.S.R.; Criança Adol: T.K.R.N. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

00006 - 001004079977-6

Réu: A.F.S. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**

### **1A VARA CÍVEL**

#### **Expediente de 30/03/2004**

##### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

##### **PROMOTOR(A):**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**Isaias Montanari Júnior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

##### **ESCRIVÃO(A) :**

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

## **ALIMENTOS - PEDIDO**

00056 - 001003066655-5

Requerente: L.X.C.O.N. e outros; Requerido: L.C.N. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RR, Dr(a). RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Luiz Fernando Menegais, Rita Cássia Ribeiro de Souza.

## **ALVARÁ JUDICIAL**

00057 - 001002028113-4

Requerente: Raimunda Graciene Pereira da Cruz e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000078RRA, Dr(a). Helder Figueiredo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Grece Maria da Silva Matos, Helder Figueiredo Pereira.

## **ARROLAMENTO DE BENS**

00058 - 001001015489-5

Requerente: Luciana Honorato Galício => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Nilter da Silva Pinho.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

00059 - 001002044909-5

Requerente: E.P.P.; Requerido: J.M.P. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000056RRA, Dr(a). Erivaldo Sérgio da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Josué dos Santos Filho, José João Pereira dos Santos, Erivaldo Sérgio da Silva.

## ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00060 - 001002045350-1

Inventariante: Ruthenay Menezes Carneiro e outros; Inventariado: Raymundo Affonso Carneiro e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000060RR, Dr(a). José Luiz Antônio de Camargo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Marcos Antônio C de Souza.

00061 - 001002051871-7

Inventariante: Sônia Maria Mansine Clementino; Inventariado: Manoel José Macena => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00062 - 001003073828-9

Inventariante: Josemar Monteiro Coelho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000078RR, Dr(a). Jorge da Silva Fraxe para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

## CAUTELAR INOMINADA

00063 - 001003066534-2

Requerente: R.L.M.; Requerido: N.S.M. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. DESPACHO: Suspendo o andamento da presente até o deslinde da ação de partilha. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Délio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Joaquim da Silva Oliveira.

## DECLARATÓRIA

00064 - 001003058554-0

Autor: Shirley Soares de Souza; Réu: Cicério de Matos Soares e Souza => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000145RR, Dr(a). Josenildo Ferreira Barbosa para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

## DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00065 - 001001002757-0

Autor: A.B.M.; Réu: A.S.F. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RRA, Dr(a). Margarida Beatriz Oruê Arza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Luiz Fernando Menegais, Margarida Beatriz Oruê Arza.

## INVENTÁRIO NEGATIVO

00066 - 001002020793-1

Inventariante: Adauto Carneiro de Oliveira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000185RRA, Dr(a). Agenor Veloso Borges para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho, Agenor Veloso Borges.

## INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00067 - 001004079195-5

Requerente: J.R.S.; Requerido: J.B.G. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000055RR, Dr(a). Cleusa Lúcia de Souza Lima para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

## INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00068 - 001002051658-8

Requerente: L.S.; Requerido: M.A.M.N. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000048RRB, Dr(a). Jaildo Peixoto da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

## PARTILHA

00069 - 001003065012-0

Autor: R.L.M.; Réu: N.S.M. => DESPACHO: I - Trata-se de ação de partilha entre as partes já qualificadas nos autos, visando à partilha judicial do único bem pertencente a ambos por força de casamento constituído sob o regime de comunhão universal, cujo fim se deu por separação judicial. Em regular tramitação, foi a requerida devidamente citada, permanecendo inerte. Citada, a Fazenda Pública informou sobre a inexistência de débitos do imóvel, não se pronunciando sobre a existência de bens. Em apenso, ação cautelar inominada. É o sucinto relato. II - Convém, primeiramente, esclarecer que o feito detém tramitação prioritária segundo o Estatuto do idoso, porquanto o requerente possui idade superior a sessenta anos. Ultrapassada tal questão, passa a análise da partilha. Apontam os autos em apenso (separação judicial litigiosa - 03 058876-3) que na sentença que pôs fim à sociedade conjugal nada se decidiu à respeito da partilha dos bens, apesar de ser o único bem amealhado pelo casal na constância de regime matrimonial de comunhão universal. Ora, sendo o único bem adquirido pelo casal a sua partilha é mera e simples exercício matemático, porquanto a própria lei estabelece o regime de co-propriedade para os bens adquiridos na comunhão universal. Assim sendo, o único bem pertencente as partes deve ser partilhado e dividido à razão de metade da parte ideal para cada um, correspondendo à cinqüenta por cento do seu valor. Desnecessário dizer que não se falta o pedido de quinhão previsto no artigo 1022 do CPC porque não há quinhão de herdeiros, porquanto tratam os autos de partilha decorrente de separação judicial e tendo em vista a existência de um único bem. III - Destarte, nada mais havendo fica assim deliberada a partilha segundo acima destinuída, devendo os autos irem ao partidor para organizar o esboço da partilha, observando-se esta decisão ,

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

nos termos do artigo 1023 e §§ do CPC. Após, concluso. Boa Vista/RR, 29/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Francisco Alves Noronha, Joaquim da Silva Oliveira.

## **REVISIONAL DE ALIMENTOS**

00070 - 001004079049-4

Requerente: G.L.P.; Requerido: R.P.S.F. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. DESPACHO: 01 - Retifique-se a capa dos autos quanto à natureza da ação - Exoneração de alimentos. 02 - Designo o dia 02/04/2004, às 10:50 horas, para audiência de conciliação. 03 - Cite-se. 04 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 24/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Dário Quesma de Araújo.

## **SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

00071 - 001001019922-1

Requerente: N.G.P.M.; Requerido: A.A.M. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000185RRA, Dr(a). Agenor Veloso Borges para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Augusto Dantas Leitão, Agenor Veloso Borges.

00072 - 001002050731-4

Requerente: L.A.M.; Requerido: A.C.M.F. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

## **2A VARA CÍVEL**

**Expediente de 30/03/2004**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Rommel Moreira Conrado**

**PROMOTOR(A) :**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Â) :**

**Hudson Luis Viana Bezerra**

## **AÇÃO DE COBRANÇA**

00102 - 001003068906-0

Autor: Posto Jumbo Ltda; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Ass partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Marina Flora de Azevedo Ferreira, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

## **EMBARGOS DEVEDOR**

00103 - 001003073817-2

Embargante: Município de Boa Vista; Embargado: Adrian de Souza Oliveira e outros => DESPACHO: 1 - Recebo os embargos. 2 - Suspendo a execução. 3 - Intime-se o embargante para impugnação em 10 dias. Boa Vista, 24/03/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

## **EXECUÇÃO FISCAL**

00104 - 001001003102-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jj Praciano e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Morais.

00105 - 001001003160-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Alceste Madeira de Almeida => DESPACHO: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquive-se os autos. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00106 - 001001003308-1

Executado: Município de Boa Vista e outros => DESPACHO: Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00107 - 001001003320-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Mg de Almeida e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptis Papoortzis.

00108 - 001001003391-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jep dos Santos e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptis Papoortzis.

00109 - 001001003399-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jg Coelho e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptis Papoortzis.

00110 - 001001003495-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Close Serviços Indústria e Comércio Ltda e outros => DESPACHO: Aguarde -se leilão. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptis Papoortzis.

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

00111 - 001001003503-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Master Engenharia Ltda e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00112 - 001001003691-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00113 - 001001003784-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: L Alves Narzetti => DESPACHO: Aguarde-se, por mais 15 dias, o retorno da carta precatória. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00114 - 001001003880-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: S Martins da Silva Me => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00115 - 001001003882-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Bic Construções Ltda e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Morais.

00116 - 001001003898-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Lima Comércio e Representações Ltda => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00117 - 001001019111-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: B Bueno da Silva => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00118 - 001001019129-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ap de Araújo Importação e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00119 - 001001019140-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Dias e Nascimento Ltda => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00120 - 001001019169-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Msa Andrade Me => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00121 - 001001019171-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Johil Comércio e Transporte Ltda => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção .

00122 - 001001019172-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: A Ramos de Souza => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00123 - 001001019193-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ab Camilo => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00124 - 001001019197-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Antonio Edmilson de Souza => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00125 - 001001019212-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Fs Vasconcelos e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00126 - 001001019215-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

00127 - 001001019235-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rubens Mesquita da Silva => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00128 - 001001019248-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jatapu Comércio e Construção Ltda e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00129 - 001001019267-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Business Servicos Comercio e Representacao Ltda => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00130 - 001001019273-9

Exequente: O Estado de Roraima a; Executado: MI de Moraes e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00131 - 001001019301-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Mg de Almeida e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00132 - 001001019320-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jr Simão => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00133 - 001001019361-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Santos Silva & Cia => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00134 - 001001019370-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Paranapanema S/A Mineração Ind e Construção e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00135 - 001001019374-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J Bonfim da Silva Me => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00136 - 001001019380-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Fi de Oliveira Barreto => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00137 - 001001019384-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J Miranda Souza => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00138 - 001001019390-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Beleza Transportes Rodoviarios e Turismo Ltda => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Morais.

00139 - 001001019391-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda e outros => DESPACHO: Citado por editalo executado não se manifestou. Desta forma nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00140 - 001001019395-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J Pinto de Sousa e outros => DESPACHO: Citalo por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00141 - 001001019401-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: A Santana de Souza e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00142 - 001001019404-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Fa de Castro Me e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção , Marize de Freitas Araújo Morais.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

00143 - 001001019426-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Eletropeças Ltda => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção .

00144 - 001001019427-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ap Pereira Me => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00145 - 001001019471-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ejs Carvalho => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00146 - 001001019487-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Valdecir F dos Santos => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00147 - 001001019493-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Marilu Comercio e Serviços Ltda e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00148 - 001001019519-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ao Fernandes => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00149 - 001001019525-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Oa de Souza e outros => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00150 - 001001019529-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: B Veras de Caldas => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. desta forma, nomeio o DR. Natanael Lima Ferreira como seu curador especial. Intime-se pessoalmente. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção .

00151 - 001001019593-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Lundgren Irmãos Tecidos Ind e Com S/A Casas Pernambucanas => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Luciano Alves de Queiroz, Geralda Cardoso de Assunção .

00152 - 001001019630-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Lundgren Irmãos Tecidos S/A => DESPACHO: Atenda-se o despacho anterior. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00153 - 001001019651-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: A Sa Ribeiro => DESPACHO: Citado por edital o executado não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira com seu curador especial. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00154 - 001002046045-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ivone Maria Moura de Souza => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV, da LEF. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00155 - 001002046075-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Raimundo da Costa Reis => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido ás fls. 42 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Dirieta. Adv - Severino do Ramo Benício.

00156 - 001002046767-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Sebastião Barbosa de Medeiros => DESPACHO: defiro fls. 41. Cite-se. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00157 - 001002046773-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rosa Dantas do Vale => DESPACHO: Atenda -se o despacho anterior. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00158 - 001002047012-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Olivia Candido Arirama => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00159 - 001002048264-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Alice de Melo Araujo => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

00160 - 001004079448-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Sebastião Barbosa de Medeiros => Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 , ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00161 - 001004079449-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Ontech Micro Informatica Ltda e outros => INTIMAÇÃO -  
01/04/2004 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 , ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00162 - 001004079454-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Idalia Cavalcante Correia => INTIMAÇÃO - 01/04/2004  
Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 , ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00163 - 001004079455-3

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Maria Isabel Fagundes de Figueiredo => INTIMAÇÃO -  
01/04/2004 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 , ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00164 - 001004079522-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Sebastião Leci da Silva => INTIMAÇÃO - 01/04/2004  
Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 , ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

## INDENIZAÇÃO

00165 - 001002052489-7

Autor: Alessandro Andrade Lima; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00166 - 001002053001-9

Autor: Marcelo Barbosa dos Santos; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00167 - 001002053443-3

Autor: Argemiro Ferreira da Silva; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00168 - 001002053459-9

Autor: Farley Hudson Marques Cunha; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00169 - 001002053770-9

Autor: Luis Cláudio de Jesus Silva; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00170 - 001002053783-2

Autor: Marcos da Silva Santos; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00171 - 001002055144-5

Autor: Eva Rodrigues de Souza; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

00172 - 001003059702-4

Autor: José Marculino Ribeiro e outros; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Ednaldo Gomes Vidal.

00173 - 001003071440-5

Autor: Transpedro P A Transporte Ltda; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Josué dos Santos Filho, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00174 - 001003072442-0

Autor: Aurea Lucia Melo Oliveira Correa; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00175 - 001003073666-3

Autor: Assojerr Assoc dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Manifeste-se o autor acerca da contestação. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00176 - 001003074171-3

Autor: Deuzuita Náthally Menezes Silva; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

00177 - 001003062792-0

Impetrante: R Neves Engenharia Ltda; Autor. Coatora: Chefe do Dep.de Fiscalização de Mercadorias da Sefaz => DESPACHO: Manifeste-se o impetrante acerca do retorno dos autos. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Messias Gonçalves Garcia.

00178 - 001004081227-2

Impetrante: Edione Bezerra Pereira e outros; Autor. Coatora: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima => DESPACHO: Apensar ao processo referido às fls. 02. Após, cls. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz.

## **ORDINÁRIA**

00179 - 001001003881-7

Requerente: Almiro Mello Padilha; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Manifeste-se o autor. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Milton Freitas, Luciano Alves de Queiroz, Francisco das Chagas Batista.

00180 - 001001019609-4

Requerente: Mariano Machado de Araújo; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Atenda-se o despacho anterior. Boa Vista, 30/03/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antônio Oneildo Ferreira, Luciano Alves de Queiroz, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

## **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

00181 - 001001003453-5

Autor: Cerâmica Vitória Indústria e Comércio Ltda e outros; Réu: Município de Boa Vista=> DESPACHO: Arquive-se provisoriamente até o pagamento. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Dalva Maria Machado, Valentina Wanderley de Mello, João Pujucan P. Souto Maior, Maria Coraci Nunes Moreira.

## **REQUERIMENTO JUDICIAL**

00182 - 001003071598-0

Requerente: Darlinda de Moura Santos; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 30.03.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima, Emerson Luis Delgado Gomes.

## **3A VARA CÍVEL**

### **Expediente de 30/03/2004**

#### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

#### **PROMOTOR(A) :**

**Zedequias de Oliveira Junior**

#### **ESCRIVÃO(Â) :**

**Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira**

**Glayson Alves da Silva**

## **ANULATÓRIA ATO JURÍDICO**

00190 - 001003060252-7

Autor: Rozilda Maria de Lima; Réu: Roma Angelica de França e outros => DESPACHO: Digam as partes e o MP, sobre o laudo pericial juntado. BV, 20/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Roma Angélica de França, Bernardino Dias de S. C. Neto.

## **EMBARGOS DE TERCEIROS**

00191 - 001002028025-0

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Embargante: Antonio Airton de Oliveira Dias e outros; Embargado: Manoel Nonato de Souza => DESPACHO:Diga a parte exequente. BV, 26/03/04. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antonio Jóffily , Geraldo João da Silva, Antônio Fernando A. Pinto.

## **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00192 - 001001004724-8

Exequiente: Kirlen Gardel Bueno Felipe Timbó; Executado: Salatiel Ubirajara Aquino => FINAL DE DESPACHO:Diga, portanto, o credor, onde pode ser encontrado o veículo FORD-COURIER placa NAI 4838, ou preste efetivo auxílio ao Oficial de Justiça para sua imprescindível localização. Ademais, acolho o pedido de fls. 266/268 e determino ao cartório que oficie ao CRI e ao DETRAN requisitando informações sobre existência de registro de imóvel e veículo, respectivamente, em nome do executado, a partir de MAIO/2000, data do início da ação, e a data da respectiva alienação, se o caso. Intime-se. Boa Vista/RR, 26/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Roberto Guedes Amorim, Milson Douglas Araújo Alves, Franciele Colonise Bertoli.

00193 - 001002027977-3

Exequiente: Mercedes Lopes Kozlowski e outros; Executado: Viação Rio Branco Transporte Rio Branco Ltda => DESPACHO:Sobre os documentos juntados, digam as partes. BV, 29/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Dianete de S Matias, Liliana Regina Alves, Maria Emilia Brito Silva Leite, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00194 - 001003073871-9

Exequiente: Adilson dos Santos Gomes; Executado: Neivimar Magalhães Gomes => DESPACHO:Acolho a indicação de fls. 30/31. Espeça-se o correspondente Mandado de Penhora. BV, 23/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Miriam Di Manso, Angela Di Manso.

## **FALÊNCIA**

00195 - 001003065828-9

Requerente: Gillette do Brasil Ltda; Requerido: Araújo & Carneiro Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da requerente, Dra. Carmem Regina S. Ramos - OAB/SP 86.591, para retirar em cartório os documentos que instruíram a inicial, conforme pedido. Adv - Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Neuza Del Ciampo, Daiane Santos Brancaglion.

## **INDENIZAÇÃO**

00196 - 001001000015-5

Autor: Pedro Rodrigues de Souza Macedo; Réu: Lidia Martins Nobre e outros => FINAL DE DESPACHO:Indefiro, portanto o pedido de dedução do valor devido a quantia já paga a título de custas iniciais, de fls. 235/236, devendo cada parte pagar, integralmente, respetivo percentual das custas finais devidas, conforme sentença. Intime-se. Boa Vista/RR, 25/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Christianne Gonzales Leite, Helaine Maise de Moraes, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza.

00197 - 001001004543-2

Autor: Elzenir Wanderley de Matos e outros; Réu: Ponte Irmão e Cia Ltda => DESPACHO:Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para contra-razões. BV, 29/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Valentina Wanderley de Mello, Marcos Augusto Pereira de Amorim.

00198 - 001003063762-2

Autor: Companhia de águas e Esgotos de Roraima S/A; Réu: Francisco Evandro Rocha Barbosa => ATO ORDINATÓRIO:Intimação da parte autora para comparecer a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29/04/2004, às 10:00 horas. Adv - Rozane Pereira Ignácio, José João Pereira dos Santos.

00199 - 001003073905-5

Autor: Olindo Jose Possenato Toaldo; Réu: Mario Callegari e outros => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte autora para estar presente à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 15/04/04, às 09:00 horas. Adv - Josué dos Santos Filho.

00200 - 001003074341-2

Autor: Valdiney Oliveira Araújo; Réu: Transequador Equipamentos Peças e Serviços Ltda e outros => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte autora para estar presente a audiência de conciliação, designada para o dia 29/04/04, às 09:30 hs. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves.

## **PRECATÓRIA CÍVEL**

00201 - 001002027945-0

Requerente: O Estado de Rondônia; Requerido: Cabral e Cia Ltda => DESPACHO:Espeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do veículo penhorado, a ser cumprido por oficial de justiça. BV, 26/03/04. Jefferson Fernandes da Silva. - Juiz de Direito. Adv - Rachel Cabral da Silva, Juzelter Ferro de Souza.

## **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

00202 - 001003071502-2

Autor: Jose Dirceu Vinhal; Réu: Alcidinho de Tal e outros => DESPACHO:Cite-se os liticonssotes necessários relacionados às fls. 93, como pedido, anotando no tombamento e na capa dos autos os respectivos nomes. BV, 25/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Natanael Gonçalves Vieira, Ráison Tataira da Silva.

## **SUMÁRIO**

00203 - 001001004552-3

Autor: José Ivan Rios Vasconcelos; Réu: Iloneide P. da Silva => DESPACHO:Acolho o pedido de verificação de existência de conta corrente, formulado às fls. 156/157, devendo entretanto o cartório proceder na forma do Provimento CGJ 071/2004 e do Ofício CGJ Circular nº 023/04. Acolho também o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado, na forma e para os fins pedidos na mesma petição referida. Cumpra-se. BV, 23/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Vicenzo Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Miriam Di Manso.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

**4A VARA CÍVEL**

**Expediente de 30/03/2004**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
**Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz**

**CAUTELAR INOMINADA**

00204 - 001004081189-4

Requerente: Rafael Castro Filho; Requerido: Boa Vista Energia S/A => FINAL DE DECISÃO: ... Do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se a Requerida para apresentar contestação. BV-29.03.04 - Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - João Pujucan P. Souto Maior.

**INDENIZAÇÃO**

00205 - 001002051326-2

Autor: Maria Rita Marim; Réu: Franklin Lopes Trindade => DESPACHO: Considerando o requerimento de fls. 107 eo doc. de fls. 108, defiro o adiamento da audiência. Designar nova data. Int. necessárias. BV-30.03.04 - Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Intimação das partes para que tomem ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 20.04.04, às 09:00 horas. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

00206 - 001003067868-3

Impetrante: Cassia Maria Damasceno Silva e outros; Autor. Coatora: Carlos Augusto Andrade Silva Rep. Legal Bovesa => ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido sobre carga dos autos.(Port. 02/99). Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

**ORDINÁRIA**

00207 - 001003074424-6

Requerente: Cooperativa dos Prof. Saúde de Boa Vista e Demais Mun. de Rr; Requerido: Lucinda Estevan Richil => DESPACHO: Designar Audiência de Conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. BV-26/03/04. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem a Audiência de Conciliação designada para o dia 22/04/04, às 10:00 horas. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

**5A VARA CÍVEL**

**Expediente de 30/03/2004**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
**Clarismar de Araújo Costa de Sousa**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

00208 - 001003069751-9

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Sebastião Martinelli => Decisão: 1. A argüição de legitimidade passiva se confunde com o mérito, por esta razão, deverá ser apreciada na sentença. 2. Indefiro o pedido de intervenção de terceiros por não ter sido demonstrada a existência de qualquer hipótese de chamamento ao processo ou de denunciação da lide. 3. Verifico a desnecessidade de produção de qualquer outra prova além das que constam dos autos. 4. A hipótese é de julgamento antecipado da lide. Boa Vista, 29/03/2004. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Maria Dianete de S Matias, Charles Sganzerla Grazziotin, Roberto Guedes Amorim.

**AÇÃO RESCISÓRIA**

00209 - 001003065994-9

Autor: Maria Gildeni Ferreira Aragão; Réu: Marilon da Costa e Silva => Intimação da parte autora para receber em cartório Guia de Deposito Judicial, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Franciele Coloniese Bertoli, Marcos Antônio C de Souza, Valter Mariano de Moura.

**BUSCA E APREENSÃO**

00210 - 001003069045-6

Requerente: Construshop Caçari Materiais de Construção Ltda; Requerido : Construtora Meridional Ltda e outros => SENTENÇA: (...) Por esta razão, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Desentranhe-se os documentos acostados à petição inicial. Boa Vista, 30/03/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

**CAUTELAR INOMINADA**

00211 - 001001006496-1

Requerente: Andrade Galvão Engenharia Ltda; Requerido: Francisco Dias Ferreira => Despacho: Considerando o caráter acessório do processo cautelar, suspendo o curso deste processo até a solução da causa principal. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00212 - 001004081200-9

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Requerente: Maria Nilda Alvas de Lima; Requerido: Secretaria do Estado da Fazenda - Sefaz e outros => Despacho: Remetam-se os autos para a 7A Vara Cível, em vista de se tratar de execução de sentença que fixou pensão alimentícia. Altera no Siscom e proceder a baixa dos autos. Boa Vista, 30/03/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00213 - 001001006185-0

Requerente: Elizabeth Barbosa da Cunha; Requerido: Sobasp Sociedade Beneficente Assistência Servidores Públicos => SENTENÇA:(...)Faço ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para rescindir o contrato de locação e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ao qual devem ser aplicados os percentuais estabelecidos nessa sentença, incidindo a partir da citação, bem como ao pagamento das prestações vencidas e não pagas entre a propositura da ação e a publicação da sentença. Boa Vista, 30/03/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria do Socorro R de Freitas.

## EXECUÇÃO

00214 - 001001006083-7

Exequiente: Og Cunha; Executado: Rv Perdigão => Despacho Defiro o pedido de suspensão do processo. Boa Vista, 30/03/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria do Socorro R de Freitas, José Luiz Antônio de Camargo.

00215 - 001001006736-0

Exequiente: Sementes Amaro Comércio Importação e Exportação Ltda; Executado: Jms Comercial Norte Minérios Ltda => Despacho: 1. Designe-se data para realização da hasta pública. 2. Expeça-se o edital. 3. Intime-se a parte executada. Boa Vista, 17/03/2004. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - José João Pereira dos Santos, Almiro José Mello Padilha, Elidoro Mendes da Silva, Samuel Weber Braz, Marco Antônio Salviato Fernandes.

00216 - 001001006950-7

Exequiente: Illo Augusto dos Santos; Executado: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte => Intimação da autora exequente para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 128v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Illo Augusto dos Santos, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00217 - 001002028258-7

Exequiente: Itautinga Agro Industrial S/A e outros; Executado: Mf Rosas de Oliveira e outros => Despacho: Informe o Sr. Oficial de Justiça se cumpriu os termos do art. 653, parágrafo único do CPC. Boa Vista, 12/03/2004. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Antonio Carlos Bernardes Filho.

00218 - 001003061109-8

Exequiente: Noleto & Farias Ltda; Executado: Eunice Tertulino Cavalcante => Despacho: Expeça-se mandado de penhora do bem indicado na fl. 42, no endereço constante no espelho do Detran. Indefiro o pedido de penhora do bem indicado na fl. 43, uma vez que o mesmo não é de propriedade da parte executada. Boa Vista, 11/03/2004. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Valdenyra Farias Thomé, Marcia Cheila Farias Thomé.

00219 - 001003062615-3

Exequiente: Banco do Brasil; Executado: Ana Karla Dantas Lobato => Decisão: Este processo encontra-se paralisado em razão da dificuldade do exequiente em encontrar o endereço para citação da devedora. Por estas razões, defiro o pedido de suspensão do processo e determino o seu arquivamento provisório, de acordo com a Portaria de nº. 002/2003, publicada no DPJ nº. 2587, de 19/02/03. Boa Vista, 17/03/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00220 - 001003062617-9

Exequiente: Banco do Brasil S/A; Executado: Maria Alves Feitosa => Despacho: 1. Suspendo o processo pelo prazo requerido. 2. A contagem do prazo deve ser feita a partir do pedido de suspensão. 3. Findo o prazo, int. a parte para se manifestar no prazo de cinco dias. Boa Vista, 11/03/2004. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

## EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00221 - 001003062923-1

Exequente: Antônio Evaldo Marques de Oliveira e outros; Executado: Alexander Ladislau Menezes => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre documento(s) de fls. 52/54, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes .

## INDENIZAÇÃO

00222 - 001003061443-1

Autor: Aramis Tavares de Oliveira; Réu: Conselho Indígena de Roraima => Intimação das partes para manifestar-se sobre documento(s) de fls. 115, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - José Roceliton Vito Joca, Jean Pierre Michetti, Lavoisier Arnoud da Silveira.

00223 - 001003069598-4

Autor: Cejrr - Centro de Estudos Jurídicos de Roraima; Réu: Varig S/A Viacão Aérea Rio-grandense => DECISÃO: 1.São pontos controversos o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.2. Defiro os requerimentos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da parte autora. Observe-se que a parte autora deve ser intimada na pessoa do seu representante legal.3.Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento.4. Intimem-se as partes via DPJ para que depositem em cartório o rol de testemunhas com dez dias de antecedência. Int. as testemunhas arrroladas tempestivamente, caso as partes não se comprometam a trazê-las sem intimação. 5.Int. na forma do art. 343 - § 1º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/03/04. Mozarildo Monteiro Cavalcanti-Juiz de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha.

00224 - 001003071527-9

Autor: Antonio Elisvaldo Martins Santana; Réu: American Express do Brasil Tempo e Cia => DECISÃO. 1. São pontos controversos a responsabilidade quanto a permanência do nome do réu como inadimplente no Serasa, o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. 2. Regularize a ré sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de decretação de nulidade do processo (CPC, art. 13, II). 3. Como se trata de relação de consumo, inverte o ônus da prova na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor.4. Defiro os requerimentos de produção de prova documental e de depoimento pessoal das partes. Observe-se que a parte ré deve ser intimada na pessoa do seu representante legal. 5.Designe-se data para a realização da audiência de instrução e

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

julgamento.6. Int. na forma do art. 343 - § 1º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/03/04.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Valter Mariano de Moura, José Edival Vale Braga, Vitor Manoel Silva de Magalhães.

00225 - 001003074873-4

Autor: Antonio Araujo da Costa Junior; Réu: Sos Total Aliança do Brasil => Despacho: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - §3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda -se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 12/03/2004. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Calíria Maia Hayek.

## MONITÓRIA

00226 - 001002043181-2

Autor: Hc Pneus S/A; Réu: J Santiago e Cia Ltda => SENTENÇA:(...) Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos e por consequência julgo procedente em parte o pedido formulado na ação monitoria (CPC, art.1.102c, § 3º), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente na condenação da ré ao pagamento de R\$ 171.755,50 (cento e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinqüenta centavos). Após o transito em julgado da sentença, intime-se na forma prevista no art. 1.102c- § do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Boa Vista, 30/03/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Afonso de S. Andrade.

## ORDINÁRIA

00227 - 001001006569-5

Requerente: Andrade Galvão Engenharia Ltda; Requerido: Francisco Dias Ferreira => Despacho: À DPE (fl. 60). Boa Vista, 30/03/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Geraldo João da Silva, Samuel Weber Braz.

## PRODUÇÃO ANTECIPADA PROVA

00228 - 001002051367-6

Autor: Eliseu Marson Filho; Réu: Nitral Urbana Laboratórios Ltda => INTIMAÇÃO - das partes para se manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 171/195, no prazo de dez dias , podendo no mesmo prazo juntar pareceres dos assistentes. (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Geraldo João da Silva, Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00229 - 001002052709-8

Autor: João Silva Gomes; Réu: Daleine Raimundo Matos e outros => Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 120. 2. Cumpra-se o inteiro teor do despacho de fl. 114. Boa Vista, 12/03/2004. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Páblío Rêgo Imbiriba Filho.

00230 - 001004078149-3

Autor: Carmem Pereira da Silva; Réu: Valdirene de Tal e outros => Audiência de Justificação designada para o dia 06/04/2004 às 09:00 horas. Adv - Nilter da Silva Pinho.

## 6A VARA CÍVEL

### Expediente de 30/03/2004

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00231 - 001002045815-3

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima; Requerido: Associação dos Servidores da Justiça Federal e outros => Despacho: Vistas ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Carlos Alberto Meira, Álvaro Rizzi de Oliveira, Jaildo Peixoto da Silva.

00232 - 001003067956-6

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima; Requerido: Edivaldo Claudio Amaral => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PRÓFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Não havendo possibilidade de acordo passo a sanear o feito: I - Fixo como ponto controvertido a regularidade da obra; II - Não há questões preliminares a serem solvidas; III - Quanto às provas defiro a prova testemunhal, cujo rol do autor está colado à fl. 201, devendo o réu colar o seu no prazo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência; e a documental, consubstanciada naquela já acostada aos autos. Designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório promover a intimação das partes. A parte presente sai desde já intimada desta decisão. Façam -se os autos conclusos para análise do pedido formulado nesta oportunidade pelo ilustre patrono da parte ré. Boa Vista, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

## AÇÃO DE COBRANÇA

00233 - 001002044959-0

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Ara Lucena => Despacho: Intime-se a parte ré por edital para pagamento de custas finais. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00234 - 001003061346-6

Autor: Elisangela Nascimento Araújo; Réu: Wilmar de Carvalho => Despacho: Cite-se a parte ré no endereço indicado à fl. 77, com as prerrogativas do art. 172,§ 2º do CPC. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

00235 - 001003072194-7

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda => Despacho: Intime-se as partes a especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Designe-se audiência preliminar para o comparecimento das partes ou de procuradores habilitados a

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

transigirem. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Charles Sganzerla Grazziotin.

00236 - 001003072198-8

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Albertina de Sousa Mourão => Despacho: Intime-se a parte autora a proceder na forma do art. 232, III, do CPC. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Charles Sganzerla Grazziotin.

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

00237 - 001004078624-5

Autor: Ana Angela Marques de Oliveira; Réu: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Despacho: Observo que consta no polo passivo da presente demanda, a empresa Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda, que conforme certidão de fl. 36-v, não funciona no endereço indicado, e sim a Imobiliária Potiguar. Portanto, indique a parte autora endereço atualizado da parte ré para sua citação. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

## **BUSCA E APREENSÃO**

00238 - 001001000038-7

Requerente: Rose Anne Magalhães Marques; Requerido: Roberto Fernandes da Silva Junior => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o art. 26 do referido Diploma Legal. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Boa Vista, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

## **CAUTELAR INOMINADA**

00239 - 001001007884-7

Requerente: Othon Matos Luz; Requerido: Banco Bradesco S/A e outros => Despacho: Intime-se os apelados, quais sejam, Banco Bradesco S/A e Banco HSBC Bamerindus S/A, a apresentarem contra-razões ao recurso de apelação de fls. 197/206. Atentando-se o cartório para o nome correto de seus advogados a constar da publicação. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Helder Figueiredo Pereira, Maria da Glória de Souza Lima, Paulo Sérgio Brígilia.

00240 - 001003071857-0

Requerente: Othon Matos Luz; Requerido: Fininvest S/A - Administradora de Cartões de Crédito => Despacho: Observo que a carta precatória de fl. 22 não foi cumprida integralmente, pois não consta na certidão de fl. 59 a citação da parte ré, mas apenas intimação para cumprimento de liminar. Portanto, indefiro, no momento requerimento de fl. 66. Requeira a parte autora o que entender cabível. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

## **DECLARATÓRIA**

00241 - 001002051756-0

Autor: Sílio de Freitas; Réu: Sudameris Arrendamento Mercantil S/A => Despacho: Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivos e devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria do Socorro R de Freitas, Antonieta Magalhães Aguiar.

00242 - 001003072344-8

Autor: Francisca Rufino de Moura; Réu: Rarilson Batista Amorim => Despacho: Desentranhe-se mandado de fl. 49 para seu fiel cumprimento. Observando o oficial de justiça que não existe no ordenamento jurídico vigente, intimação de curador especial na pessoa de terceiros. Boa Vista/RR, 25 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **EMBARGOS DE TERCEIROS**

00243 - 001002051369-2

Embargante: Klauss Tasso Sousa de Lira; Embargado: Roberto José da Costa Neto => Despacho: Intime-se o advogado da parte autora, para prestar informações sobre seu paradeiro ou manifestar-se nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito). Boa Vista/RR, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Scyla Maria de Paiva Oliveira.

## **EMBARGOS DEVEDOR**

00244 - 001001007644-5

Embargante: Antonio Marins Raises; Embargado: Sérgio Rodrigues Acordi => Despacho: Defiro requerimento de fl.166. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, intime-se a parte para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais, Samuel Weber Braz.

00245 - 001001007818-5

Embargante: Cosmos Contabilidade Ltda; Embargado: Banco Itaú S/A => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a proceder com a segunda parcela referente aos honorários periciais. Boa Vista/RR, 25 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes.

00246 - 001003065859-4

Embargante: Gerson Teixeira da Costa; Embargado: Banco do Brasil S/A => Despacho: Cumpra-se com o despacho de fl. 55. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Tangriane Borges de Castro Ribeiro, Paulo Sérgio Brígilia.

00247 - 001003069878-0

Embargante: Jose de Fátima Barbosa; Embargado: Marleide de Melo Cabral => FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim, extinguo o presente feito com julgamento do mérito face ao disposto no art. 269 I do CPC, determinando o destravamento do curso do processo executivo. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, após o pagamento das custas, ou extração de certidão da dívida e envio

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

ao órgão competente, arquivem-se os autos P. R. I. C. Boa Vista, 30 de março de 2004. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Valter Mariano de Moura.

00248 - 001004081050-8

Embargante: Antônio Flávio Mello Marcondes e outros; Embargado: Armarinho União Me => Despacho: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, juntando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais. Apense-se aos autos principais respectivos. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Fernando Mello Marcondes.

## EXECUÇÃO

00249 - 001001007079-4

Exequiente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Cg da Silva => Despacho: Aguarde -se data designada para realização da praça. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Sara Frauch de Carvalho Lins, Elena Natch Fortes.

00250 - 001001007485-3

Exequiente: Banco Bradesco S/A; Executado: Maria Luiza de Pinho Bezerra e outros => Despacho: Defiro (fl. 78/79). Desentranhe-se mandado de fl. 64, devendo o oficial de justiça proceder com a avaliação dos bens penhorados. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Ronnie Gabriel Garcia, Messias Gonçalves Garcia.

00251 - 001001007610-6

Exequiente: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda e outros; Executado: J Esteves Franco de Souza => Despacho: Intime -se a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fl. 79. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Francisco Alves Noronha.

00252 - 001001007679-1

Exequiente: Banco do Brasil S/A; Executado: Fragonorte Indústria e Comércio Ltda => Despacho: Desentranhe -se mandado de fl. 270 para novo cumprimento, observando o ofício de justiça que não existe em nosso ordenamento jurídico vigente, intimação na pessoa de terceiros. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira, Antônio Fernando A. Pinto.

00253 - 001001007760-9

Exequiente: Ana Neri de Magalhães; Executado: Marilene Lemos Nobre => Despacho: Defiro requerimento de fl.129. Suspenda -se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, intime -se a parte para manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Grece Maria da Silva Matos.

00254 - 001001007764-1

Exequiente: Banco Econômico S/A; Executado: Ulda Branco Rosa e outros => Despacho: Intime -se a parte autora a se manifestar quanto a petição de fls. 153/154. Boa Vista/RR, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alvaro Rizzi de Oliveira.

00255 - 001001007768-2

Exequiente: Roberto José da Costa Neto; Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros => Despacho: Cumpra -se com despacho de fl. 255, segunda parte. Boa Vista/RR, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00256 - 001001007799-7

Exequiente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Executado: Rita de Cássia Pereira da Costa => Despacho: Defiro requerimento de fl.79. Suspenda -se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, intime -se a parte para manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Vivaldo Barbosa de Araújo Filho.

00257 - 001001007917-5

Exequiente: Melo Com Imp e Exp de Peças e Rolamentos Ltda; Executado: Retífica Mirage Ltda => Despacho: Defiro (fl. 349), intime -se como requerido. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alci da Rocha, Maria da Glória de Souza Lima, Grece Maria da Silva Matos.

00258 - 001001007986-0

Exequiente: Cooperativa de Econ e Créd Mútuo dos Médicos de Boa Vista; Executado: Eugênia Glaucy Ferreira da Silva => Despacho: Indefiro, no momento, requerimento de fl. 126. Intime -se a executada, a apresentar o valor equivalente em dinheiro do bem penhorado, do qual era fiel depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Ana Luciola Vieira Franco.

00259 - 001002028626-5

Exequiente: Transeme Turismo Ltda; Executado: Sotecon Sociedade Técnica de Engenharia e Consultoria Ltda => Despacho: Defiro requerimento de fl.138. Suspenda -se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, intime -se a parte para manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00260 - 001003062620-3

Exequiente: Banco do Brasil; Executado: Andre Luiz de Oliveira Santos => Despacho: Defiro pedido de fls. 48. Arquive -se provisoriamente pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tendo em vista Provimento n.º 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do autor. Após, decurso do prazo, intime -se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 25 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00261 - 001003062629-4

Exequiente: Banco do Brasil S/A; Executado: Heliodorio Alves de Oliveira => Despacho: Defiro pedido de fls. 47. Arquive -se provisoriamente pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tendo em vista Provimento n.º 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do autor. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 25 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Brígilia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00262 - 001003062633-6

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Marines Cruz Carvalho => Despacho: Defiro pedido de fls. 66. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tendo em vista Provimento n.º 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do autor. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 25 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Brígilia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00263 - 001003068404-6

Exequente: Kotinski & Cia Ltda; Executado: Henrique Alves Tajujá => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 c/c inciso I do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquive-se. P. R. I. Boa Vista, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

00264 - 001003073452-8

Exequente: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti; Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A => Despacho: Defiro fl. 103, item 1. Oficie-se como requerido. Boa Vista/RR, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Anastase Vaptasis Papoortzis.

00265 - 001003075549-9

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Adriana Darcia Lopes do Rosario => Despacho: Defiro pedido de fls. 55. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tendo em vista Provimento n.º 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do autor. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00266 - 001003075556-4

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Angela Regina Rodrigues da Silva => Despacho: Defiro pedido de fls. 57. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tendo em vista Provimento n.º 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do autor. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00267 - 001004078093-3

Exequente: Comercial Jvs Ltda; Executado: Agrossul Agropecuária Ltda => Despacho: Desentranhe-se mandado de fl. 82, para novo cumprimento, devendo o cartório anexar ao mesmo cópias da exordial. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elen Rosana Ferrato.

00268 - 001004078156-8

Exequente: Dimaco Distribuidora Ltda; Executado: Adriana Jesus de Oliveira Rabelo => Despacho: Intime-se a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fl. 27-v. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00269 - 001004079026-2

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Alberi Borghardt e outros => Despacho: Desentranhe-se mandados de fl. 39 e 41 para seu integral cumprimento. Boa Vista/RR, 25 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

### **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**

00270 - 001004078437-2

Exequente: Mamede Abrão Netto; Executado: Imobiliária Potiguar Ltda => Despacho: Desentranhe-se mandado de fl. 86 para seu integral cumprimento. Boa Vista/RR, 25 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto.

00271 - 001004079015-5

Exequente: Jaeder Natal Ribeiro; Executado: Banco Bradesco S/A => Despacho: Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista/RR, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

### **INCIDENTE PROCESSUAL**

00272 - 001003068902-9

Requerente: Othon Matos Luz; Requerido: Banco Hsbc Bamerindus S/A => Despacho: Arquive-se, como determinado à fl. 31, primeiro parágrafo. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Brígilia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

### **INDENIZAÇÃO**

00273 - 001001007911-8

Autor: Maria Terezinha de Oliveira e outros; Réu: Transequador Equipamentos Peças e Serviços Ltda => FINAL DE DECISÃO: (...) Sendo assim, por não ter sido o autor vencido, como dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, deixo, de receber seu recurso adesivo. intime-se. Boa Vista, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Alci da Rocha.

00274 - 001002033678-9

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Autor: Súlio de Freitas; Réu: Sudameris Arrendamento Mercantil S/A => Despacho: Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria do Socorro R de Freitas, Antonieta Magalhães Aguiar.

00275 - 001002036990-5

Autor: Domiciano de Souza Neto; Réu: Loja Maçônica Sentinel de Pacaraima => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Haja vista a não intimação das testemunhas da parte ré, impossível é a realização deste ato, devendo, assim, ser este redesignado para o dia 13 de abril de 2004, às 11h30min, estando os presentes, desde já intimados da aludida data. O patrono da parte ré compromete-se, ainda, a trazer suas testemunhas independentemente de intimação. O Sr. Edilson Bispo Feitosa, RG n. 1.021.950 SSP/MA, residente na Rua Professor Detson Mendes, 741, Bairro Aeroporto, próximo ao "Comercial Serra da Economia", fica, igualmente intimado da data da referida audiência. As partes presentes saem desde já intimadas desta decisão. Boa Vista, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Randerson Melo de Aguiar, Francisco de Assis G. Almeida, Edir Ribeiro da Costa.

00276 - 001002041264-8

Autor: L.S.; Réu: O.E.R. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente ex postos, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), isentando-a, contudo, de qualquer pagamento, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivem-se. Boa Vista, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00277 - 001002051637-2

Autor: Maria Nilza Lucena; Réu: Banco Bilbao Vizcaya S/A => Despacho: Certifique o cartório o transcurso do prazo para apresentação de contra-razões da parte ré ao recurso de fls. 129/137. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Illo Augusto dos Santos, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira.

00278 - 001003060647-8

Autor: Maria Bernadete Barbosa Lima; Réu: Editora Verdes Mares Ltda => FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do sucintamente exposto, hei por bem em julgar improcedente a presente ação indenizatória. Defiro o pedido de justiça gratuita feito e reiterado desde a inicial. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Boa Vista, 30 de março de 2004. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Henrique Keisuke Sadamatsu.

### **INSOLVÊNCIA**

00279 - 001004081038-3

Requerente: João Felipe Leite de Souza; Requerido: José Arivaldo de Azevedo => Despacho: Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - João Felipe Leite de Souza.

### **MONITÓRIA**

00280 - 001001007971-2

Autor: Francisco das Chagas Pontes; Réu: Astrid Barbosa Marques => Despacho: Defiro petição de fl. 138 em relação a nova avaliação do bem penhorado. Expeça-se o respectivo mandado. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo, Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00281 - 001002051742-0

Autor: Salomão Veículos Ltda; Réu: Cr Almeida de Souza => Despacho: Defiro (fl. 82), mantendo -se cópias nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/80. Após, arquivem-se. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

### **NUNCIAÇÃO OBRA NOVA**

00282 - 001004078201-2

Autor: Loja Macônica Vinte de Agosto; Réu: Instituto Batista de Roraima => Despacho: De acordo com decisão de fls. 30/31 a obra, cuja regularidade aqui se discute, deveria estar paralisada até ulterior manifestação deste juízo. Ocorre que a parte ré, ao que parece, não obstante aludida decisão judicial, entendera, por bem, dentre diversas outras alternativas, desobedecer o comando imposto ao argumento de que a paralisação determinada poderia acarretar-lhe prejuízos de grande monta - esquecendo-se, talvez, que, se a obra for embargada é porque já causa prejuízo a alguém, no caso, à parte autora, não sendo demais lembrar que, a depender do apurado durante as atividades instrutórias. A demolição, como ultima ratio, não é hipótese descartada. Desta forma, forçoso é determinar que se verifique in loco se ocorrente, de fato, o tratado descumprimento de ordem judicial noticiado pela autora às fls. 75/83. Expeça-se, assim, o devido mandado de verificação, devendo, ainda, o Sr. Oficial de justiça, desde que constatada a não paralisação da obra, informar ao Juiz., diligenciado para tanto, desde quando a decisão judicial vem sendo inobservada. Após o incidente criado, direi quanto à continuação da obra embargada. Boa Vista/RR, 16 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Messias Gonçalves Garcia, Clodocí Ferreira do Amaral.

### **ORDINÁRIA**

00283 - 001003057997-2

Requerente: Othon Matos Luz; Requerido: Banco Bradesco S/A e outros => Despacho: Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - George Silva Viana Araujo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Jorge da Silva Fraxe, Danielle Ferreira Ramos, Helder Figueiredo Pereira.

00284 - 001003061031-4

Requerente: Everaldo Barreto da Silva; Requerido: Sérgio Silva da Santana => Despacho: À DPE para manifestação quanto a certidão de fl. 125. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Agenor Veloso Borges.

00285 - 001003069754-3

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: Frigorifico Real => Despacho: Intime-se a parte autora a proceder na forma do art. 232, III, do CPC. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Dianete de S Matias, Charles Sganzerla Grazziotin.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

00286 - 001003070922-3

Autor: Emilia Silva Ribeiro Campos; Réu: Danyel Coelho Lago => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 26 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

### **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

00287 - 001003057259-7

Autor: Paulo André de Carvalho Silva; Réu: Warneleviston Rocha Silva e outros => Despacho: Intime-se aparte autora por edital, a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida.

00288 - 001004081143-1

Autor: Esmeralda Empreendimentos Imobiliários Ltda; Réu: Jose Willany Soares de Freitas e outros => Despacho: Designe-se audiência de justificação para a mesma data dos autos em apenso. Intimem-se as partes. Boa Vista/RR, 29 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geraldo João da Silva.

### **REVISIONAL DE CONTRATO**

00289 - 001003067859-2

Requerente: Cássia Poliana Honoria Rodrigues; Requerido: Banco Dibens S/A => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do mencionado inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquive-se. P. R. I. Boa Vista, 30 de março de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Cleise Lúcio dos Santos, Júlio Cesar Pereira Brondani, Elaine Bonfim de Oliveira, Illo Augusto dos Santos.

### **7A VARA CÍVEL**

#### **Expediente de 30/03/2004**

##### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo Cézar Dias Menezes**

##### **PROMOTOR(A) :**

**Ademar Loiola Mota**

##### **ESCRIVÃO(A) :**

**Josefa Cavalcante de Abreu**

### **ALIMENTOS - PEDIDO**

00073 - 001001008584-2

Requerente: E.L.S. e outros; Requerido: D.S.S. => FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a pagar pensão mensal no importe de 01 (um) salário mínimo nacional, a se depositado na conta corrente aberta em nome da genitora dos autos (f.15). Assim, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o réu nas custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Arquive-se, após o trânsito em julgado.. Boa Vista-RR, 17 de março de 2004. DELCIO DIAS FEU Juiz Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00074 - 001002048213-8

Requerente: R.O.C.S. e outros; Requerido: A.J.C.S. => DESPACHO: Arquivem-se os autos, com baixa... Boa Vista, 25 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00075 - 001003061337-5

Requerente: A.S.R.S.; Requerido: F.C.O.S. => DESPACHO: Abra-se vista dos autos à ilustre defensora da parte autora. Após, ouça-se o ilustre representante do MP. Boa Vista, 25 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira, Nilter da Silva Pinho.

### **ALVARÁ JUDICIAL**

00076 - 001004078841-5

Requerente: Maria Luiza Pereira Barros => DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 15v. Cumpra-se. Intimem-se. Prazo para manifestação: dez dias. Boa Vista, 23 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

### **ANULATÓRIA ATO JURÍDICO**

00077 - 001003068758-5

Autor: Camila Vieira Santos => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, em consonância com o parecer ministerial, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não estando presentes os requisitos do artigo 273, caput, e inciso I, do CPC. Nomeio como curadora especial de menor C.V.S., a Dra.CRISTIANE GONZALEZ LEITE, devendo esta ser citada/intimada para apresentar defesa, no prazo legal, após prestado o devido compromisso. Tratando-se a questão ora debatida de direito indispensável, entendo que não é o caso de designação imediata de audiência preliminar, dependendo a solução do feito de regular instrução, mesmo que os réus não contestem o feito ou reconheçam o pedido. Impulsionando o andamento do processo, expeça-se mandado de citação dos réus, para, querendo, contestarem o presente feito, sob pena de confissão e revelia (limitado os seus efeitos na forma do C.P.C., tendo-se em vista o caso concreto). Dê-se ciência ao representante do Ministério Público desta decisão. Comunique-se ao Cartório Distrital ibuidor para que

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

providencie as devidas retificações, fazendo constar ainda como réu o Sr. A.O.S., além da menor. P.Intime-se. Boa Vista, 08 de março de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

## **ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**

00078 - 001001000308-4

Inventariante: Ana Maria da Silva Medeiros e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de fl.142. Oficie-se. Prazo para manifestação: dez dias, juntando-se cópia de fl.142. Observe-se também, o pleito no tocante a ser as ações, ordinárias ou preferenciais, o que deve ser verificado nos autos. Boa Vista, 22 de março de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Daniel José Santos dos Anjos.

00079 - 001001000437-1

Inventariante: Banco da Amazônia S/A e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobrese o andamento pelo prazo de 90 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista a(o) Inventariante. Boa Vista, 23 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

## **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

00080 - 001003071082-5

Requerente: O.N.P. e outros => DESPACHO: Junte-se aos autos a petição referida na certidão supra. Após, ouça-se o ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista, 23 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

## **CAUTELAR INOMINADA**

00081 - 001004076291-5

Requerente: E.R.B.; Requerido: F.A.L. => DESPACHO: Designe-se nova data, com urgência. Outrossim, cumpra-se o item 02, do despacho de fl.37. Intimem-se. Boa Vista, 25 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

## **CURATELA/INTERDIÇÃO**

00082 - 001003068001-0

Requerente: L.M.C.; Interdito: E.M. => DESPACHO: Nomeio o Dr. Sérgio Rodrigo Stella em substituição ao Perito nomeado à fl. 25. Oficie-se ao Dr. ora nomeado, para realização da perícia determinada. Outrossim, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls.24/25 -Parte Final. Intimem-se. Boa Vista, 25 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

## **DIVÓRCIO POR CONVERSÃO**

00083 - 001003065335-5

Requerente: S.B.M.; Requerido: R.C.V.P.M. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobrese o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista a(o) Autor. Boa Vista, 23 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Walquíria Tertulino, Miriam Di Manso, Angela Di Manso.

## **EXECUÇÃO**

00084 - 001001008299-7

Exequiente: R.R.B.J.; Executado: R.R.B. => DESPACHO: R.H. b) Defiro a cota ministerial de fls. 66V . C) Cumpra-se. d) Intimem-se. Boa Vista, 25 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

00085 - 001002029263-6

Exequiente: M.R.S. e outros; Executado: M.R.S. => DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fl. 36, observando-se o endereço de fl. 35. Defiro ao Sr.Oficial de Justiça os favores constantes no § do artigo 172, do C.P.C. Boa Vista, 25 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Valéria Finatti Tommasi Mantovani.

00086 - 001002044974-9

Exequiente: M.A.L. e outros; Executado: G.V.Q. => DECISÃO: Havendo nos autos a comprovação da penhora realizada e no momento não vislumbro qualquer nulidade do ato, bem assim tendo em vista os bens penhorados, não há necessidade de registro ou qualquer outra providência. Também não há necessidade de nova intimação para oposição de embargos, como requerido pelos exequentes à fl.30, eis que, compulsando os autos constata-se à fl. 27 e 27-verso, que o devedor foi devidamente intimado da penhora, para querendo, opor embargos, pois além disso também ficou como depositário fiel dos bens penhorados (fl.28). Certifique-se nos autos o transcurso do prazo para oposição de embargos. Os bens penhorados já foram devidamente avaliados, não havendo oposição ou impugnação de qualquer das partes até a presente data. Portanto, designe-se datas de hasta pública, publicando-se os editais e intimando-se o devedor, com a máxima urgência, sem prejuízo das formalidades legais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, conforme determinado à fl. 28. Expeça- se o necessário. Boa Vista, 11 de março de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - José Aparecido Correia.

00087 - 001002046720-4

Exequiente: D.H.R.M.; Executado: J.D.V.M. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o ilustre representante do Ministério Público, julgo extinta a execução, com fincas no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 01 (um) salário mínimo. Após as formalidades legais e advindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 16 de março de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Natanael de Lima Ferreira.

00088 - 001002046722-0

Exequiente: D.H.R.M.; Executado: J.D.V.M. => DESPACHO: Nos termos da cota ministerial retro, diga o exequente, no prazo legal, sobre justificativa e documentos apresentados pelo requerido, digo, executado. Após, ouça-se novamente o ilustre representante do MP. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo.

00089 - 001003064613-6

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Exequente: A.C.S.C.S.; Executado: R.A.C.S.G. => DESPACHO: Ao MP, digo, manifeste-se a exequente sobre decisão de fls.30/32 - Parte Final, no que tange a execução na forma do artigo 732, do CPC. Prazo: Dez Dias. Boa Vista, 25 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00090 - 001003065817-2

Exequente: M.A.L. e outros; Executado: G.V.Q. => DESPACHO: Ante ao pedido de fl. 19, determino a expedição de novo mandado de citação, observando-se os endereços e dados informados à fl. 14, podendo a representante dos Exequentes acompanhar o Sr. Oficial de Justiça quando da realização das diligências. Deverá esta fornecer os respectivos números para contato telefônico, visando o cumprimento do ato. Outrossim, defiro ao Sr. Oficial de Justiça os favores constantes do § 2º do artigo 172 do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - José Aparecido Correia.

00091 - 001003068750-2

Exequente: E.C.F.M.J.; Executado: E.C.F.M. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando pendente o crédito, salvo prescrição ou decadência, não sendo qualquer das hipóteses do artigo 794 do CPC. Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 18 de março de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Christianne Conzales Leite, Marcos Antônio Demézio dos Santos.

00092 - 001003073953-5

Exequente: E.P.M.; Executado: C.M.S. => DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 22v. Cumpra-se. Intimem-se. Prazo para manifestação: Dez dias. Boa Vista, 23 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

### **GUARDA DE MENOR**

00093 - 001003073935-2

Requerente: R.S.M.; Requerido: R.R.B. => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista, 23 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - José Roceliton Vito Joca.

### **HABILITAÇÃO**

00094 - 001002024676-4

Autor: W.B.G.; Réu: E.F.N. => DESPACHO: Transladem-se cópias de fls.227/228, para estes autos, ouvindo-se o Ministério Público e a parte habilitante, para manifestação. Intimem-se. Boa Vista, 15 de março de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Élida Faustino Almeida, Francisco Alves Noronha.

### **INVENTÁRIO NEGATIVO**

00095 - 001002024674-9

Inventariante: F.S.N. => DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fls. 194/194 verso. Não obstante a isso, certifique-se o Cartório quais as providências da responsabilidade da inventariante ainda pende de cumprimento, inclusive, aquelas que dependem do cartório. Outrossim, a herdeira E.S.N., não manifestou de forma expressa em relação a dívida de honorários noticiada nos autos. Intime-a. Após, conclusos. Boa Vista, 15 de março de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Ednaldo Gomes Vidal.

00096 - 001003063255-7

Inventariante: Maria do Socorro Menezes Rezende de Paula; Inventariado: Espólio de José Moacir Beltrão de Paula => DESPACHO: R.H. b) Defiro a cota ministerial de fls. 328v. C) Cumpra-se. d) Intimem-se. Prazo para manifestação: dez dias, sob pena de remoção. Boa Vista, 25 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

### **INVEST.PATERN / ALIMENTOS**

00097 - 001002021060-4

Requerente: E.B.S.C.; Requerido: F.E.P.S. => DESPACHO: Considerando -se o fato de não haver com o se apurar se o réu foi intimado para o ato processual, é o caso de redesignação de audiência visando a regular instrução do feito. Assim, desde já, designo o dia 12 de abril de 2004 às 10:45h, saindo a autora devidamente intimada. Deve a parte autora fornecer os endereços das testemunhas para intimações pessoal, se for o caso. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que devolva o mandado cumprido ou com as devidas explicações, no prazo de 48h. Boa Vista, 15 de dezembro de 2003. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Inajá de Queiroz Maduro, Messias Gonçalves Garcia.

### **NEGATÓRIA DE MATERNIDADE**

00098 - 001002041437-0

Requerente: G.R.; Requerido: R.R.R.S. e outros => DESPACHO: Designe-se data para realização de audiência de Instrução e Julgamento, conforme já determinado no despacho de fl. 44. Intimem-se as partes pessoalmente. Demais intimações necessárias. Boa Vista, 25 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Denise Silva Gomes, Elceni Diogo da Silva.

### **REVISIONAL DE ALIMENTOS**

00099 - 001003063677-2

Requerente: E.F.S.; Requerido: F.V.S. => DESPACHO: Nos termos do 331, do CPC, designe-se data para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes pessoalmente. Demais intimações necessárias. Boa Vista, 23 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa, Jaildo Peixoto da Silva.

00100 - 001004076951-4

Requerente: J.D.V.M.; Requerido: D.H.R.M. => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, em consonância com o pacerer ministerial, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não estando presentes os requisitos do artigo 273, caput, e inciso I, do C.P.C. Impulsionando o andamento do processo, expeça-se mandado de citação do réu, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de confissão e revelia. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público desta decisão. P. Intime-se. Boa Vista, 09 de março de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Oleno Inácio de Matos.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

## SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00101 - 001002045862-5

Requerente: E.M.G.L.; Requerido: J.F.L. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, e em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, com fincas no artigo 269, I, do CPC, para decretar a separação judicial do casal, pondo fim à sociedade conjugal entre ambos, com base no artigo 5º da lei 6.515/77 e disposições correspondentes na lei 10.406/02. Quanto à partilha de bens, como a autora expressamente em audiência dispensou os demais bens informados na exordial, deverá o imóvel de fls. 11/25 ser vendido, dividindo-se o valor entre os litigantes em partes iguais, ou ainda, se for o caso, que a parte interessada requeira a partilha por inventário judicial na forma do parágrafo único do artigo 1.121 do CPC. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, por pressupor sua falta de condição financeira, eis que o processo corre em gratuidade de justiça, tanto que numa das oportunidades que manifestou nos autos foi sob o pálio da AJG (fl.33). Oficie-se ao cartório competente para a devida averbação. Após as formalidades legais arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 10 de março de 2004. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Helena Magalhães.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 30/03/2004

JUIZ(A) TITULAR:  
Cesar Henrique Alves  
PROMOTOR(A) :  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
ESCRIVÃO(A) :  
Eliana Palermo Guerra

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00183 - 001002055545-3

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima; Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda remessa de mp para mp. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público. BV, 26/03/04. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Francisco V. de Albuquerque.

## EMBARGOS DEVEDOR

00184 - 001003059466-6

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Município de Boa Vista => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. O despacho de fls. 58 é equivocado, eis que os documentos de fls. 55/56, trazem apenas a notícia de que o precatório foi pago, eplo que revoga-o. Aguarde-se manifestação da parte interessada em cinco dias, nada sendo requerido, arquive-se. BV, 02/02/04. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00185 - 001003069212-2

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Valentina Wanderley de Mello e outros => Aguarda expedição de mandado. Ao executado para se manifestar sobre a atualização do débito. BV, 02/02/04. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## EXECUÇÃO

00186 - 001003059464-1

Exequente: Valentina Wanderley de Mello; Executado: O Estado de Roraima => Aguarda remessa de contador para contador. Ao contador-fls. 149. BV, 02/02/04. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00187 - 001003069217-1

Exequente: Valentina Wanderley de Mello e outros; Executado: O Estado de Roraima => Arquivamento autorizado(a). Arquivem-se.BV, 25/03/04. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Valentina Wanderley de Mello.

## INDENIZAÇÃO

00188 - 001003059462-5

Autor: Município de Boa Vista; Réu: O Estado de Roraima => Arquivamento autorizado(a). Arquivem-se. BV, 02/02/04. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00189 - 001003067855-0

Autor: Celso de Souza Silva; Réu: O Estado de Roraima => Aguarde -se realização da audiência prevista para 01/04/2004. 01-Aguarde-se realização da audiência. Boa Vista, 23 de março de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 30/03/2004

JUIZ(A) TITULAR:  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
PROMOTOR(A) :  
Ademir Teles Menezes  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Erika Lima Gomes Michetti  
João Xavier Paixão  
ESCRIVÃO(A) :  
Ronaldo Barroso Nogueira  
ESCREVENTE PAUTA :  
Cezar da Silva Carneiro Júnior  
Márcia Andréa de Souza Santos

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

## CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00290 - 001001010102-9

Réu: Luiz Luciano Braga => FINALIDADE: Intimar a Defesa para oferecer suas Alegações Finais no prazo legal. Adv - James Pinheiro Machado, Agenor Veloso Borges, Juscelino Kubitschek Pereira, José Rogério de Sales, José Roceilton Vitor Joca.

00291 - 001001010247-2

Réu: Cleizer da Silva Castro => FINALIDADE: Intimar o Advogado da Audiência designada para o dia 12/04/2004 às 09:30 horas. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00292 - 001001010349-6

Réu: Francisco Gilmar Paiva Gomes => Vistos, etc... 1 - Recebo o Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no art.581, inc.IV do CPP. 2 - Ao analisar a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls.206 usque 211), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantendo. 3 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 30 de março de 2004. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00293 - 001001010653-1

Réu: Antônio Osmar Batista => DESPACHO: Cumpra-se a cota ministerial de fls.113. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00294 - 001001010728-1

Réu: Dário Miranda Filho => FINALIDADE: Intimar o Advogado para oferecer suas Alegações Finais no prazo legal. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00295 - 001002026467-6

Réu: Ronaldo Montalvão de Lima => DESPACHO: Cumpra-se a cota ministerial de fls.134v., c/urgência. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00296 - 001002032321-7

Réu: Claudemir Modesto dos Santos => DESPACHO: Diante da certidão retro, oficie-se c/urgência à Universidade Federal de Roraima para que indique um tradutor a fim de ser compromissado na forma da lei por este Juízo (tradutor do idioma espanhol). Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00297 - 001003065559-0

Réu: Benedito Sales da Silva => DESPACHO: Cumpra-se a cota ministerial c/urgência de fls.155. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00298 - 001003068265-1

Réu: Gleidson Patrício Cheuza => DESPACHO: Ao MP para que ofereça o Libelo-crime Acusatório no prazo legal. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## 2A VARA CRIMINAL

### Expediente de 30/03/2004

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Alcir Gursen de Miranda  
**PROMOTOR(A) :**  
Isaias Montanari Júnior  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Djacir Raimundo de Sousa

## CRIME DE TÓXICOS

00299 - 001002056295-4

Réu: Warley Oliveira Andrade => INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. BV/RR; 30/03/2004. Adv - Paulo César Pires.

00300 - 001004079444-7

Indicado: G.S.A. => DESPACHO:Torno sem efeito o despacho retro, bem como a equivocada decisão de fls. 02, substituindo-a pela a seguir. BV.RR; em 30/03/04. DESPACHO INICIAL: Cite-se o denunciado GILSON DA SILVA ARAÚJO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 10.409/02: art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão inicial, sobre o recebimento da denúncia. Defiro cota ministerial às fls. 47. Designo o dia 07 de abril de 2004, às 8h30, para interrogatório inicial. Requisite-se o acusado. Comarca de Boa Vista (RR); em 29 de março de 2004. Marcelo Mazur - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00301 - 001004081004-5

Autor: Eliane Dias da Silva => DESPACHO: Intime-se o réu dos autos principais, na prisão, para alegar e provar seu direito sobre o veículo apreendido no prazo de dois dias, sob pena de deferimento do pleito de restituição. Marcelo Mazur - Juiz de Direito Substituto, em substituição legal na 2.A Vara Criminal Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

## 3A VARA CRIMINAL

### Expediente de 30/03/2004

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**PROMOTOR(A) :**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Ricardo Fontanella  
ESCRIVÃO(Â) :  
Nazaré Daniel Duarte

## EXECUÇÃO PENAL

00302 - 001004079873-7

Sentenciado: Alan Ulysses da Silva Santos => "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do condenado acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Retifique -se a guia de recolhimento (art. 106 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura se por algum motivo não estiver preso. Quanto à pena de multa, cumpra-se a última parte da Cota Ministerial de fl. 217. Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique -se ao TRÊ (art.15, III da Constituição Federal). Publique -se. Registre -se. Intimem -se. Boa Vista/RR, 30/03/2004. (a) MARCELO MAZUR, Juiz de Direito Substituto, em substituição legal na 3A Vara Criminal/RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PRECATÓRIA CRIME

00303 - 001002051738-8

Réu: Antonio Pereira dos Santos e outros => Conflito de competência suscitado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 30/03/2004

JUIZ(A) TITULAR:  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
PROMOTOR(A) :  
Carla Cristiane Pipa  
ESCRIVÃO(Â) :  
Francivaldo Galvão Soares

## CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00304 - 001004076459-8

Réu: Paulo Roberto de Azevedo Junior e outros => Audiência de oitiva do rol de acusação designada para o dia 06-04-2004 às 11:30 horas. Adv - Carlos Ney Oliveira Amaral, Pedro de A. D. Cavalcante.

## CRIME C/ COSTUMES

00305 - 001002022628-7

Réu: Lourdes Icassatti Mendes => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa designada para o dia 22/04/2004, às 15:00 horas. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

## CRIME C/ PATRIMÔNIO

00306 - 001001013797-3

Réu: Iranildo Ferreira Carvalho => ... Isto posto, condeno Iranildo Ferreira Carvalho nas penas do art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Passo a aplicação da pena base: agiu o acusado com certo grau de reprovabilidade; ele tem maus antecedentes(...). Assim sendo, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo cada dia.(...) Face à confissão espontânea, reduzo a pena acima aplicada em 1/6, restando uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, que torno definitiva face ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Deixo de proceder a substituição prevista no art. 44 do CP face a folha de antecedentes do acusado demonstrar não ser suficiente essa medida, conforme inteligência do inciso III do citado dispositivo. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP, sendo que esta Comarca dispõe da Casa do Albergado. Há informação nos autos de que o acusado estava preso por causa de outro crime, mas se encontra foragido(cf.fl.77). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00307 - 001004079434-8

Indiciado: J.N.B.M. => Intimação ordenado(a). Audiência de interrogatório designada para o dia 15/04/2004, às 11:30 horas. Adv - José Fábio Martins da Silva.

## LIBERDADE PROVISÓRIA

00308 - 001004079480-1

Requerente: Jose Nunes Borges de Miranda => ...Isto posto, concedo a liberdade provisória a José Nunes Borges de Miranda, com fulcro no art. 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura(...) A denúncia foi recebida na data de hoje, portanto, por economia processual, proceda-se logo a citação do acusado através do mesmo oficial de justiça que for cumprir o alvará de soltura. Intimem -se. Boa Vista, 30 de março de 2004. Dr. Jésus Rodrigues de Oliveira. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/04/2004 às 11:30 horas. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00309 - 001004081161-3

Requerente: Antonio Chagas Silva => ...Isto posto concedo a liberdade provisória a Antônio Chagas da Silva, com fulcro no art. 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura. Intimem -se. Boa Vista, 30 de março de 2004. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Adv - Ivo Calixto da Silva.

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 30/03/2004

JUIZ(A) TITULAR:  
Antônio Augusto Martins Neto  
PROMOTOR(A) :

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Janaína Carneiro Costa Menezes  
ESCRIVÃO(À) :  
Álvaro de Oliveira Júnior  
Moisés Duarte da Silva

## CRIME C/ PATRIMÔNIO

00310 - 001002027231-5

Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti e outros => FINALIDADE: Intimar os Advogados dos réus para tomarem ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 21/09/2004 às 10:30 horas. Adv - José Fábio Martins da Silva, José João Pereira dos Santos, Antonieta Magalhães Aguiar.

00311 - 001002027354-5

Réu: Josue Braithwaite Dancourt => FINAL DE SENTENÇA:“(...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO NA DENÚNCIA para condenar o réu JOSUÉ BRAITHWAITE DANCOURT, como inciso nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal...Quanto às causas de diminuição, RECONHEÇO A TENTATIVA e diminuo a pena acima no MÍNIMO POSSÍVEL (UM TERÇO), por considerar, dentro do iter criminis, que o Réu ‘quase’ consegue a consumação, pois chegou a adentrar em um táxi-lotação para evadir-se do local do crime, totalizando, pois, a pena definitiva em 08 (oito) meses de RECLUSÃO. Quanto à pena multa, e valorando as três fases de dosimetria acima e de acordo com o artigo 49/CP, fixo a quantidade de dias-multa em 10 (dez), sendo cada um, diante da situação econômica do réu pouco vantajosa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. Por ser o Réu primário e por ter as circunstâncias judiciais favoráveis, em sua maioria, po derá recorrer em liberdade. Determino o cumprimento da pena em regime aberto, tudo em atenção ao art. 33, §2º, alínea ‘c’ do Código Penal... Em virtude, porém...e) que o cárcere deve ser concebido como ultima ratio, reservado para infratores que não podem conviver com a comunidade, procedo à substituição prevista no artigo 44/CP, nos seguintes termos: substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (§2º do art. 44/CP), na modalidade prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, do CP), reparando o dano causado pelo seu trabalho gratuito em entidades assistenciais ou similares, tudo com o acompanhamento do CENTRO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO AS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS-CEAPA/RR. Os serviços à comunidade, acima determinados, deverão ser atribuídos conforme as aptidões do condenado e terão a duração de 01 (uma) hora-tarefa por dia de condenação, cuja conversão em dias será aferida pelo Juízo das Execuções Penais (art. 46,§3º,CP)...Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, e lance-se o nome no Rol dos Culpados. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à Vara de Execuções Penais. Extraia-se cópia desta sentença, enviando-a a CEAPA/RR. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações de praxe.“ Boa Vista-RR, aos 26 dias de março de 2004. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00312 - 001002037807-0

Réu: Márcio Pereira da Silva e outros => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para apresentar defesa prévia no prazo de 3 (três) dias. CUMPRA-SE. Adv - Evamar Mesquita de Figueiredo, Luiz Augusto Moreira.

## RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00313 - 001003064592-2

Réu: Paulo Finn => DESPACHO: R.H. Diga ao Requerente, em 10 dias. BV. 29/03/04. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

---

## COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

---

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

011317CE =>00034  
000349ES-B =>00028  
007972PA =>00020  
010064PB =>00040  
000060RR =>00042  
000073RR-B =>00002  
000091RR-B =>00004  
000100RR =>00041  
000105RR-B =>00040  
000110RR-B =>00038  
000110RR =>00040  
000123RR-B =>00035  
000131RR =>00030, 00031, 00032, 00034  
000171RR-B =>00024, 00027  
000178RR =>00026  
000184RR-A =>00023  
000187RR-B =>00021  
000200RR-A =>00020  
000201RR-A =>00028  
000203RR =>00026  
000206RR =>00035  
000209RR =>00037  
000212RR =>00039  
000223RR-A =>00003, 00038, 00042  
000225RR =>00019  
000226RR =>00028, 00037  
000231RR =>00029, 00036  
000236RR =>00039  
000238RR =>00019  
000239RR =>00042  
000245RR =>00024  
000263RR =>00021, 00028

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

000264RR =>00033  
000269RR =>00041  
000278RR =>00030, 00031, 00032, 00034  
000281RR =>00029, 00036  
000282RR =>00023, 00030, 00031, 00032, 00034, 00042  
000283RR =>00020  
000309RR =>00042  
000319RR =>00022  
000337RR =>00043

---

## **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

---

### **1º JUIZADO CÍVEL**

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

#### **RESCISÃO/RESTITUIÇÃO**

00001 - 001004079777-0  
Requerente: Helen Jane de Souza Rodrigues; Requerido: Imobiliária Santa Cecília => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 3.622,20. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **2º JUIZADO CÍVEL**

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### **INDENIZAÇÃO**

00002 - 001004079805-9  
Autor: Dora Silvia Pignata Cavalcante; Réu: P H D Comercio e Distribuiçao Ltda => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 9.600,00. Adv - Edir Ribeiro da Costa.  
00003 - 001004079807-5  
Autor: Maria das Graças de Farias Lima Me; Réu: Boa Vista Energia S/A => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Valor da Causa: R\$ 2.281,44. Adv - Mamede Abrão Netto.

### **1º JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

#### **CRIME C/ PESSOA**

00004 - 001004079779-6  
Indiciado: O.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - João Felix de Santana Neto.

00005 - 001004079785-3  
Indiciado: J.C.P.S. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001004079795-2  
Indiciado: A.O.G. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001004079799-4  
Indiciado: A.R.C. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **CRIME RELAÇÃO CONSUMO**

00008 - 001004079789-5  
Indiciado: I.S.C. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001004079803-4  
Indiciado: T.P. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **2º JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### **CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00010 - 001004079787-9  
Indiciado: R.V.A. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **CRIME C/ PESSOA**

00011 - 001004079791-1  
Indiciado: E.S.R. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **CRIME RELAÇÃO CONSUMO**

00012 - 001004079797-8  
Indiciado: F.T.L. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001004079801-8

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Indicado: E.E.N. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

## **CRIME C/ MEIO AMBIENTE**

00014 - 001004079783-8

Indicado: F.R.L. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **3º JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

## **CRIME C/ MEIO AMBIENTE**

00015 - 001004079820-8

Indicado: R.P.S. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **CRIME C/ PESSOA**

00016 - 001004079793-7

Indicado: M.A.A. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001004079840-6

Indicado: S.P.P. => Distribuição por Sorteio em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **CRIME PORTE ILEGAL ARMA**

00018 - 001004079781-2

Indicado: E.B.C. => Distribuição por Dependência em 30/03/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

## **PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

---

### **1º JUIZADO CÍVEL**

#### **Expediente de 30/03/2004**

##### **JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

##### **ESCRIVÃO(Á) :**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## **AÇÃO DE COBRANÇA**

00019 - 001001001022-0

Autor: Elizeu Galdino dos Santos; Réu: Antero Correia Sá Neto => DESPACHO: Defiro a penhora “on line”. Atualize-se o valor do débito. Após, cls para efetivação. Antes, porém, intime-se o autor para que, em 05 dias, apresente o CPF do devedor. B.V., 19/03/04. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Morais da Silva, Maria Gorete Moura de Oliveira.

00020 - 001003058491-5

Autor: Lucia Regina Sampaio Silveira; Réu: Sandra Ribeiro Siqueira de Moraes => DESPACHO: Arquive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. B.V., 03/02/04. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lucia Regina Sampaio Silveira, Elcianne V de Souza Girard, Carlos Ney Oliveira Amaral.

## **CANCELAMENTO DE PROTESTO**

00021 - 001003071684-8

Autor: For Men Confecções e Acessórios Ltda - Me; Réu: Banco Safra S/A => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades processuais, arquive-se. Boa Vista(RR), 29 de março de 2004. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Gutemberg Dantas Licarião, Rárisson Tataira da Silva.

## **EXECUÇÃO**

00022 - 001003065394-2

Exequente: Osias Marques de Castro Junior; Executado: Sebastião Almeida Filho => Leilões designados para os dias 22/04/04 às 09:00 horas (1º leilão) e 10/05/04 às 09:00 horas (2º leilão). Adv - Tangriane Borges de Castro Ribeiro.

00023 - 001003068548-0

Exequente: Francisco de Assis Rodrigues Coelho; Executado: Francisco Gilberto de Farias e outros => DESPACHO: Anote-se fls. 23. Defiro vistas dos autos pelo prazo legal. Int. B.V., 11/03/04. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura, Domingos Sávio Moura Rebelo.

## **INDENIZAÇÃO**

00024 - 001003060163-6

Autor: Angela Maria Barbosa da Silva; Réu: Empresa de Engenharia e Serviços em Telecomunicações Ltda => DESPACHO: Intime-se a exequente para levantar a quantia depositada. Cumpra-se. B.V., 10/03/04. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Dimas de Almeida Soares .

00025 - 001003070273-1

Autor: Francisco Jose Carneiro Braga; Réu: Ademar Ambrosio dos Santos => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. P.R.I. e C. Boa Vista, 23 de março de 2004. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

00026 - 001003073014-6

Autor: Temistocles Duarte Ramos; Réu: Varig S/A - Viação Rio Grandense => DESPACHO: Diante dos documentos acostados, suspenda-se a sessão para hoje designada e designe-se nova data com as intimações necessárias. Int. e cumpra-se. B.V., 17/03/04. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto.Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/05/04 às 11:00 horas. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00027 - 001003075121-7

Autor: Geilda da Silva Almeida; Réu: Tim Celular S/A => DESPACHO: I. A parte ré, devidamente citada (fls. 16) não compareceu à sessão de conciliação (fls.18); II. Não tendo comparecido à sessão, declaro, nos termos do art. 20 da Lei nº 9,099/95 a sua revelia, aplicando-se, doravante, quanto ao revel, os efeitos do art. 322 do CPC; III. Em que pese a revelia da parte ré, o processo ainda não está pronto para julgamento, visto que o autor ainda não produziu todas as provas requeridas, urgindo seja o feito instruído em audiência; IV. Assim, determino a designação de audiência de instrução e julgamento e a intimação do autor para comparecer à sessão e produzir todas as provas que tiver. Int. e cumpra-se. Boa Vista, 16/03/04. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto.Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/05/04 às 10:00 horas. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00028 - 001003075774-3

Autor: Jerrisson Malheiro dos Santos; Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESPACHO: Indefiro o pedido de julgamento à revelia, tendo em vista que a documentação encartada pela ré demonstra sua regularização (fls. 24/44). Designe o Cartório audiência de instrução e julgamento. Faculto à ré a juntada de documento - procuraçāo - passado à Dra Adriana Alves de Macêdo (f. 25) para representá-la em juízo, o que poderá ser feito até a audiência a ser designada. Intimem-se. B.V., 17/03/04. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto.Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/05/04 às 09:00 horas. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio Salviato Fernandes, Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva.

00029 - 001004077639-4

Autor: Claudete Lima Scherpel; Réu: Amazônia Celular S/A => Audiência de Conciliāção designada para o dia 05/05/04 às 11:00 horas. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso.

## **3º JUIZADO CÍVEL**

### **Expediente de 30/03/2004**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Elaine Cristina Bianchi  
ESCRIVÃO(A) :  
Eliciana Carla de Sousa Santana**

## **EMBARGOS DE TERCEIROS**

00030 - 001003065423-9

Embargante: Elenira Gomes de Andrade; Embargado: George Ferreira Gurgel => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RR, Dr(a). RANDERSON MELO DE AGUIAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Valter Mariano de Moura.

00031 - 001003065425-4

Embargante: Dalvina Pereira da Silva; Embargado: George Ferreira Gurgel => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RR, Dr(a). RANDERSON MELO DE AGUIAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Valter Mariano de Moura.

00032 - 001003066217-4

Embargante: Nedland da Silva Araujo; Embargado: George Ferreira Gurgel => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RR, Dr(a). RANDERSON MELO DE AGUIAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Valter Mariano de Moura.

## **EXECUÇÃO**

00033 - 001002044498-9

Exequente: Aziz Ata Muhd Mustafa; Executado: Hilda Vieira dos Santos => Aguarda expedição de publicação. DESPACHO: I. Considerando o teor da certidão de fls. 99, intime-se (via DPJ) o Autor para requerer o que lhe for de direito, prazo de 10 9dez\_ dias; II. Cumpra-se. BV. 25/03/2004. (a) Luiz alberto de Morais Júnior - Juiz Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00034 - 001003057302-5

Exequente: George Ferreira Gurgel; Executado: Renato Lopes da Rocha => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RR, Dr(a). RANDERSON MELO DE AGUIAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Valter Mariano de Moura, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Paulo Augusto do Carmo Gondim.

00035 - 001004077806-9

Exequente: Ramon Dardo da Silva Marquio; Executado: Rosilene Braz Dias e outros => Aguarda expedição de publicação. DESPACHO: I. Face ao teor da certidão de fls. 10, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte requerida no prazo de 30 dias, sob pena de extinção; (...) BV.25/03/2004. (a) Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz Substituto. Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos.

00036 - 001004079724-2

Exequente: Jacy Pires Ferreira; Executado: Petira Maria Ferreira dos Santos => DESPACHO: Cite-se para pagamento ou oferecimento de bens em 24 horas, sob pena de penhora. BV. 25/03/2004 - Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso.

## **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00037 - 001002044496-3

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Exequente: Antônio Balbino de Vasconcelos; Executado: Valdemir Santos de Lima => Aguarda expedição de publicação e ofício.  
DESPACHO: I. Considerando o teor da certidão de fls. 49, resitere-se po Oficio de fls. 48, advertindo-se para o prazo de cinco dias sob pena de responsabilização; II. Encaminhe-se cópia de fls. 46 e 49; (...). BV. 25/03/2004. (a) Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes .

00038 - 001003070333-3

Exequente: Cibele Fernandes de Freitas; Executado: Francisca Oliveira Silva => Aguarda expedição de publicação. DESPACHO: I. Face ao teor da certidão de fls 31, intime-se a parte autora para indicar bens da parte requerida passíveis de penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. (...) BV. 29/03/2004. (a) Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

## **INDENIZAÇÃO**

00039 - 001003060143-8

Autor: Olindo José Possenatto Toaldo; Réu: Iana Sydia de Souza Cruz Araujo => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Em face do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Indenização manejada por OLINDO JOSÉ POSSENATO TOALDO em face de IANA SYDIA DE SOUZA CRUZ ARAÚJO, condenando-a ao pagamento de R\$ 2.442,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais), a título de indenização por danos materiais e, ainda, julgo totalmente improcedente o pedido contraposto formulado por esta em face daquele. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivese. O montante acima deverá ser corrigido monetariamente, na forma da lei, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC c/c art. 165, §1º do CTN. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. P.R.I. BV. 24/03/2004 - Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Josué dos Santos Filho, Stélio Dener de Souza Cruz.

00040 - 001003064329-9

Autor: Nelson Gomes de Almeida; Réu: Motel Bhurity's => Aguarda expedição de publicação e mandado. DESPACHO: I. Cumpra-se a Decisão de fls. 45; II. Designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento; III. Intimem-se as partes; IV. Diligências necessárias, cumpra-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 09 de junho de 2004 às 10:30 hs. BV. 118/03/2004. (a) Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Juciê Ferreira de Medeiros, Johnson Araújo Pereira, Joaquim Pinto S. Maior Neto.

00041 - 001003068528-2

Autor: Romero Anthony Cruz Chung Tiam Fook; Réu: Central Reserva de Hoteis => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Em face do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Ação Indenizatória manejada por ROMERO ANTHONY CHUN TIAM FOOK em face de CENTRAL RESERVÁ DE HOTÉIS, condenando-a ao pagamento de R\$ 593,06 (quinhentos e noventa e três reais e seis centavos), a título de dano material, e de R\$ 8.880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de dano moral. Extingo o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O encimado montante deverá ser corrigido monetariamente na forma da lei, fazendo-se incidir, ainda, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC c/c art. 161, §1º do CTN). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P. R. I. BV 18/03/2004 (Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Substituto). Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Rodolpho César Maia de Moraes.

00042 - 001003072174-9

Autor: Raimundo Nonato Cavalcante da Silva; Réu: Anastacio Levimar Rodrigues Pinho e outros => DESPACHO: I. Considerando o teor da fls. 27, 30 e 46, chamo o feito à ordem para determinar a designação de audiência de Instrução e Julgamento; II. Tenho por prejudicado o pedido autoral de fls. 46; Quanto a alegação do réu, tal fato será apurado oportunamente; III. Intimem-se as partes; IV. Diligências necessárias, cumpra-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 10 de junho de 2004 às 09:00 hs. BV. 23/03/04. (a) Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, José Edival Vale Braga, Mamede Abrão Netto, Altamir da Silva Soares , José Luiz Antônio de Camargo.

## **MONITÓRIA**

00043 - 001004079733-3

Autor: M de J L Lorenzi Me; Réu: Josafa Viana Ferreira => Aguarda expedição de publicação e mandado. DESPACHO: 1. Cite-se para pagamento ou embargos, em 15 dias, sob pena de execução forçada. BV. 25/03/2004. (a) Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

---

## **COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL**

---

### **ÍNDICE POR ADVOGADOS**

000110RR =>00002  
000119RR-A =>00001  
000142RR-B =>00001  
000180RR-A =>00001

---

## **PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**

---

### **TURMA RECURSAL**

**Expediente de 30/03/2004**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
Rommel Moreira Conrado  
**JUIZ(A) SUPLENTE:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

**ESCRIVÃO(Ã) :**  
**Luciana Silva Callegário**

**APELAÇÃO CÍVEL**

00001 - 001003061525-5

Apelante: Fernando Lima Creazola; Apelado: Ori Lopes Martins => Indenização por danos morais e materiais. Decisão: ...Pelo exposto voto no sentido de se reformar parcialmente a sentença, condenando o Réu a resarcir ao Autor a quantia de R\$ 450,00 pelo defeituoso serviço mecânico prestado, valor que se entende como o correspondente ao cobrado para conserto do eixo danificado, mantida a sentença de improcedência da ação quanto aos danos morais. Recorrente vencido sem custas e honorários. Boa Vista/RR, 25/03/04 (a) Turma Recursal. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Euflávio Dionísio Lima.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

00002 - 001003061526-3

Impetrante: Motel Bhurity's; Autor. Coatora: Juíza do 3º Juizado Especial da Comarca de Bv/rr => Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 30/03/2004 (a) Jefferson Fernandes da Si Iva- Presidente da Turma Recursal. Adv - Joaquim Pinto S. Maior Neto.

---

**3ª VARA CÍVEL**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

**PROC. N.º 1004 079232-6 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

**Requerente: Ivanildo da Silva Cruz, Rep/por JURITA DA SILVA.**

**Advogado:** Dr. José João Pereira dos Santos

**Final de Sentença:** "Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da ata de audiência, passando o requerente a chamar-se IVANILDO DA SILVA SOUZA. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso. Publique-se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de registros públicos". BV, 17.03.04. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

**PROC. N.º 1004 079228-4 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

**Requerente: Dyhnata Araujo da Silva, Rep/por JOANA D'ARC DA SILVA.**

**Advogado:** Dr. José João Pereira - DPE

**Final de Sentença:** "Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da ata de audiência. Passando o requerente a chamar-se JHONATAN ARAUJO DA SILVA. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso". BV, 17.03.04. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

**PROC. N.º 1004 078262-4 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

**Requerente: Israel Loran Pereira da Silva, Rep/por ROCICLEIA PEREIRA DA SILVA.**

**Advogado:** Dr. Natanael Lima Ferreira - DPE

**Final de Sentença:** "Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da ata de audiência. Passando o requerente a chamar-se ISNAEL LORRAN PEREIRA DA SILVA. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso". BV, 10.03.04. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

**PROC. N.º 1004 078260-8 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

**Requerente: Darlene Geraldo Negreiros**

**Advogado:** Dr. Natanel Lima Ferreira - DPE

**Final de Sentença:** "Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da emenda oferecida em audiência. Passando a requerente a chamar-se DARLENE DOS SANTOS NEGREIROS. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso". BV, 10.03.04. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

**PROC. N.º 1004 078647-6 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO**

**Requerente: Sueli Soares de Farias**

**Advogado:** Dr. José João Pereira - DPE

**Final de Sentença:** "Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Casamento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da ata de audiência. Passando o requerente a chamar-se SUELÍ SOARES DE FARÍAS. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso". BV, 24.03.04. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

**PROC. N.º 1004 078645-0 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

**Requerente: Robson Vasconcelos da Silva, Rep/por MARIA DO NASCIMENTOVASCONCELOS DA SILVA**

**Advogado:** Dr. José João Pereira - DPE

**Final de Sentença:** "Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação com os dados constantes da inicial e da ata de audiência, passando o requerente à chamar-se RODRIGO

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

VASCONCELOS DA SILVA. Publique –se, por edital, no DPJ, a alteração havida, para conhecimento público (art. 57, *caput*, LRP). Assistência Judiciária. P.R.I.. BV, 24.03.04. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

**Finalidade:** Para o conhecimento de todos

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista – RR.

Boa Vista - RR, 31 de março de 2004.

**Bel. Glayson Alves da Silva**  
*Escrivão Judicial*

---

## 1ª VARA CRIMINAL

---

MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal  
e Presidente do Egrégio Tribunal de Júri Popular  
**LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal  
e Presidente do Egrégio Tribunal de Júri Popular  
**BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**

Escrivão  
**Ronaldo Barroso Nogueira**

Expediente do dia 30 de março de 2004  
Para ciência e Intimação das Partes

PUBLICAÇÃO PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – TERCEIRA REUNIÃO, NO MÊS DE MAIO DE 2004.

Na conformidade do artigo 432 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter inicio no dia 04 de maio de 2004, às 08 horas é a seguinte:

Data: 04/05/2004

Ação Penal: n.º 010 02 049884-5

Autora: Justiça Pública

Réus: **GILDECY CARVALHO DE QUEIROZ e ILTON MAGALHÃES DE SOUZA**

Advogado: Dr. André Paulo dos Santos Pereira-DPE e Dr. Jorge da Silva Fraxe-OAB/RR 078

Arts. 213, c/c o art. 226, inciso I, e art. 121, § 2º, Incisos III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e V, combinados com o art. 69, todos do CPB.

Data: 07/05/2004

Ação Penal: n.º 010 02 0553626-3

Autora: Justiça Pública

Réu: **CRISTIANO GOMES BELTRÃO**

Advogado: Dr. André Paulo dos Santos Pereira-DPE

Art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, com relação a vítima Rarys Rogeres de Souza e Art. 121, § 2º, inciso V (para assegurar a execução de outro crime), com relação a vítima Ana Evelina Lezama Rodrigues, ambos do CPB.

Data: 11/05/2004

Ação Penal: n.º 010 03 068812-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **MÁRCIO BENFICA DE CASTRO**

Advogado: Dr. André Paulo dos Santos Pereira-DPE

Art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação a vítima Odineide da Silva Costa e Art. 129, § 6º, do mesmo Diploma Repressivo, em relação a vítima Marta Maria da Costa Nunes.

Data: 12/05/2004

Ação Penal: n.º 010 01 010304-1

Autora: Justiça Pública

Réu: **EDSON DOS SANTOS**

Advogado: Dr. André Paulo dos Santos Pereira-DPE

Art. 121, § 2º, Inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c o art. 29, ambos do CPB.

Data: 14/05/2004

Ação Penal: n.º 010 02 024138-5

Autora: Justiça Pública

Réu: **GERSON SANTANA DA SILVA**

Advogado: Dr. André Paulo dos Santos Pereira (DPE)

Art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Data: 18/05/2004

Ação Penal n.º 010 02 056351-5

Autora: Justiça Pública

Réu: **ADÍLIO DOS SANTOS MAFRA**

Advogado: Dr. André Paulo dos Santos Pereira-DPE

Art. 121, § 2º, Inciso I (motivo torpe), c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Data: 21/05/2004

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

Ação Penal: n.º 010 02 037287-5

Autora: Justica Pública

Réu: JONILSON RODRIGUES GARCIA

Advogado: Dr. André Paulo dos Santos Pereira-DPE

Art. 121, § 2º, inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

Data: 25/05/2004

Ação Penal: n.º 010 01 010548-3

Autora: Justica Pública

Réu: PAULO RICARDO RIBEIRO DE CASTRO

Advogado: Dr. Natanael Gonçalves Vieira-OAB/RR 119-A

Art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Data: 28/05/2004

Ação Penal: n.º 010 01 010747-1

Autora: Justica Pública

Réu: JOSEMAR DE SOUZA SILVA

Advogado: Dr. André Paulo dos Santos Pereira-DPE

Art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal..

## TERMO DE SORTEIO

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e quatro, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, comigo Escrivão em seu cargo, presente também o nobre Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, na presença do menor LENO MACHAIVE RODRIGUES SILVA, nascido no dia 01 de novembro de 1986, procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 3ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular a realizar-se a partir do dia 04 de maio de 2004, às 08 horas, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: COSMO MOREIRA DE CARVALHO, IRANIR MONTEIRO DA SILVA, LEIA CADETE DE ALMEIDA, DIONES CORDEIRO DA SILVA, DALVINA SOUZA RODRIGUES, ELENILTON CARVALHO MACHADO, JOSÉ DA GUIA DE SOUZA, AFRÂNIO PRUDÊNCIO DOS S. CRUZ, JOÃO BATISTA DE MELO MENÊ, ANA HELENA GONÇALVES BARBOSA, AILTON BARBOSA DOS REIS, JIMY LUIZ COSTA, IRANILDE MARIA C. FERRÃO, MARIA LÚCIA DOS SANTOS, ELINALDO DO NASCIMENTO SILVA, EUSO BARBOSA RIBEIRO, KALER FRAXE BOTOSI, JOSÉ GONÇALVES DA COSTA, ARIETH AGUIAR DE SOUZA CRUZ, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS, LÚLIA ANDRÉIA OLIVEIRA DA SILVA, ELVIS TRAJANO GARCIA, WALNEY LUCAS PARREIRA SOBRINHO, EDNA PAULA MARCELINO BRITO, EDNA ODILAIR ALVES, WINDER MONTENEGRO PEIXOTO DA SILVA, DIOGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, FRANCISCA ROSILEUDA COSTA DIAS, JEZIEL BALBINO ALVES, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, GONÇALO TEIXEIRA DOS SANTOS, DAVID H. MORAES DOS SANTOS, CARMEM LÚCIA DE A. BRAGA, JOAQUIM G. SANTIAGO FILHO e JANE ELIZETE BRIETZKE; e os seguintes **Jurados Suplentes**: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA, CECÍLIA MARIA DE CASTRO BESSA, ELIONEL SIMIÃO DE MACÉDO, MARIA SOCORRO ALVES DE SOUZA, ELIANA FERNANDES FURTADO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIZABETH DE SOUZA, FRANCISCA DEODATO DE SOUSA ASSIS, ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA, ELIZABETE AGUIAR DA SILVA, CHEILA DE SOUZA PEIXOTO, FANOR ALVES DOS REIS, JENNER PATRICK LOPES BRASIL, GICEANE MORAES DA SILVA, DENIS SOARES DA SILVA, ELNEY SOUZA CORDEIRO, ANA ELISA DA SILVA MARQUES, GIRTENE AUGUSTO TORREIAS e IÉDA REBOUÇAS DA MOTA. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juiz de Direito. Advogado. Escrivão. Menor.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA A TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2004.

O Doutor LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de maio de 2004, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, no Salão do Egrégio Tribunal de Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados para comporem o Conselho de Sentença as seguintes pessoas: **Jurados Titulares**: COSMO MOREIRA DE CARVALHO, IRANIR MONTEIRO DA SILVA, LEIA CADETE DE ALMEIDA, DIONES CORDEIRO DA SILVA, DALVINA SOUZA RODRIGUES, ELENILTON CARVALHO MACHADO, JOSÉ DA GUIA DE SOUZA, AFRÂNIO PRUDÊNCIO DOS S. CRUZ, JOÃO BATISTA DE MELO MENÊ, ANA HELENA GONÇALVES BARBOSA, AILTON BARBOSA DOS REIS, JIMY LUIZ COSTA, IRANILDE MARIA C. FERRÃO, MARIA LÚCIA DOS SANTOS, ELINALDO DO NASCIMENTO SILVA, EUSO BARBOSA RIBEIRO, KALER FRAXE BOTOSI, JOSÉ GONÇALVES DA COSTA, ARIETH AGUIAR DE SOUZA CRUZ, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS, LÚLIA ANDRÉIA OLIVEIRA DA SILVA, ELVIS TRAJANO GARCIA, WALNEY LUCAS PARREIRA SOBRINHO, EDNA PAULA MARCELINO BRITO, EDNA ODILAIR ALVES, WINDER MONTENEGRO PEIXOTO DA SILVA, DIOGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, FRANCISCA ROSILEUDA COSTA DIAS, JEZIEL BALBINO ALVES, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, GONÇALO TEIXEIRA DOS SANTOS, DAVID H. MORAES DOS SANTOS, CARMEM LÚCIA DE A. BRAGA, JOAQUIM G. SANTIAGO FILHO e JANE ELIZETE BRIETZKE; e os seguintes **Jurados Suplentes**: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA, CECÍLIA MARIA DE CASTRO BESSA, ELIONEL SIMIÃO DE MACÉDO, MARIA SOCORRO ALVES DE SOUZA, ELIANA FERNANDES FURTADO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIZABETH DE SOUZA, FRANCISCA DEODATO DE SOUSA ASSIS, ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA, ELIZABETE AGUIAR DA SILVA, CHEILA DE SOUZA PEIXOTO, FANOR ALVES DOS REIS, JENNER PATRICK LOPES BRASIL, GICEANE MORAES DA SILVA, DENIS SOARES DA SILVA, ELNEY SOUZA CORDEIRO, ANA ELISA DA SILVA MARQUES, GIRTENE AUGUSTO TORREIAS e IÉDA REBOUÇAS DA MOTA. Baoa Vista-RR, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

PORTEARIA N.º 003/2004 – 1ª Vara Criminal

O Doutor LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, passa a emitir a seguinte portaria, nos termos abaixo:

CONSIDERANDO a realização das audiências diárias dos processos ímpares;

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

CONSIDERANDO a necessidade de juntar todos os documentos necessários dos respectivos processos;

R E S O L V E:

Art. 1º- DETERMINAR ao Cartório que proceda a verificação, pelo menos 07 (sete) dias antes da realização de cada audiência, dos mandados expedidos, ofícios e diligências dos referidos processos, bem como a juntada de todos os documentos;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de março de 2004

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Juiz de Direito

---

## JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

---

Portaria/ JIJ/GAB/Nº 029/2004

A Drª. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de **Autorização Judicial para viagem de crianças e adolescentes**, conforme os arts. 83 e 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente ;

Considerando a necessidade de manter equipe deste Juizado na Rodoviária Internacional de Boa Vista, face aos horários de saída e chegada dos ônibus, nos finais de semana e feriados;

**RESOLVE:**

Estabelecer a escala de serviços dos Agentes de Proteção, nossábados, domingos e feriados da seguinte forma:

Dia 03/04 – Sábado das 09:00 às 12:00 horas – Naryson Mendes de Lima;  
Dia 03/04 – Sábado das 15:00 às 18:00 horas – Naryson Mendes de Lima;  
Dia 04/04 – Domingo das 09:00 às 12:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 04/04 – Domingo das 15:00 às 18:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 09/04 – Sexta das 09:00 às 12:00 horas – Rita de Cássia Rodrigues Junges;  
Dia 09/04 – Sexta das 15:00 às 18:00 horas – Naryson Mendes de Lima;  
Dia 10/04 – Sábado das 09:00 às 12:00 horas – Rita de Cássia Rodrigues Junges;  
Dia 10/04 – Sábado das 15:00 às 18:00 horas – Martha Alves dos Santos;  
Dia 11/04 – Domingo das 09:00 às 12:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 11/04 – Domingo das 15:00 às 18:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 17/04 – Sábado das 09:00 às 12:00 horas – Martha Alves dos Santos;  
Dia 17/04 – Sábado das 15:00 às 18:00 horas – Marcilene Barbosa dos Santos;  
Dia 18/04 – Domingo das 09:00 às 12:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 18/04 – Domingo das 15:00 às 18:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 21/04 – Quarta das 09:00 às 12:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 21/04 – Quarta das 15:00 às 18:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 24/04 – Sábado das 09:00 às 12:00 horas – Naryson Mendes de Lima;  
Dia 24/04 – Sábado das 15:00 às 18:00 horas – Marcilene Barbosa dos Santos;  
Dia 25/04 – Domingo das 09:00 às 12:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 25/04 – Domingo das 15:00 às 18:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 01/05 – Sábado das 09:00 às 12:00 horas – Marcilene Barbosa dos Santos;  
Dia 01/05 – Sábado das 15:00 às 18:00 horas – Naryson Mendes de Lima;  
Dia 02/05 – Domingo das 09:00 às 12:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
Dia 02/05 – Domingo das 15:00 às 18:00 horas – Henrique Sérgio Nobre.

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se

Boa Vista, 29 de Março de 2004.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular do  
Juizado da Infância e da Juventude  
da Comarca de Boa Vista

Portaria/JIJ/GAB/Nº 028/2004

A Drª. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de Autorização Judicial para Viagem de crianças e adolescentes, conforme os arts. 83 e 84 do ECA;

Considerando a necessidade de manter equipe deste Juizado no Aeroporto Internacional de Boa Vista, em virtude dos horários de saída dos aviões, de Segunda a Domingo das 21:30h às 02:30h, pelo turno da noite;

**RESOLVE:**

Estabelecer a escala semanal de serviço dos Agentes de Proteção, da seguinte forma:

**De 05/04 a 11/04** – Martha Alves dos Santos;

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

De 12/04 a 18/04 – Naryson Mendes de Lima;  
De 19/04 a 25/04 – Anderson Luiz da Silva Mendonça;  
De 26/04 a 02/05 – Henrique Sérgio Nobre.

**Publique-se**  
**Registre-se**  
**Cumpra-se**

Boa Vista-RR, 29 de Março de 2004.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular do  
Juizado da Infância e da Juventude  
da Comarca de Boa Vista

Portaria/ JIJ/GAB/Nº 030/2004

A Drª. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

**Considerando** a necessidade de **Autorização Judicial para Viagem de crianças e adolescentes**, conforme os arts. **83 e 84 do ECA**;

**Considerando** a necessidade de manter equipe para atendimento ao público de segun da a sexta-feira, no horário de 08:00 às 14:00h e das 12:00 às 18:00h, na Sede do Juizado da Infância e da Juventude;

**RESOLVE:**

Estabelecer a escala de serviços dos Agentes de Proteção, da seguinte forma:

**De 05/04 a 09/04** – das 08:00 às 14:00 horas – Anderson Luiz da Silva Mendonça, Henrique Sérgio Nobre e Francisco de Assis de Almeida Souza;  
**De 05/04 a 09/04** – das 12:00 às 18:00 horas – Rodinei Lopes Teixeira, Marcilene Barbosa dos Santos e Martha Alves dos Santos;  
**De 12/04 a 16/04** – das 08:00 às 14:00 horas – Anderson Luiz da Silva Mendonça, Rodinei Lopes Teixeira e Henrique Sérgio Nobre;  
**De 12/04 a 16/04** – das 12:00 às 18:00 horas – Rita de Cássia Rodrigues Junges, Naryson Mendes de Lima e Francisco de Assis de Almeida Souza;  
**De 19/04 a 23/04** – das 08:00 às 14:00 horas – Martha Alves dos Santos, Marcilene Barbosa dos Santos e Naryson Mendes de Lima;  
**De 19/04 a 23/04** – das 12:00 às 18:00 horas – Anderson Luiz da Silva Mendonça e Rodinei Lopes Teixeira;  
**De 26/04 a 30/04** – das 08:00 às 14:00 horas – Anderson Luiz da Silva Mendonça e Rodinei Lopes Teixeira;  
**De 26/04 a 30/04** – das 12:00 às 18:00 horas – Henrique Sérgio Nobre, Martha Alves dos Santos e Francisco de Assis de Almeida Souza.

**Publique-se**  
**Registre-se**  
**Cumpra-se**

Boa Vista, 29 de Março de 2004.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular do  
Juizado da Infância e da Juventude  
da Comarca de Boa Vista

Portaria/ JIJ/GAB/Nº 031/2004

A Drª. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

**Considerando** a necessidade de **Autorização Judicial para Viagem de crianças e adolescentes**, conforme os arts. **83 e 84 do ECA**;

**Considerando** a necessidade de manter equipe deste Juizado na Rodoviária Internacional de Boa Vista, face os horários de saída e chegada dos ônibus, de segunda à sexta-feira;

**RESOLVE:**

Estabelecer a escala semanal de serviços dos Agentes de Proteção, da seguinte forma:

**De 05/04 a 09/04** – das 08:00 às 14:00 horas – Naryson Mendes de Lima;  
**De 05/04 a 09/04** – das 12:00 às 18:00 horas – Rita de Cássia Rodrigues Junges;  
**De 12/04 a 16/04** – das 08:00 às 14:00 horas – Martha Alves dos Santos;  
**De 12/04 a 16/04** – das 12:00 às 18:00 horas – Marcilene Barbosa dos Santos;  
**De 19/04 a 23/04** – das 08:00 às 14:00 horas – Henrique Sérgio Nobre;  
**De 19/04 a 23/04** – das 12:00 às 18:00 horas – Francisco de Assis de Almeida Souza;  
**De 26/04 a 30/04** – das 08:00 às 14:00 horas – Marcilene Barbosa dos Santos;  
**De 26/04 a 30/04** – das 12:00 às 18:00 horas – Naryson Mendes de Lima.

**Publique-se**  
**Registre-se**  
**Cumpra-se**

Boa Vista, 29 de Março de 2004.

Graciete Sotto mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular do  
Juizado da Infância e da Juventude  
da Comarca de Boa Vista

---

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR**

---

**PRESIDÊNCIA**

**POR**TARIA N.<sup>º</sup> 107, DE 29 DE MARÇO DE 2004.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

Designar o servidor JONILTON ALVES DE OLIVEIRA , Assistente de Chefia da Seção de Finanças, símbolo FC-4 para substituir a servidora ROSILENE DO SOCORRO RODRIGUES ALMEIDA, Oficial de Gabinete da Diretoria Geral, símbolo FC-5, em suas ausências e impedimentos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES – Presidente em exercício – TRE/RR

**POR**TARIA N.<sup>º</sup> 108, DE 29 DE MARÇO DE 2004.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Presidente em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.<sup>º</sup> 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.<sup>º</sup> 8.460/92 (redação dada pela Lei n.<sup>º</sup> 9.527/97),

**R E S O L V E:**

I – Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidores para realizar os trabalhos da Justiça Eleitoral Itinerante promovidos pela 3<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Roraima.

Destino: Normandia/RR

Período de afastamento 1: 29 e 30.03.2004

Nº de diárias: 1,5 (uma e meia)

Servidor: João Bosco PEREIRA – Chefe do Setor de Assist. Médico-Odontológica, símbolo FC-2.

Valor unitário da diária: R\$ 165,00

Valor total das diárias: R\$ 247,50

Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 36,70

Valor total a ser pago: R\$ 210,80

Período de afastamento 2: 29.03 a 02.04.2004

Nº de diárias: 4,5 (quatro e meia)

Servidor: PAULO CÉSAR AMARAL DE FARIAS – Assist. de Chefia da Seção de Coordenação e Informação de Eleições, símbolo FC-4.

Valor unitário da diária: R\$ 165,00

Valor total das diárias: R\$ 742,50

Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 91,75

Valor total a ser pago: R\$ 650,75

II - Determinar que as diárias não utilizadas sejam restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, nos termos do art. 6º da Resolução do TSE n.<sup>º</sup> 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES – Presidente em exercício – TRE/RR

**POR**TARIA N.<sup>º</sup> 109, DE 30 DE MARÇO DE 2004.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

Substituir a servidora ANNA LÚCIA VILLAÇA DA CUNHA, que foi designada para Presidente da Comissão de Temporalidade de Documentos instituída pela Portaria 093, de 12.03.04, publicada no DPJ de 17.03.2004, pela servidora ROSILENE DO SOCORRO RODRIGUES ALMEIDA.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES – Presidente em exercício – TRE/RR

**POR**TARIA N.<sup>º</sup> 110, DE 30 DE MARÇO DE 2004.

O Desembargador José Pedro Fernandes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores JANICE BESSA LEITÃO, JURANDIR SOUSA CARDOSO JÚNIOR e MARIA ROSENILDE CARDOSO ASSUNÇÃO para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação.

Art. 2º. Nos afastamentos e impedimentos da servidora JANICE BESSA LEITÃO fica designado o servidor JURANDIR SOUSA CARDOSO JÚNIOR para atuar como Presidente da CPL.

Art. 3º. Nos afastamentos e impedimentos concomitantes dos servidores mencionados no artigo acima, fica designada a servidora MARIA ROSENILDE CARDOSO ASSUNÇÃO para atuar como Presidente da CPL.

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Art. 4º. Ficam designados como membros suplentes da CPL os servidores JEAN CARVALHO BARBOSA, JOSÉ ALEX MAGNO ALVES DE ALMEIDA e JONILTON ALVES DE OLIVEIRA.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria GP n.º 150, publicada em 12.03.2003.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES – Presidente em exercício – TRE/RR

PORTRARIA N.º 111, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

Exonerar o servidor HERMENEGILDO ATAÍDE D'ÁVILA, do Cargo Comissionado de Assessor de Gabinete da Presidência, símbolo CJ-2. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES – Presidente em exercício – TRE/RR

PORTRARIA N.º 112, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

Nomear FÁTIMA MARIA MOREIRA LEITE para exercer o Cargo Comissionado de Assessora do Gabinete da Presidência, símbolo CJ-2. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES – Presidente em exercício – TRE/RR

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

*Expediente do dia 31 de Março de 2004 para ciência e intimação das partes.*

## **PAUTA(S) DE JULGAMENTO(S)**

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro na Portaria n.º 039, de 23 de fevereiro de 2001, torna público, para conhecimento dos interessados, que na **Sessão Ordinária de 02 de Abril de 2004** ou nas Sessões subseqüentes, será(ão) julgado(s) o(s) seguinte(s) feito(s):

PROCESSO N.º 1052 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO (PPB), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE: ALMIR MORAIS SÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PPB/RR.

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI.

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro na Portaria n.º 039, de 23 de fevereiro de 2001, torna público, para conhecimento dos interessados, que na **Sessão Ordinária de 13 de Abril de 2004** ou nas Sessões subseqüentes, será(ão) julgado(s) o(s) seguinte(s) feito(s):

PROCESSO N.º 464 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO DA DECISÃO DO MM. JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL QUE REJEITOU QUEIXA CRIME SUBSIDIÁRIA, POR ILEGALIDADE DA PARTE ATIVA.

RECORRENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS.

ADV.: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA.

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE AMORIM.

ADV.: EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E OUTROS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

## **PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS**

PROCESSO N.º 464 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO DA DECISÃO DO MM. JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL QUE REJEITOU QUEIXA CRIME SUBSIDIÁRIA, POR ILEGALIDADE DA PARTE ATIVA.

RECORRENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS.

ADV.: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA.

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE AMORIM.

ADV.: EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E OUTROS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

## **DESPACHO**

Inclua-se na pauta de julgamento.  
Boa Vista, 26 de março de 2004.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 433 – CLASSE XI

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1996.  
REQUERENTE: FRANCISCO FLAMARION PORTELA, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PSL/RR.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**DESPACHO**

À Coordenadoria de Controle Interno, para análise e parecer dos autos no estado em que se encontram.  
Boa Vista, 29 de março de 2004

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 768 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) NAS ELEIÇÕES DE 2002.  
REQUERENTE: PATRÍCIA MOTA RAMALHO, PRESIDENTE DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PSDC/RR.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

**DESPACHO**

À Coordenadoria de Controle Interno, para nova manifestação.  
Após, vista ao MPE.  
Boa Vista, 26/03/04.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1051 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), REFERENTE AO ANO DE 2001.  
REQUERENTE: CARLOS FERNANDES LIBÓRIO GOMES, PRESIDENTE REGIONAL DO PSB/RR.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

**DESPACHO**

Vista ao MPE.  
Boa Vista, 26/03/04.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1052 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO (PPB), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.  
REQUERENTE: ALMIR MORAIS SÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PPB/RR.  
RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI.

Inclua-se em pauta.  
Boa Vista, 25/03/04.

Juiz MOZARILDO CAVALCANTI – Relator

PROCESSO N.º 1084 - CLASSE XI

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002, PELO PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA (PST).  
INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

**DESPACHO**

Vista ao MPE.  
Boa Vista, 26/03/04.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 118 – CLASSE XII

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO MM. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRE/RR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 125/98.  
RECORRENTE: ANTÔNIO EDUARDO FILHO.  
RECORRIDO: MM. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRE/RR.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão presidencial exarada no procedimento administrativo n.º 128/98.  
A competência para o julgamento dos recursos administrativos é do Corregedor Regional Eleitoral, art. 98, parágrafo único, RITRE-RR.  
Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Presidente, para os devidos fins.  
Boa Vista, 30 de março de 2004.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

PROCESSO N.º 1098 – CLASSE XI

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).  
REQUERENTE: ERCI DE MORAES, PRESIDENTE REGIONAL EM EXERCÍCIO DO PPS/RR.  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

## **ACÓRDÃO**

Ementa: Veiculação de inserções – atendimento das prescrições legais – artigos 13 e 49 da Lei 9096/95. Deferimento do pedido.

Acordam os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do julgado. Sala de sessões, em Boa Vista, aos 30 dias de março do ano de 2004.

Juiz JOSÉ PEDRO – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

Dr. RÔMULO CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

---

## **JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL**

---

**Ação Penal n.º 002/1998**

**Réu: Avenir Angelo Rosa Filho**

**Defensora Pública: Emira Latife Salomão**

Cumpra-se a cota do Ministério Público.

Boa Vista, 30 de março de 2004.

Luiz Fernando Castanheira Mallet

Juiz Eleitoral

Inquérito Policial n.º 003/2003

Cuidam os presentes autos de Inquérito destinado a apurar eventual ilícito eleitoral.

Após várias diligências, a Autoridade Policial apresentou o relatório de fls. 22/24, dizendo prejudicada a materialidade do delito.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela arquivamento do procedimento, concordando com o relatório da autoridade policial.

É o breve relato.

Decido.

Adotando como razão de decidir o parecer ministerial lançado, determino o arquivamento do presente inquérito policial.

Publique-se.

Comunique-se à Polícia Federal.

Boa Vista, 30 de março de 2004.

Luiz Fernando Castanheira Mallet  
Juiz Eleitoral

---

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

---

### **PORTARIA N° 166, DE 30 DE MARÇO DE 2004**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

#### **RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 30 (trinta) dias de férias, no período de 5ABR a 4MAI04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

### **PORTARIA N° 167, DE 30 DE MARÇO DE 2004**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### **R E S O L V E:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder pela 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, sem prejuízo das atuais atribuições, no período de 5ABR a 4MAI04.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 168, DE 30 DE MARÇO DE 2004**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, XXI da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e arts. 180 e 181 da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

**R E S O L V E:**

Prorrogar, por 5 (cinco) dias, a partir de 25MAR04, a licença para tratamento de saúde concedida através da Portaria nº 148/04, publicada no Diário do Poder Judicário nº 2850, de 23MAR04, à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUZA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 27, DE 30 DE MARÇO DE 2004**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E**

Nomear **DANILO JOSÉ DE MELO**, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a partir de 8MAR04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 28, DE 30 DE MARÇO DE 2004**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**TORNAR SEM EFEITO** o Ato nº 26/04, publicado no Diário do Poder Judicário nº 2853, de 26MAR04 que nomeou a candidata **MASSILENA DE JESUS SILVA**, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-3, Classe A, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, em virtude de ter assinado Termo de Desistência Definitiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 29, DE 30 DE MARÇO DE 2004**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E:**

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA**, aprovado em 15º lugar em concurso público para exercer o cargo de Assistente Administrativo, código MP/NM-3, Classe A, Nível I do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 169, DE 31 DE MARÇO DE 2004**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Cessar os efeitos, a partir de 5ABR04, da Portaria nº 669/03, publicada no Diário do Poder Judicário nº 2787, de 12DEZ03, que designou o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para auxiliar nas atribuições dos 1º e 2º Promotores de Justiça Titulares da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

**PORATARIA N° 170, DE 31 DE MARÇO DE 2004**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para auxiliar nas atribuições dos 1º e 2º Promotores de Justiça Titulares da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, sem prejuízo das atuais atribuições, no período de 5ABR a 4MAIO4.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORATARIA N°171, DE 31 DE MARÇO DE 2004**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e nos artigos 15, inciso VII e 38, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e, ainda, considerando aprovação do Conselho Superior nos autos sob o nº 009/01-CGMP de Avaliação de Estágio Probatório,

**R E S O L V E:**

Confirmar na carreira, declarando vitalício o Promotor de Justiça Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, com efeitos a partir de 26MAR04, nos termos do Relatório do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ERRATA:**

Na Portaria **162/04**, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 2855, de 30MAR04:

**Onde se lê:** "... com efeitos a partir de 29MAR04..."

**Leia-se:** "... com efeitos a partir de **26MAR04**..."

**ERRATA:**

Na Portaria **163/04**, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 2855, de 30MAR04:

**Onde se lê:** "... com efeitos a partir de 29MAR04..."

**Leia-se:** "... com efeitos a partir de **26MAR04**..."

---

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

---

**ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 30/03/2004**

**PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM**

PROCESSO :2004.42.00.000549-9 PROT.:30/03/2004

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :JONECI GOMES CIDADE E OUTROS

ADVOGADO :MILSON DOUGLAS ARAUJO ALVES

REU: :UNIAO

VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000552-6 PROT.:30/03/2004

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :JOSE KLEBER DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

REU: :UNIAO

VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000554-3 PROT.:30/03/2004

CLASSE :17300-CARTA DE ORDEM PENAL

REQTE: :JUSTICA PUBLICA

REQDO: :HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO

J. Dptc: :MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.**

VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000550-9 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :5209-JURISDICA VOLUNTARIA/OUTROS  
REQTE: :LUPERCIO RAMIREZ E OUTROS  
ADVOGADO :DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
REQDO: :BANCO DO BRASIL S/A - AG BOA VISTA  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000551-2 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :5209-JURISDICA VOLUNTARIA/OUTROS  
REQTE: :IVETE CARDOSO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO :DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
REQDO: :BANCO DO BRASIL S/A - AG BOA VISTA  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000553-0 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :13101-PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR  
AUTOR: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO :DARLAN AIRTON DIAS  
REU: :CLAUDENR ANTONIO FRANCISCO E OUTROS  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000555-7 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :15800-LIBERDADE PROVISORIA  
REQTE: :UJAESH SINGH  
ADVOGADO :JOSE LUCIANO HENRIQUES DE M. MELO  
REQDO: :JUSTICA PUBLICA  
VARA :1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :3  
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :4  
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
TOTAL DOS PROCESSOS :7

**PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)**

PROCESSO :2004.42.00.701636-5 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :CASSIMIRO RIBEIRO DA CONCEICAO  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2004.42.00.701637-9 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :MARTINS PAZ PEREIRA  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2004.42.00.701638-2 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :VALDIR FERREIRA DA SILVA  
REU: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2004.42.00.701639-6 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :1600-FGTS  
AUTOR: :RENAN TELEMACO SOUZA DE ALENCAR  
REU: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2004.42.00.701640-6 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :1600-FGTS  
AUTOR: :RENAN TELEMACO SOUZA DE ALENCAR  
REU: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2004.42.00.701641-0 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :1600-FGTS  
AUTOR: :RENAN TELEMACO SOUZA DE ALENCAR  
REU: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2004.42.00.701647-1 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :15900-CRIMINAIS DIVERSAS/OUTROS

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO :ROMULO MOREIRA CONRADO  
REQDO: :SERGIO F ABREU SEGUI E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2004.42.00.701648-5 PROT.:30/03/2004  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO  
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO  
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :8  
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
TOTAL DOS PROCESSOS :8

## 1ª VARA FEDERAL

Juiz Federal Substituto  
**GIOVANNY MORGAN**  
Diretor de Secretaria  
**ISAAC CARNEIRO DA SILVA**

### EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MARÇO DE 2004

#### AUTOS COM DESPACHO

PROCESSO Nº: 2004.42.00.000466-1  
CLASSE : 15301 – RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS  
REQUERENTE : MAURO ROCHA DE ANDRADE  
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
ADVOGADO : DR. MOACIR JOSE BEZERRA MOTA, OAB/RR 190.

**O Exmo. Sr. Juiz exarou despacho** “ ...Intime-se o requerente para instruir convenientemente o pedido...”

#### AUTOS COM DESPACHO

PROCESSO Nº: 2003.42.00.001939-0  
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
DENUNCIADO : MARIO CRESTANI JUNIOR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MEIRA, OAB/RR 098-A.

**O Exmo. Sr. Juiz exarou despacho** “ ...Intimando a defesa do acusado para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal...”

#### AUTOS COM SENTENÇA

PROCESSO Nº : 2002.42.00.001043-1  
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DENUNCIADO : ISMAEL SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, OAB/RR 149.

**O Exmo. Sr. Juiz exarou sentença** “ ...Diante do exposto, **absolvo ISMAEL SOARES DE ALMEIDA** da imputação que lhe é feita neste processo, *ex vi* do disposto no artigo 386, inciso III, combinado com o artigo 3º, ambos do Código de Processo Penal...”

PROCESSO Nº : 2002.42.00.000344-0  
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DENUNCIADO : CLEISON JUNIOR REIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA, OAB/RR 124-B.

**O Exmo. Sr. Juiz exarou sentença** “ ...Sob tais fundamentos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar **CLEISON JUNIOR REIS DA SILVA**, às penas do artigo 297, *caput*, do Código Penal, em **dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa...**”

### EXPEDIENTE DO DIA 31 DE MARÇO DE 2004

#### AUTOS COM DESPACHO

PROCESSO Nº : 2004.42.00.000555-7  
CLASSE : 15800 – LIBERDADE PROVISORIA  
REQUERENTE : UJAESH SING  
REQUERIDO : JUSTIÇA PUBLICA  
ADVOGADO : DR. JOSE LUCIANO HENRIQUES DE M. MELO, OAB/RR 218-A.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2857 Boa Vista-RR, 01 de abril de 2004.

**O Exmo. Sr. Juiz exarou despacho** “...Intime-se o requerente para juntar aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Superintendência de Polícia Federal e Instituto de Identificação do Estado de Roraima...”

## EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

*Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:*

N.º 01003069754-3 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor: BOA VISTA ENERGIA S/A.

Réu: FRIGORÍFICO REAL

*Como se encontra a parte ré FRIGORÍFICO REAL, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu -se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2004.

Vicente de Paula Ramos Lemos  
*Escrivão*

## TABELIONATO DE 2º OFÍCIO

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº I, II e IV do Código Civil Brasileiro: Afonso Franco Rodrigues e Ivonete Machado. Sendo o pretendente nascido em Boa Vista - Roraima, ao (s) dezenove (19) de outubro (10) de 1953, Profissão: Administrador, Estado Civil: solteiro, domiciliado e residente na Av. Benjamin Constant, nº 3513 Bairro São Vicente , nesta cidade, filho de Manoel Luiz de Medeiros Rodrigues e Íris Franco Rodrigues. A pretendente nascida em Lages – Santa Catarina, ao(s) três (03) dia de julho (07) de 1966, Profissão: Funcionária Pública, Estado Civil: solteira, residente na Av. Benjamin Constant, nº 3513, Bairro São Vicente, nesta cidade, filha de João José Machado e Nilza Platen Machado

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista - RR, 30 de Março de 2004.

Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

## Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Roraima

### EDITAL 025

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência do Advogado JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS, publicando-se ex-vi do inciso 3º, art 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e quatro.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente da OAB/RR